



ATA N.º 1/2015

PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Local: Sala de Sessões do Edifício Sede da Junta de Freguesia de Luz.

Data: 20/02/2015.

Iniciada às 20,30 horas e encerrada às 00,45 horas.

I. Apreciação e votação da ata da 2.ª reunião da quinta sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada no dia 5 de dezembro de 2014

II. Período de intervenção do Público ao abrigo do artigo 50º do Regimento em vigor da Assembleia Municipal;

III. Período antes da "Ordem do Dia";

IV. Período da "Ordem do Dia":

- a) **Apreciação da informação escrita da Presidente da Câmara acerca da atividade da Câmara e da situação financeira do Município - (alínea c) do número 2 do artigo 25º da lei 75/2013);**
- b) **Eleição de um Presidente de Junta de Freguesia, para representante suplente no Congresso da ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses;**
- c) **Monitorização e acompanhamento do PAEL-Programa de Apoio à Economia Local apresentado pela Câmara Municipal;**
- d) **Apreciação e votação da Proposta de integração do Município de Mourão no GAL-MEG (Grupo de Ação Local – Margem Esquerda do Guadiana) para o período de programação de 2014/2020, apresentada pela Câmara Municipal;**
- e) **Apreciação e votação do Projeto de Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas do Município de Mourão;**
- f) **Apreciação e votação do Projeto de Regulamento Municipal da Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Mourão;**



- g) **Apreciação e votação do Projeto de Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Mourão;**
- h) **Apreciação e votação do Projeto de Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Município de Mourão;**
- i) **Apreciação e votação do Projeto de Alteração ao Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão;**
- j) **Apreciação e votação da Alteração à Tabela de Taxas Administrativas, Anexo I ao Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão;**
- k) **Apreciação e votação do Acordo de Transferência de Património, Direitos e Obrigações, do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS) para o Município de Mourão - Bairro 1º de Maio.**

A sessão iniciou-se com a presença de:

Presidente da Mesa: Dr. José Francisco Rocha Ramalho;

Primeiro-Secretário: Dr.^a Catarina Ascensão Silva Marques;

Segundo-Secretário: Joaquim Manuel Galamba Caeiro;

Membros: José Duarte Costa Franco;

Dr. Dimas Joaquim Canhão Ferro;

Dr. José Pedro Pires dos Reis;

Hugo Joaquim Nobre Lopes;

Rui Miguel Rocha Passinhas;

Dr.^a Florbela da Luz Descalço Fernandes;

Ricardo Tavares Antunes;

Ricardo Calixto Borges Cartaxo;

António José Lucena Dias;

Dr. Henrique Lopes de Oliveira;

Rui Manuel Chilrito Pereira;

Agostinho dos Santos Pardal;

Presidente da Junta de:

Freguesia de Granja Francisco António dos Santos Branco

Presidente da Junta de:

Freguesia de Luz Dr.^a Sara Maria Vidigal Correia

Presidente da Junta de:



Freguesia de Mourão: António José Mendonça Ferreira.

--- A Sessão foi presidida pelo **Dr. José Francisco Rocha Ramalho, Presidente da Mesa da Assembleia Municipal**, e secretariada pelo Coordenador Técnico da Subunidade Orgânica de Expediente Geral da Divisão Administrativa e Financeira, Vítor Manuel Leal Vidigal.-----

--- **O Senhor Presidente da Assembleia**, Dr. José Francisco Rocha Ramalho, informou previamente o Plenário que a esta sessão da Assembleia Municipal foi convocada porque, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 27º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, e artigo 40º, nº 1 do Regimento em vigor da Assembleia Municipal de Mourão (AMM), é obrigatório a realização, no mês de fevereiro, de uma sessão ordinária da Assembleia Municipal. -----
Igualmente salientou que enquanto Presidente da Assembleia Municipal, nos termos do nº 3 do artigo 31º do Regimento em vigor da Assembleia Municipal de Mourão, designou esta sessão da Assembleia Municipal para a Freguesia da Luz, com a finalidade de concretizar e dar continuidade à política de descentralização das sessões da Assembleia Municipal de Mourão. -----

--- Referiu ainda o **Senhor Presidente da Assembleia** que assume a descentralização como princípio orientador de uma política de serviço público que a Assembleia Municipal deve ter sempre presente numa afirmação como órgão com capacidade para intervir na vida local, descentralização essa que, também, tem como objetivo aproximar todos os cidadãos das decisões políticas relacionadas com o concelho de Mourão, sobretudo aqueles cidadãos que, por regra, e por viverem fora da sede do concelho, não têm oportunidade de participar como gostariam nas sessões da Assembleia Municipal. -----

--- Ele, Presidente da Mesa da Assembleia, tal como os restantes elementos que compõem a Mesa, entendem que os princípios da descentralização e da proximidade, são aqueles que melhor servem as populações na sua relação quotidiana com o território municipal, devendo os órgãos do Município, no caso a Assembleia Municipal, trabalharem mais próximo das populações, de forma a possibilitar ouvir, sem os medos do antigamente, as suas verdadeiras aspirações e os problemas que no seu dia-a-dia enfrentam, e que tantas vezes são esquecidos, ou apenas são lembrados de 4 em 4 anos em véspera de eleições autárquicas. -----

--- Por isso ali estavam para que os habitantes da Luz pudessem comunicar diretamente com os decisores políticos do concelho. -----

--- Era uma honra estar ali, na freguesia da Luz, a celebrar daquela forma descentralizada a democracia representativa. -----

--- **O Senhor Presidente da Assembleia** aproveitou, igualmente, para, na pessoa da sua Presidente, Drª Sara Correia, agradecer, em nome da Assembleia Municipal de Mourão, toda

a ajuda logística disponibilizada pela Junta de Freguesia da Luz visando a realização da sessão descentralizada da Assembleia Municipal.-----

--- Antes de se iniciarem os trabalhos da Assembleia constantes da ordem de trabalho, nos termos da 1ª parte da alínea c) do número 1 do artigo 27º do Regimento em vigor da Assembleia Municipal de Mourão, o **Senhor Presidente da Assembleia** deu a palavra à Senhora Presidente da Junta de Freguesia da Luz, e enquanto tal, para dizer o que se lhe oferecer, tendo a **Sr.ª Presidente da Junta de Freguesia de Luz** lido o discurso que seguidamente se transcreve:-----

"É com imenso gosto que hoje esta Junta de Freguesia vos recebe a todos.-----

A prática da descentralização destas reuniões, realizando-se nas freguesias e não só na sede de concelho, tem uma grande importância para a população e é preciso que todos tenhamos consciência disso.-----

Possibilitar a todos os habitantes do concelho uma participação ativa nas instituições que elegeram, dar-lhes a possibilidade de discutirem, em sede própria, os problemas que limitam a sua vida e a vida dos demais é imensamente louvável e por isso agradeço à Assembleia Municipal, na pessoa do Sr. Presidente, tal possibilidade, pugnando para que esta prática se mantenha durante o seu mandato.-----

Dou também as boas-vindas a quem se deslocou para vir assistir aos trabalhos desta Assembleia. É por vós que aqui estamos, é por vós que trabalhamos e é convosco que nos preocupamos, por isso a vossa voz é tão importante sempre, e hoje em particular.-----

Fazerem-nos chegar as vossas questões diárias, problemas ou sugestões é vossa obrigação, porque o bem público é um bem de todos e por isso, a vivência no nosso concelho é da responsabilidade de todos, nossa enquanto eleitos locais, e vossa, enquanto habitantes que sabem, muitas vezes melhor que nós, aquilo que o nosso concelho e em particular esta freguesia precisa.-----

É também vossa obrigação avaliarem as condutas e as práticas dos autarcas que elegeram - nos quais, obviamente, estou incluída - e é vossa obrigação responsabilizá-los e confrontá-los com as más práticas.-----

O estado a que chegou o nosso concelho é, como todos sabemos, crítico e neste momento temos que ser todos muito responsáveis para contribuirmos, com tudo o que já falei, para que a nossa situação melhore, sem medos de falar e de trazer aos locais certos todos os erros praticados e conhecidos, bem como as soluções que entendemos serem viáveis, sem recriminações, com liberdade.-----

A desertificação do interior do país é uma realidade muito dura e o concelho de Mourão não é exceção. Pelo contrário, é urgente trabalharmos em conjunto para que não deixemos morrer este cantinho de céu que nos pertence, por direito.-----

Parafraseando Churchill: sinto-me no direito de reclamar o auxílio de todos e digo: "Unamos as nossas forças e caminhemos juntos".-----

Obrigada-----

--- De seguida, **o Senhor Presidente da Mesa** informou o Plenário que, relativamente à composição da Assembleia Municipal não houve qualquer pedido de substituição por parte dos Senhores Deputados Municipais. -----

---Realizada a chamada, e verificada a existência de *quórum*, foi declarado abertos os trabalhos, dando-se início ao Ponto I da Ordem de Trabalhos. -----

I – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR

--- Previamente à discussão deste assunto, **o Senhor Presidente da Assembleia**, Dr. José Francisco Rocha Ramalho, nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do nº 1 do artigo 27º e alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 49º do Regimento da Assembleia Municipal, dirigindo-se ao Plenário referiu que não poderia deixar de alertar para algumas situações contempladas na Lei e no Regimento da Assembleia Municipal de Mourão. E prosseguindo, disse: -----

O Regimento da Assembleia Municipal de Mourão foi aprovado há quase um ano, mas continua-se a assistir, com frequência que classificou como anormal, a tentativas por parte de alguns Senhores Deputados Municipais no sentido de criarem a sua própria lei e o seu próprio Regimento, fazendo tábua rasa dos instrumentos jurídicos legalmente aprovados, comportando-se como se eles não existissem, ou demonstrando, na prática, o seu total desconhecimento.-----

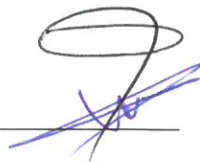
Daí ser seu dever alertar e relembrar o seguinte:-----

- *Os Senhores Deputados Municipais têm, nomeadamente, o direito de usar da palavra nos termos da lei e do Regimento, e reiterou, nos termos da lei e do Regimento, nomeadamente para intervirem no "Período de Antes da Ordem do Dia" e participarem nos debates da "Ordem do Dia" bem como reagir contra a ofensa à sua honra ou consideração pessoal, devendo, como está em expresso no Regimento que o Senhor Deputado Municipal que solicitar a palavra deverá declarar para que fim a pretende.*-----
- *E prosseguindo, referiu, alertando, que os eleitos locais à Assembleia Municipal têm o dever legal de respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros, assim como têm o dever de observar a ordem e a disciplina fixadas na lei e no Regimento da Assembleia Municipal e acatar a autoridade pelo Regimento ou por lei conferida ao Presidente da Mesa ou a quem o substitua.*-----
- *Mais referiu o **Senhor Presidente da Mesa da Assembleia**, que os O Senhores Deputados Municipais, têm, igualmente, o dever legal e regimental de contribuir com a sua diligência e pelo seu empenhamento, e sublinhou "com a sua diligência e pelo seu*

empenhamento", para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Municipal, observando e cumprindo estritamente as leis e os regulamentos que regem o poder local democrático, tendo deixado também bem claro, mais uma vez, que compete especialmente ao Presidente da Assembleia Municipal, e só a ele, presidir à Mesa, bem como apenas ao Presidente da Assembleia Municipal compete dirigir os trabalhos da Assembleia Municipal assegurando o seu regular funcionamento e a disciplina das sessões, tal como ao Presidente da Mesa, e só a ele, assiste o direito de advertir o Senhor Deputado Municipal orador, quando este se desvie do assunto em discussão ou quando o seu discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo retirar-lhe a palavra, se insistir na sua atitude.-----

- E para aqueles Senhores Deputados Municipais que fazem tábua rasa da lei e do Regimento, eventualmente por desconhecimento ou má fé, logo com grave e negligente ou dolosa violação dos seus deveres funcionais enquanto eleitos locais e titulares de cargo político, **o Senhor Presidente da Assembleia** alertou para o seguinte:-----
Só ao Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, e apenas a ele compete, seja ele quem for o eleito:-----
 - a) Conceder a palavra aos deputados municipais para intervirem ou participarem nos trabalhos da Assembleia;-----
 - b) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem;-----
 - c) Assegurar o cumprimento da lei, do Regimento e a regularidade das deliberações, podendo requisitar os meios que se mostrem necessários para o efeito;-----
 - d) Avisar o orador de que se aproxima o termo do seu tempo regimental, podendo retirar-lhe a palavra quando o ultrapasse;-----
 - e) Limitar o tempo de uso da palavra em conformidade com o Regimento, visando assegurar o bom funcionamento dos trabalhos;-----
 - f) Advertir o Senhor Deputado orador, quando este se desvie do assunto em discussão (e realçou este aspeto "se desvie do assunto em discussão") ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo ser-lhe retirada a palavra, se insistir na sua atitude;-----

Igualmente o **Senhor Presidente da Assembleia** alertou o Plenário ser da exclusiva responsabilidade dos Grupos Municipais, dos Deputados Independentes e da Câmara Municipal a gestão dos tempos de intervenção que o Regimento lhes atribui e que os Deputados Municipais respondem pessoal e civilmente perante terceiros pela prática de atos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas, ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.-----



Mais salientou o **Senhor Presidente da Assembleia Municipal** que não está consagrado na lei ou no Regimento da Assembleia Municipal de Mourão (RAMM) o direito de resposta por parte de qualquer Senhor Deputado Municipal que tenha intervindo anteriormente, bem como não está consagrado na lei ou no Regimento a réplica ou a tréplica a qualquer intervenção de um Senhor Deputado.-----

Para o **Senhor Presidente da Assembleia**, são estes os instrumentos legais e Regimentais postos à disposição do Presidente da Mesa da Assembleia Municipal para que se possa reagir aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados ao normal desenvolvimento dos trabalhos da Assembleia Municipal de Mourão pelas condutas de alguns Srs Deputados Municipais, sendo isso mesmo que resulta da lei e do Regimento, instrumentos que devem estar sempre presentes, pois o desconhecimento da lei ou do regimento não serve de desculpa para a sua violação, e muito menos servirá de desculpa para, invocando normas do Regimento cuja aplicação aos casos concretos é manifestamente infundada, se exceda o limite ao exercício do direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento.-----

Para o **Senhor Presidente da Assembleia**, quem está ou é investido no exercício de funções como eleito local não pode fazer tábua rasa da lei e do Regimento, nem poderá invocar a ignorância da lei e dos deveres que lhe incumbem enquanto Deputado Municipal. "Se tal acontecer estaremos perante uma conduta censurável, no mínimo, a título de negligência, uma vez que se estarão a violar os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que todos nos obrigámos aquando da nossa investidura nas funções de Deputados Municipais.", frisou o Senhor Presidente da Assembleia.-----

"Apesar disto, nas sessões da Assembleia Municipal tem-se assistido com frequência anormal a situações que, a coberto do direito à liberdade de expressão e de opinião política, muitas das intervenções não consubstanciam apenas meras opiniões políticas sobre factos políticos do município, sendo antes afirmações que traduzem acusações intencionais, pensadas, de expressões individualmente dirigidas, que encerram em si mesmas afirmações de factos inverídicos e inexistentes, procurando atingir determinadas pessoas na sua honra, reputação, dignidade pessoal e institucional, acusações essas que não estão suportadas por qualquer elemento demonstrativo da convicção de quem as profere", referiu também o Senhor Presidente da Assembleia, que, continuando a dirigir-se ao Plenário, referiu de seguida: "Senhores Deputados Municipais: tais afirmações e comportamentos são graves, direi mesmo demasiado graves, e violadoras do mínimo de respeito ético, cívico, social e político, com flagrante desvio ou abuso da função de deputado municipal, consubstanciando as mesmas, igualmente, grave violação dos correlativos deveres, princípios que a generalidade das pessoas considera imprescindíveis e necessários ao relacionamento em

sociedades democráticas, onde a lei (princípio da legalidade) está acima de tudo, pois é o primado de qualquer Estado de direito democrático.-----

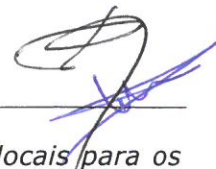
E isto não pode acontecer, é inadmissível em absoluto que aconteça, e tenha vindo a acontecer com regularidade, pois tais comportamentos escapam, também absolutamente, a um contexto de contenda política democrática”.-----

E continuado a dirigir-se aos Plenário, o Senhor Presidente da Assembleia, terminou dizendo: "Senhores Deputados Municipais: no exercício do direito à liberdade de expressão e de opinião políticas há limites, limites estes impostos pela finalidade última de salvaguardar os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos dos cidadãos, e que são de tal modo importantes que gozam de proteção, inclusive, penal. E entre eles estão, designadamente, os direitos de todos os cidadãos à sua integridade moral, ao bom nome e reputação. Por isso, o direito à liberdade de expressão e de opinião políticas no âmbito das sessões da Assembleia Municipal por parte de qualquer deputado municipal não é um direito absoluto e de caráter ilimitado. -----

O direito à liberdade de expressão e de opinião políticas por parte de um qualquer Senhor Deputado Municipal não é uma carta-branca para o desrespeito, ou para impedir, perturbar ou constranger de forma grosseira e ostensiva o normal funcionamento de órgãos constitucionais como é a Assembleia Municipal, e muito menos para a ofensa, a injúria e a difamação, pois existe na lei deste país o dever geral da proibição de exercício abusivo de direitos.-----

O exercício desta liberdade, implica deveres e responsabilidades, podendo ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática para a proteção da honra ou dos direitos de outra pessoa. Quero com isto dizer que a lei, garantindo a liberdade de expressão e de opinião, protege as pessoas contra qualquer ofensa ilícita à sua personalidade moral, e que o exercício de um qualquer direito, mesmo que por parte de um Senhor Deputado Municipal, será sempre ilegítimo e ilegal quando o seu titular, violando gravemente os seus deveres funcionais ou regimentais, omita a conduta adequada e exigível pela sua condição de eleito local, viole a lei e o regimento e exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé e pela finalidade para que foram eleitos: a salvaguarda do interesse público e da proteção dos direitos e interesses próprios da população do concelho, no cumprimento da Constituição e da legalidade democrática, e sublinho a expressão "legalidade democrática.-----

Senhores Deputados Municipais: que estas minhas palavras não sejam entendidas para além de uma chamada de atenção, sendo as mesmas tão-só um alerta para determinadas questões e comportamentos que nesta Assembleia já foram vividos, e que a todos nós deviam preocupar enquanto eleitos locais, não tendo as mesmas qualquer intuito de



condicionar ou limitar o desempenho e exercício livre do mandato de eleitos locais para os quais fomos devidamente mandatados.-----

Simplemente entendo dever chamar a atenção enquanto Presidente da Assembleia Municipal de Mourão, para o facto de, como diz o povo que nos elegeu, que a cada direito que temos é-nos imposto, também, um dever ou uma obrigação, e que o primado da lei, em qualquer Estado de direito democrático é o vértice da pirâmide da ordem jurídica que fixa o conteúdo das nossas atuações, pois a lei não é apenas o limite, mas também é o pressuposto e o fundamento de toda a nossa atividade enquanto deputados municipais e enquanto cidadãos.”.-----

--- Seguidamente, o **Senhor Presidente da Mesa** informou que a ata foi em devido tempo dada a conhecer aos Senhores Deputados Municipais, pelo que se dispensa a sua leitura. ---

--- Relembrou depois, que nos termos legais e regimentais (artigos 49º nº 6 e 57º da lei 75/2013, de 12 de setembro e artigo 87º número 1 do Regimento em vigor da Assembleia Municipal), não estava agora em causa o conteúdo das deliberações oportunamente tomadas pelo Plenário.-----

--- De seguida colocou à discussão do Plenário a Ata nº 8/2014 correspondente à segunda reunião da quinta sessão ordinária da AMM realizada no dia 05 de dezembro 2014, no Salão da casa do Povo da Granja, tendo pedido a palavra, que lhe foi concedida: -----

--- **O Senhor Deputado Municipal Dr. José Pedro dos Reis** para solicitar que na página duzentos e setenta e nove sejam feitas as seguintes correções relativamente à sua intervenção no sentido de: onde se lê “do viu e não viu” dever ler-se “do que viu e não viu” e onde se lê “volumetria” deve ler-se “valorimetria”. -----

--- **O Senhor Deputado Municipal Ricardo Cartaxo** para referir que na ata consta que ele tivesse afirmado que houve uma atitude desrespeitosa para com os Deputados e para com a Mesa, esclarece e realça que o que quis dizer foi que algumas pessoas que se dirigiram ao Presidente da Mesa no início dos trabalhos o fizeram de “*forma desrespeitosa e deselegante para com o Presidente da Mesa e para com a própria Assembleia, e com a sua atitude prejudicaram os trabalhos da Assembleia*”. -----

--- **O Senhor Deputado Rui Pereira** para referir que na página duzentos e setenta e quatro onde se lê “*mas medidas extraordinárias como a venda de património foi executada*” deve ler-se “*mas medidas extraordinárias como a venda de património não foi executada*”. -

---- Não havendo mais observações relativamente à referida Ata, o **Senhor Presidente da Mesa** colocou a mesma à votação, a qual mereceu aprovação por maioria, com catorze votos a favor, duas abstenções dos Senhores Deputados Municipais Hugo Lopes e Agostinho Pardal, e dois votos contra dos Senhores Deputados Municipais, Dr.ª Florbela Fernandes e Rui Pereira. -----

--- Foram apresentadas **declarações de voto**: -----

--- Do **Senhor Deputado Municipal Dr. Henrique Oliveira**, do seguinte teor: -----
"O Grupo Municipal da Coligação PPD/PSD-CDS/PP, aprovou a Ata porque a mesma contempla, como não poderia deixar de ser, e nalguns casos de forma exaustiva, o que de mais importante se passou na reunião a que se refere a Ata.-----
E da ata resulta desde logo que há pessoas que ainda não conhecem o Regimento nem a lei ou querem fazer dos mesmos letra morta.-----
Afirmam, e está em ata, que não concordam com o facto da ata ser elaborada antes de terminar a sessão da Assembleia, esquecendo que o regimento diz que cada sessão ordinária da Assembleia Municipal poderá ter até cinco reuniões e que, de cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual deverá conter, apenas e só, o que de essencial nela se tiver passado.-----
E se alguma coisa por vezes não é, ou não foi, levada à ata é porque não foi considerada importante por quem ouve as gravações e lavra a ata, que é a mesma pessoa há vários mandatos.-----
Já no passado, ainda no anterior mandato, se passaram coisas bem graves que a todos nos deveriam envergonhar, e que também, por não serem importantes para os interesses do Município, não foram levadas à ata.-----
Porque é que agora intervenções sem qualquer importância deverão ser levadas à Ata?-----
Mas a Ata também, e bem, reflete que, por vezes, se fala apenas por falar, bastando ler bem o Regimento para se ficar a saber que os tempos de intervenção estão estipulados no Regimento. Também basta ler a Ata para se perceber que o Sr. Presidente da Assembleia quando quer usar da palavra se ausenta do seu lugar na Mesa e se dirige ao Plenário, na qualidade de deputado municipal, distinguindo assim as duas funções, o que dantes nunca foi feito, pelo que não faz qualquer sentido o que se afirmou do senhor Presidente da Assembleia Municipal se comportar como líder de bancada.-----
Pelo contrário, o Presidente da Assembleia Municipal tem exercido o seu cargo com competência e isenção, chamando a atenção quando tem que o fazer (também já o fez a deputados da coligação), cortando a palavra ou não dando a palavra quando entende dever fazê-lo, mas sempre de acordo com a lei e com o Regimento, e justificando e fundamentando a sua atitude, coisa que no passado era raro ou mesmo inexistente.-----
Francamente nunca me apercebi de nenhuma ilegalidade cometida pelo Sr. Presidente da Assembleia Municipal até este momento, por muito que o acusem deliberadamente, e com manifesta má fé, de as ter cometido, sem que nunca, no entanto, as tenham demonstrado.-
Mas a verdade é que parece haver aqui pessoas que se dão mal com a lei e com o Regimento, e que tudo fazem para complicar e obstruir o normal andamento dos trabalhos pois para essas pessoas só há um interesse: que não sejam discutidos os assuntos que

verdadeiramente interessam ao concelho de Mourão e as políticas que estão e estiveram na sua base.-----

Por tudo isto votámos a favor da ata porque a mesma retrata tudo o que de essencial e de importante se passou na reunião da Assembleia Municipal." -----

--- Da **Senhora Deputada Municipal Dr.ª Florbela Fernandes** que declarou que votou contra a ata por não concordar com a linguagem que ela contém, que considera abusiva, desadequada e repleta de adjetivações. Não concorda com o conteúdo que não reflete o que se passou na reunião e não concorda com o espírito que lhe está subjacente que mais parece uma moção que uma ata. Enquanto for este o seu entendimento sobre as atas desta Assembleia votará contra como hoje. Com isto salvaguarda o papel do funcionário que redige a ata o qual não é visado nesta declaração de voto unicamente porque não o vê a adjetivar as intervenções dos Deputados que atentam à sua honra e à sua dignidade, e as adjetivações não constam com toda a certeza da gravação da Assembleia Municipal. -----

--- Do **Senhor Deputado Municipal Rui Pereira** que declarou votar contra porque como é sabido das diversas atas que têm sido elaboradas não constam todas as intervenções. Para este Senhor Deputado muitas das suas intervenções não têm constado em ata sendo sempre alegado que só consta o que é essencial, mas o que é essencial para um pode não ser para outro. " Há dois métodos de fazer as atas. Ou se colocam todas as intervenções que são feitas ou então faz-se uma ata só com as votações. A partir do momento em que fazemos uma ata com a intervenção do deputado X e deixamos uma intervenção do Senhor Deputado Y sem estar em ata chamamos a isto o quê. Censura?" -----

--- Seguidamente o **Senhor Presidente da Assembleia** deu conhecimento da diversa correspondência recebida por si e pela Mesa: -----

a) - Felicitações de "Boas Festas" da Junta de Freguesia da Granja, da Junta de Freguesia da Luz, da Câmara Municipal de Silves e da Câmara Municipal da Moita; -----

b)- Ofício da Associação Nacional de Municípios relativo ao **XXII CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES**, a realizar nos dias 27 e 28 de março de 2015, no Centro de Conferências do Troia Design Hotel, em Tróia, o qual alerta para o facto de nos termos do nº 2 do artigo 6º dos Estatutos da ANMP comporem o Congresso Nacional três delegados de cada município associado, de entre os quais 1 presidente de junta de freguesia ou seu substituto, também este presidente de junta de freguesia, ambos eleitos em assembleia municipal. Daí a Assembleia Municipal de Mourão dever eleger um presidente de junta de freguesia substituto. Tudo para que seja assegurada a representação das juntas de freguesia do município no XXII Congresso da ANMP, eleição essa que consta da "Ordem do Dia", e à mesma levada pela Mesa da Assembleia Municipal. -----

- c)- Foi recebida uma carta dos herdeiros do Capitão Jerónimo André Arranhado, agradecendo reconhecidamente à Assembleia Municipal de Mourão o voto de pesar aprovado por unanimidade pelo Plenário por altura do seu falecimento; -----
- d)- Foi recebido um ofício, datado de 12.01.2015, através do qual o Senhor Presidente da Assembleia-Geral da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Mourão (AHBVM), solicita ao Presidente da Assembleia Municipal de Mourão o agendamento de uma reunião "para tratar assuntos de interesse para a associação". -----
- Relativamente a este assunto, e de imediato, **o Senhor Presidente da Mesa** prestou na seguinte informação: -----
- "É meu dever informar a Assembleia Municipal que a este ofício foi por mim respondido que dos normativos estatutários relativos quer à competência da Assembleia-Geral da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Mourão quer à competência do Presidente da mesma Assembleia Geral, não se descortina qualquer competência da Assembleia-Geral, ou mesmo do seu Presidente, para "tratar assuntos de interesse para a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Mourão", pois a gestão, representação, organização e funcionamento dos serviços dos Bombeiros Voluntários de Mourão compete exclusivamente à sua Direção conforme resulta dos seus Estatutos. -----
- Por estes motivos, e enquanto Presidente da Assembleia Municipal de Mourão, mas também na qualidade Deputado Municipal eleito, mostrei total indisponibilidade para tal reunião com o Senhor Presidente da Assembleia-Geral da AHBVM. -----
- Dou conhecimento ao Plenário desta minha resposta para que sobre este assunto não haja qualquer dúvida que me recuso, e recusarei, sempre, em estar presente em reuniões com quem não tenha competência estatutária para representar qualquer Associação, seja ela qual for, com clara violação dos seus estatutos, pois da mesma forma que o Presidente da Assembleia Municipal ou um qualquer Deputado Municipal eleito, não poderá solicitar e estar presente em reuniões em representação da Câmara Municipal, mas unicamente, e se for o caso, da Assembleia Municipal, também o Senhor Presidente da Assembleia Geral da AHBVM não poderá representar os Bombeiros de Mourão, e em sua representação tratar de assuntos do seu interesse. Tal seria uma total subversão das competências dos órgãos respetivos com a qual jamais poderei pactuar. -----
- d)- Do restante expediente recebido foi dado oportuno conhecimento aos Senhores Deputados Municipais, nomeadamente, e pelo seu interesse, o Relatório de Atividades 2014, Regulamento Interno, Plano de Ação 2015 e o Plano de monitorização do Plano de Ação 2014 enviado à Mesa da AMM pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Mourão. -

II - PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO AO ABRIGO DO ARTIGO 20.º DO REGIMENTO EM VIGOR DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL.



--- O Senhor Presidente da Mesa da Assembleia perguntou se algum munícipe pretendia intervir, o que reiterou, tendo-se constatado que apesar dos vários apelos, não houve qualquer pedido de intervenção por parte do público presente. -----

III – PERÍODO DE ANTES DA “ORDEM DO DIA”.

--- O Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, Dr. José Francisco Rocha Ramalho, informou o Plenário que estava aberto o período de inscrições para intervenção neste período, tendo-se inscrito e usado da palavra os Senhores Deputados Municipais: ----

--- O Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Granja, Francisco Branco, que leu um texto do seguinte teor: -----

"Nunca é demais reconhecermos, em sede própria, os atos que engrandecem a nobre missão dos eleitos locais, nomeadamente no que se refere à satisfação de necessidades das comunidades locais e, por isso, manifesto o meu agrado pelo fato de ter sido escolhida esta freguesia, para realização desta sessão ordinária, procurando-se assim a aproximação entre eleitos e eleitores, tal como aconteceu na última sessão ordinária, realizada na Freguesia de Granja.-----

Quero aqui, também, deixar uma palavra de apreço e louvor à Sra. Presidente da Junta de Freguesia de Luz, Dra. Sara Correia, pela forma simpática como acolheu os Srs. Deputados Municipais, nesta magnífica e acolhedora freguesia do concelho.-----

E, já agora, se quisermos que o povo desempenhe um papel positivo, expondo livremente as suas reivindicações e esperanças, os seus receios e ofensas, e também que apresente ideias e inicie atitudes políticas, é seguramente evidente que isto só pode acontecer numa atmosfera da maior liberdade e abertura possíveis, de que não haja o mínimo vestígio de ansiedade ou apreensão inibitória quanto às possíveis consequências das suas palavras.

Permita-me ainda Sr. Presidente que, ao abrigo do preceituado na alínea g) do n.º 2 do artigo 18.º, em conjugação com a alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos do Regimento da Assembleia Municipal de Mourão, apresente a seguinte

MOÇÃO

Considerando que:

a)A grande maioria dos cidadãos eleitos, para os órgãos executivos de freguesias, como é o caso da Freguesia de Granja, deste concelho, desempenha as suas funções quase gratuitamente, ao invés de outros eleitos locais, conferindo-lhes, por isso, uma autoridade moral que não pode ser ignorada;



b) *As receitas financeiras são escassas e insuficientes, para fazer face às obrigações decorrentes da lei vigente, especialmente no cumprimento de competências próprias e competências de "delegação legal";*

c) *A atual insuficiência financeira de freguesias, como é o caso da Freguesia de Granja, dificilmente permite a contratualização de recursos humanos, com formação adequada, indispensáveis à execução de trabalhos de carácter administrativo e operacional, nomeadamente o cumprimento de obrigações legais perante vários serviços da Administração Central;*

d) *O balanço da atividade da ANAFRE (Associação Nacional de Freguesias), designadamente as suas preocupações;*

e) *De acordo com regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia, aprovado pela Lei n.º 11/96, de 18 de abril, muitos dos atuais presidentes, como é o caso do Presidente da Junta de Freguesia de Granja, auferem uma **compensação mensal**, no valor irrisório de € 274,77? sim, digo bem, € 274,77, que em nada contribui para a assunção das suas responsabilidades nos respetivos atos de gestão;*

Assim, à Assembleia Municipal de Mourão outra atitude digna, justa e honrosa lhe não resta senão a de manifestar o seu protesto claro, frontal, inequívoco e vigoroso, condenando o Estado Português pela manutenção dos míseros direitos financeiros que assistem às autarquias locais, muito especialmente às pequenas freguesias rurais e aos respetivos membros dos seus órgãos executivos;

Consequentemente, proponho que a Assembleia Municipal de Mourão aprove esta moção e providencie o seu envio aos Excelentíssimos Senhores Presidente da República, Primeiro-Ministro e Presidentes dos Grupos Parlamentares da Assembleia da República e aos órgãos de comunicação social regionais."

--- Seguidamente **o Senhor Presidente da Mesa**, nos termos do Regimento colocou de imediato a moção acima referida à votação, tendo a mesma merecido aprovação, por **unanimidade**. -----

--- **O Senhor Deputado Municipal Dr. Dimas Ferro**, para apresentar em nome do grupo municipal do PS apresentar **três mocções**, sendo a primeira um **voto de congratulação** do seguinte teor: "O grupo municipal do PS apresenta um voto de congratulação ao Município de Gonçalo Jordão, jovem empreendedor e criativo do concelho de Mourão pelo prestigiante trabalho que tem desenvolvido, levando o nome de Mourão para além fronteiras, através do seu trabalho no âmbito da criação dos cenários do filme "grande Hotel Budapeste", nomeado para diversos óscares da Academia.

Solicita-se que o Presidente **dê conhecimento desta Moção e da respetiva votação ao município Gonçalo Jordão.**

Mourão, 20 de fevereiro 2015;"

--- Seguidamente **o Senhor Presidente da Mesa** colocou a mencionada moção à votação, tendo esta merecido total aprovação, **por unanimidade.**-----

--- **A segunda moção** do seguinte teor: "O grupo municipal do Partido Socialista apresenta um Voto de Congratulação ao Exmo Senhor Deputado Municipal Dr. José Pedro Pires pela sua ação cívica junto de um empresário de vestuário que permitiu a doação de uma avultada quantidade de artigos e peças de roupa em excelentes condições, à ADEREM- Associação de Desenvolvimento de Mourão que irá distribuir esses artigos, de acordo com as necessidades, de várias IPSS'S do concelho, nomeadamente, para o Lar de Mourão e Associações de Proteção Social da Luz e da Granja, bem como, diretamente às famílias carenciadas, suas utentes.

Este é um ato cívico e solidário que sempre nos deve merecer o reconhecimento e o valor social que lhe está inerente, mas, nos tempos que correm com a identificação de situações de pobreza cada vez mais preocupantes, os deputados do PS não podiam deixar de se congratular com esta ação do Exmo Sr. Deputado.

Mourão, 20 de fevereiro 2015." -----

--- A mencionada moção foi de imediato posta à votação pelo Senhor Presidente da Mesa, tendo a mesma merecido aprovação, **por maioria**, com quinze votos a favor e três abstenções do Senhor Presidente da Mesa, Dr. José Francisco Ramalho e dos Senhores Deputados Municipais Ricardo Cartaxo e Dr. José Pedro dos Reis. -----

--- Uma **terceira moção** do teor seguinte: "O Museu da Luz foi uma pretensão do concelho de Mourão aquando do processo de mudança da aldeia, de modo a poder ficar registado, para memória futura, a identidade, a cultura, os usos e costumes da aldeia. Para tal, procedeu-se a um vasto levantamento e recolha de objetos que se encontravam nas casas dos luzenses, constituindo este material recolhido (objetos, fotos, filmes) a coleção do museu.

Considerando que os objetivos centrais que conduziram à realização do Museu da Luz não estão a ser cumpridos, o grupo municipal do PS propõe que:

1 - O Presidente da Assembleia Municipal de Mourão envie um ofício para a Edia e tutela, para se corrigir o mais rapidamente possível esta situação por forma a evitar que a população da freguesia da Luz e do concelho se desloque à Edia, em protesto.

2 - Criar um conselho municipal consultivo com o objetivo de participar ativamente no realinhamento dos conteúdos programáticos do museu, tal como foi efetuado nas exposições inaugurais.

Mourão, 20 fevereiro 2015." -----

--- Imediatamente a seguir foi posta à votação pelo **Senhor Presidente da Mesa** a mencionada moção, tendo a mesma merecido aprovação, por maioria, com dezassete votos a favor e uma abstenção do Senhor Deputado Municipal Ricardo Cartaxo. -----

O Senhor Deputado Municipal Dr. Henrique Oliveira declarou que embora concorde com grande parte do teor da proposta apresentada, apresentou o seguinte reparo: "A luta pelo museu e a luta pelas reivindicações da população da Luz foi na maior parte das vezes, uma luta quase solitária do antigo Presidente da Junta, em que muitas dessas vezes o próprio Município não lhe deu o apoio que deveria dar. O museu existe e teve durante muito tempo, e bem, o que era a vivência dos habitantes da aldeia da Luz por força de um homem só que era o Presidente da Junta, que lutou para que isso acontecesse e que teve depois a união das pessoas, com boa vontade, pois só os luzenses sentiam o que era a sua vivência e os visitantes querem realmente ver isso, saber como era a vivência na antiga aldeia. E isso é que é o chamariz das pessoas, chama os turistas que já não querem apenas praia no Algarve, mas estão despertados para outras realidades, que visitam Trás-os-Montes ou a Aldeia da Luz. Para o **Senhor Deputado Municipal Dr. Henrique Oliveira**, "... esta chamada de atenção de que o caminho do museu não deverá ser este já tinha sido aqui ventilado pela atual Presidente da Junta de Freguesia que também mostrou o seu repúdio por tal conduta. Ao longo deste percurso que foi a vinda da antiga para a nova aldeia houve sempre um handicap ou obstáculo muito grande que em vez de ser um aliado foi quase sempre contra – a EDIA – que não teve contemplanções para a freguesia e para com o concelho, que ficou com menos um terço da sua área. Votou pois a favor porque o caminho que o museu deve seguir é esse mesmo ou seja espelhar as vivências da população na antiga aldeia da Luz." -----

--- **O Senhor Deputado Municipal Dr. Henrique Oliveira**, tecendo uma nota prévia à sua intervenção, referiu que queria *"aproveitar para lembrar, mais uma vez, aos meus Colegas, que na política discutem-se ideias e não pessoas. O ataque pessoal gera ódios, mau estar e turva a mente. Devemos explicar as nossas ideias e ouvir as dissemelhantes, com tolerância; todos devemos usar de boa educação; de urbanidade no trato; a Assembleia Municipal é o órgão máximo do Município e as suas reuniões devem ser solenes e respeitadas. É respeito que eu peço a todos, pela diferença que nos separa, sejam eles credos religiosos, partidários ou clubísticos. Respeito é o que se exige!"*.-----

--- De seguida passou à sua intervenção, e referiu: -----

--- *"Srª Presidente da Câmara Municipal: Na fundamentação da proposta de integração do Município de Mourão ao GAL-MEG, V. Exª refere, e assina, que são vetores centrais do Município de Mourão, o "desenvolvimento e dinamização do concelho, promovendo o **desenvolvimento de atividades económicas** (sublinho atividades económicas) geradoras de riqueza, de emprego e da melhoria da qualidade de vida".*-----



Sr.^a Presidente, esclareça-nos então:-----

- O que é que a Câmara Municipal de Mourão tem feito, em concreto, nestes aspetos, que medidas tem tomado, e que projetos estão em curso para que estes princípios [desenvolvimento e dinamização do concelho, e promoção do **desenvolvimento de atividades económicas**] não sejam apenas palavras vãs passadas ao papel e que o tempo, esse eterno conselheiro, se encarregará de desmentir? Antes de terminar quero esclarecer que esta intervenção nada tem a ver com o assunto constante da ordem do dia (alínea d) do Ponto IV) onde reservo o direito de fazer nova intervenção, se assim o entender.” -----

--- **A Senhora Presidente da Junta de Freguesia de Luz**, Dr.^a Sara Correia para referir que lhe parece irreal o facto do Senhor Presidente da Assembleia-Geral dos Bombeiros de Mourão ter solicitado uma reunião ao Senhor Presidente da Assembleia Municipal para discutir assuntos de interesse dos bombeiros, tendo referido igualmente que é com muita pena sua só hoje ter sabido e tomado conhecimento desse facto, pois se o tivesse sabido com antecedência ter-se-ia dedicado ao estudo dos estatutos dos bombeiros. E mais referiu **a Senhora Presidente da Junta de Freguesia de Luz**: “Imagine-se a Presidente da Assembleia de Freguesia a pedir uma reunião ao Presidente da Assembleia Municipal para discutir assuntos da freguesia, sem a Presidente da Junta saber de nada. Será que o Presidente da Direção dos Bombeiros sabe desta carta? Certamente que os assuntos de interesse para os bombeiros caberão na esfera de competências da direção dos bombeiros e não na da assembleia geral. -----

Relativamente ao Museu da Luz a **Senhora Presidente da Junta de Freguesia de Luz** agradece todo o apoio que possa surgir para a melhoria do seu serviço, pois como está não poderá ter o seu apoio. -----

Seguidamente, a Senhora Presidente da Junta de Freguesia da Luz, continuando, questionou a Senhora Presidente da Câmara, e simultaneamente observou: -----

- “Já existe alguma informação acerca do problema da existência de nitratos na água de consumo humano na freguesia de Luz? -----
- Qual o ponto da situação relativamente à sinalização nesta localidade em especial sobre o estacionamento em cima dos passeios? -----
- Embora saiba que o Executivo também tem estado atento, recorda que tem sido abordada por diversas pessoas a denunciar o mau estado em que se encontra muitas portinholas de resguardo dos contadores da luz, água e gás. -----
- Em que ponto se encontra o processo do parque infantil do jardim público, desta freguesia, pois estamos a lutar para que a escola não encerre mas não se dão as condições para que as crianças disponham de um local digno para brincar”? -----

--- O Senhor **Presidente da Assembleia, ausentando-se da Mesa, e na qualidade de Deputado Municipal**, questionou no seguinte sentido: -----

1 - Sobre o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO COM O STAL-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL:

"

- Do acordo celebrado resulta que a Câmara Municipal de Mourão assumiu o compromisso e a responsabilidade de fornecer aos trabalhadores do município "(...) o equipamento individual de proteção que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adequado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável (...)" bem como de "(...) fornecer as fardas e demais equipamento de trabalho(...)" aos trabalhadores.-----

Já numa anterior sessão da Assembleia Municipal, e também numa reunião da Câmara Municipal, a Sr^a Vereadora Dr^a Anabela Caixeiro falou disso, e eu próprio questionei a Sr^a Presidente acerca da necessidade, nomeadamente, dos trabalhadores afetos à recolha do lixo, terem equipamento específico dada a particularidade do seu trabalho.

Pergunto:-----

Senhora Presidente da Câmara, pode informar esta Assembleia acerca do que foi feito em concreto, e desde então, ou o que pensa, e quando, o Executivo Camarário fazer acerca deste assunto?-----

- Também do mesmo Acordo Coletivo celebrado resulta que "(...) O Município obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança higiene e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes(...)".-----

Sr^a Presidente: a contratação, nomeadamente, de serviços médicos para promoção e vigilância da saúde dos "trabalhadores" constitui uma obrigação legal, para além do cumprimento do direito constitucional à saúde consagrado no artigo 64º da Constituição da República Portuguesa.-----

Sobre este assunto já numa sessão anterior aqui questionei V. Ex^a. -----

--- Volto a perguntar: **A Câmara Municipal de Mourão já celebrou, ou seja, encontra-se em vigor no Município de Mourão algum contrato de prestação de serviços nas áreas da segurança, higiene e de atos médicos (medicina do trabalho) do qual sejam destinatários os trabalhadores do município de Mourão?** Se sim, desde quando?-----

2. Conselho Municipal de Segurança

Sr^a Presidente: -----

Esta Assembleia já aprovou, há meses, o Regulamento do Conselho Municipal de Segurança, e do mesmo consta a sua composição.-----

Passados vários meses, a Mesa da Assembleia, e esta Assembleia, ainda não foram informadas acerca dos nomes concretos que compõem esse Conselho, tal como também não foram informadas acerca das diligências realizadas junto das entidades para a indicação desses nomes. -----

Senhora Presidente: Estamos à espera de quê? Que o mandato termine? Esta comissão não tem importância para o executivo camarário?-----

3 - Sistema de gravações das sessões da Assembleia Municipal:

Sr^a Presidente: Todos nós, hoje, aquando da discussão da ata da última sessão da Assembleia constatámos quanto difícil é a missão de quem está incumbido de redigir as atas, correndo-se o risco de se alterar o sentido das ideias ou das intervenções, pois o sistema de gravação não é minimamente fiável.-----

O Município de Mourão é, talvez, o município deste país onde ainda está em uso um sistema arcaico de gravação das suas sessões por cassete.-----

O município de Mourão continua na era do mudo, pois pouco avançamos no tempo e no século XXI.-----

As velhinhas e ultrapassadas cassetes continuam a servir de suporte às gravações dos trabalhos da Assembleia Municipal, apesar de todos sabermos que no mercado as mesmas já não se encontram disponíveis para compra.-----

Estamos a gravar as sessões da Assembleia Municipal em cassetes que já contêm gravações de outras sessões, ou seja, estamos a gravar sobre gravações já feitas, correndo o risco de qualquer dia nada ficar gravado.-----

Bem sabemos que as gravações servem para facilitar o trabalhador que secretaria os trabalhos da Assembleia na elaboração das atas, sendo as cassetes um suporte de apoio necessário e imprescindível para quem redige e elabora as atas;-----

Como todos também sabemos já fomos confrontados com o facto de parte de algumas intervenções de Senhores Deputados Municipais não terem sido gravadas por questões técnicas, o que é completamente inconcebível.-----

Pergunto, pois, à Senhora Presidente da CMM: -----

Para quando a aquisição de um novo sistema, ou programa, de gravação que permita, com fiabilidade, que a Assembleia Municipal disponha de meios técnicos idóneos e necessários ao seu funcionamento, sendo isso da responsabilidade do executivo camarário? -----

4- Na Ata que esta Assembleia acabou de aprovar, (Ata nº 8/2014), no último parágrafo de fls 290 da mesma, e acerca de uma intervenção do Deputado da CDU, Sr. Ricardo Cartaxo, V. Ex^a referindo-se aos novos tarifários da água e à suspensão do fornecimento diz, e passo a citar: " não foram cobradas as dívidas anteriores à data da entrada em vigor dos novos procedimentos (...) **uma vez que as mesmas prescreveram.**"-----

Srª Presidente. Todos sabemos que por meio da prescrição, uma vez decorrido o lapso de tempo fixado na lei para o efeito, extinguem-se obrigações (no caso a dívida por não pagamento, pelo consumidor, da água para consumo doméstico) e isto por a Câmara Municipal de Mourão (CMM) não ter exigido antes o seu cumprimento.-----

Quer isto dizer que a prescrição das dívidas existentes e anteriores à data da entrada em vigor dos novos procedimentos assenta na negligência da Câmara Municipal de Mourão em cobrar o que durante muito tempo esteve em dívida, o que me leva a presumir que a Câmara Municipal de Mourão tenha querido renunciar ao direito de receber essas importâncias devidas pelo consumo doméstico de água por parte de alguns munícipes.-----

Srª Presidente: A Câmara Municipal de Mourão à data de 31 de janeiro deste ano de 2015, devia às Águas do Centro Alentejo a quantia de € 1. 233.228,64 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, duzentos e vinte e oito euros e sessenta e quatro cêntimos), ou seja, aproximadamente 247 mil contos em moeda antiga. -----

Pergunto:

a)- Como é possível a uma Câmara que deve € 1. 233.228,64 às Águas do Centro Alentejo deixar prescrever estes créditos?

b)- Em que data concreta prescreveram estes concretos créditos?

c)- Quem foi o responsável por esta prescrição?

d)- Quantos devedores beneficiaram desta prescrição?

e)- Quem são em concreto esses devedores que beneficiaram dessa prescrição em massa?

f)- Qual o valor total dos créditos prescritos?

g)- Não será isto gestão danosa ou ruinosa?

--- Seguidamente a **Senhora Presidente da Mesa em exercício, Dr.ª Catarina Marques** dando a palavra à **Senhora Presidente da Câmara Municipal**, esta disse: ----

"- A parceria do Município com a Rota do Guadiana permitiu que já tenham sido aprovados vários projetos de particulares (Restaurantes Bragança e Chafariz, Empresa Flavourtime, Casa de Turismo do Senhor Júlio Suzano, Monte Colmeal, Bombeiros e Santa Casa da Misericórdia de Mourão, ampliação do Lar da Luz e aquisição de uma viatura. Embora sejam projetos privados ou de associações sempre tiveram o apoio do Município. Também foi aprovado o projeto do Centro de Inspeção de Veículos. Relativamente ao Pavilhão para recolha, reparação e manutenção de embarcações foi também já entregue no Município a documentação que faltava para a sua aprovação. São dois investimentos que têm também merecido especial atenção por parte do Município, aos quais tem sido todo o apoio ao nível processual; -----

- Tem sido feito uma avaliação constante da situação dos nitratos, sendo que não tem conhecimento real dos valores mas que irá solicitar aos respetivos serviços municipais a

informação atualizada da qual dará conhecimento à Senhora Presidente da Junta de Freguesia: -----

- Foram dadas instruções aos respetivos serviços municipais para que fosse feito o projeto da sinalização do estacionamento nos passeios, mas até à data o mesmo ainda não lhe foi apresentado; -----
- Estão a ser diligenciados os procedimentos para tentar celebrar uma parceria entre o Município e as entidades responsáveis pelo fornecimento da eletricidade e do gás para arranjo das portas de metal que se encontram danificadas; -----
- Relativamente ao parque infantil o projeto foi candidatado a apoio externo e já foi recebida a comunicação da sua aprovação. Os serviços já estão a programar a aquisição dos equipamentos pois a obra terá que estar concluída em novembro próximo. Há que aproveitar esta oportunidade de financiamento que permite ter um parque infantil digno em cada freguesia, sendo que o custo se estima em cerca de vinte e cinco mil euros; -----
- Está a ser feito o levantamento das necessidades de aquisição dos equipamentos individuais de proteção, nomeadamente para os trabalhadores cujas funções são de maior risco, sendo que se assume que existem algumas lacunas que gostaria de ver solucionadas mas que a situação financeira não permite que o sejam com mais celeridade; -----
- No que respeita à medicina no trabalho foi celebrado um contrato de prestação de serviços com a empresa Interprev, que terminou no final de dezembro e está a ser programada a renovação do mesmo; -----
- Irá diligenciar no sentido de agilizar o processo de funcionamento da Comissão Municipal de Segurança, pois embora nem todas as entidades tenham indicado os seus representantes existe já um número suficiente para o seu funcionamento; -----
- O sistema de gravação das reuniões e sessões não é certamente o adequado, e só não foi substituído ainda por dificuldades financeiras. Tanto este equipamento como o equipamento de som para as festas do concelho está obsoleto, tendo já sido estabelecidos contactos com o Sr. Manuel Lopes para que os seus técnicos prestem apoio na escolha dos equipamentos a adquirir; -----
- Estabelece a lei que as dívidas do fornecimento de água prescrevem passados seis meses, pelo que o Executivo decidiu que a partir da data da entrada em vigor dos novos tarifários, a quem não pagar a água nos prazos estipulados é suspenso de imediato o fornecimento. Esta é a forma de melhor receber os valores das faturas. Do valor da dívida que prescreveu dará conhecimento posteriormente". -----

V – PERÍODO DA “ORDEM DO DIA”

--- Pela **Senhora Presidente da Câmara Municipal** foi apresentada uma proposta de inclusão de mais um ponto na “Ordem do Dia”, que por lapso não foi pedida

atempadamente, que é "**Apreciação e votação da designação do Júri do Procedimento Concursal para Recrutamento e Seleção do Cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau – Chefe de Divisão Municipal da Divisão Administrativa e Financeira**". Mais referiu que o lugar não foi preenchido desde a aposentação do antigo titular do cargo, Dr. António Batista, sendo que tem vindo ultimamente a ser exercido em regime de substituição pela técnica superior, Dr.ª Vera Bailote. -----

--- Seguidamente o **Senhor Presidente da Mesa** informou que estavam abertas as inscrições para uso da palavra, tendo-se inscrito e usado a palavra: -----

--- O **Senhor Deputado Municipal Dr. Rui Passinhas** para referir que tendo sido aprovada a proposta pela Câmara há bastante tempo, e a mesma não constar da ordem do dia, tal não é da responsabilidade da Assembleia, pelo que é seu entendimento não haver qualquer urgência na deliberação sobre esse concreto assunto. -----

--- O **Senhor Deputado Municipal Ricardo Cartaxo** para referir também que parece não haver urgência na deliberação, tanto mais que o cargo está a ser exercido em regime substituição. -----

--- Não havendo mais objeções ou pedidos de esclarecimento o **Senhor Presidente da Mesa** colocou a mencionada proposta à votação, tendo a mesma sido rejeitada, com oito votos a favor, oito votos contra dos Senhores primeiro e segundo secretários da Mesa, e dos Senhores Deputados Municipais, Dr. Henrique Oliveira, Dr. Rui Passinhas, Ricardo Antunes, Ricardo Cartaxo, Dr. José Pedro dos Reis e Senhora Presidente da Junta de Freguesia de Luz, Dr.ª Sara Correia, e duas abstenções, do Senhor Presidente da Mesa e do Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Granja, Francisco António dos Santos Branco. -

a) – Apreciação da Informação Escrita da Senhora Presidente da Câmara acerca da actividade da Câmara e da situação financeira do Município (Alínea c) do N.º 2 do Artigo 25.º da Lei N.º 75/2013)

--- O **Senhor Presidente da Mesa** deu a palavra à **Senhora Presidente da Câmara Municipal**, para apresentar o que se lhe oferecer, tendo esta remetido, no geral, a sua comunicação para a informação escrita, que dada a sua extensão fica arquivada em pasta anexa (documento número um), ficando a fazer parte integrante desta ata, e prestou ainda as seguintes informações: -----

--- Foi recebida pelo Senhor Secretário de Estado do Orçamento para tratar da questão da publicação das pensões dos trabalhadores no diário da república, o qual depois de saber que havia garantias bancárias para cumprimento dos planos de pagamento da dívida se comprometeu a resolver a situação, pelo que se congratula pela disponibilidade e ação daquele governante para desbloquear uma situação que lhe parece justa mas que a CGA estava reticente em aceitar; -----

--- Foi enviado um novo ofício à Administração Regional de Saúde Évora a solicitar uma reunião para tratar de assuntos relacionados com o funcionamento dos serviços de saúde no concelho e lançou o repto para que o Senhor Deputado Municipal Ricardo Cartaxo, que foi indicado para representar a Assembleia na comissão de saúde, a qual já deveria ter reunido, a acompanhasse nessa reunião logo que seja agendada; -----

- Em cumprimento do decidido pelo Executivo, foi também enviado novo ofício para o Senhor Comandante Distrital da Guarda Nacional Republicana, Coronel Costa Lima, para analisar as questões de segurança no concelho, nomeadamente para solicitar o reforço de efetivos." -----

--- Seguidamente **a Senhora Presidente da Câmara** colocou-se à disposição para prestar os esclarecimentos que os membros entenderem necessários. -----

---- O **Senhor Presidente da Mesa** perguntou se algum Senhor Deputado Municipal pretendia intervir, tendo pedido a palavra, que lhe foi cedida: -----

--- **A Senhora Presidente da Junta de Freguesia de Luz, Dr.ª Sara Correia**, para manifestar o seu contentamento por ter sido resolvida a situação dos aposentados, que inevitavelmente alivia a situação financeira e por ter sido resolvida por este governo. No que respeita à informação verifica que houve distribuição de cabazes o que desconhecia, pois no ano anterior tinha sido pedido o auxílio à Junta de Freguesia porque conhecia melhor as situações e este ano não foi contactada, pelo que pergunta se não gostaram das escolhidas feitas o ano anterior, tendo a Senhora Presidente da Câmara informado que no ano anterior o gabinete de ação social ainda não tinha os processos das famílias carenciadas devidamente instruídos, o que já acontece agora, pelo que foi seguindo as prioridades identificadas que foi feita a distribuição dos cabazes, não tendo sido por não gostar do trabalho feito no ano anterior. -----

--- **O Senhor Presidente da Mesa, enquanto Deputado Municipal**, e ausentando-se da mesma, para proferir a seguinte intervenção: -----

"Na pag. 32 da informação escrita da Srª Presidente da Câmara Municipal acerca da atividade da Câmara e da situação financeira do município, no Ponto VII da mesma, sob o título "Processos Judiciais Pendentes (fase e estado em 31.01.2015)", esta Assembleia é informada da pendência, com data já marcada para julgamento, na " Comarca de Évora-Reguengos de Monsaraz-Instância Local" de um processo devidamente identificado na informação.-----

*Senhora Presidente:-----
Pode informar esta Assembleia acerca da natureza desse processo, quem são as partes, e o objeto do litígio?-----*

*Já agora, Senhora Presidente, gostaria de dizer, alertando, que a identificação correta da antiga comarca de Reguengos de Monsaraz é **Secção de Instância local de competência***

genérica do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, com sede em Reguengos de Monsaraz (artº 77º nº 2, alínea e) do Decreto-Lei L 49/2014, de 27 de março, facto este que deverá ser transmitido a quem redigiu a Informação. -----

--- O Sr. Deputado Municipal Rui Pereira para referir que na página 2, ponto 11, se informa que foi assinado um acordo com o STAL, pergunta qual a razão por que há municípios que praticam horário de trabalho inferior ao de Mourão e qual a possibilidade de se vir a praticar esse mesmo horário? Manifestou também satisfação por finalmente o Lar da Freguesia de Granja ter entrado em funcionamento, apesar de estar concluído há muito e de fazer bastante falta à população. -----

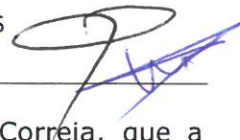
--- Dada a palavra à **Senhora Presidente da Câmara Municipal**, esta prestou os seguintes esclarecimentos: -----

"--- O processo do tribunal é um processo por injúrias à Presidente da Câmara, proferidas num dia que estava a atender os munícipes e começou a ouvir tais afirmações no exterior, de um individuo de etnia cigana. A queixa foi apresentada na qualidade Presidente da Câmara, por julgar que as pessoas e as instituições devem ser respeitadas", tendo o **Senhor Presidente da Mesa** declarado que a Senhora Presidente da Câmara fez muito bem em assim agir e que tem o seu total apoio pessoal e institucional; -----

- Relativamente ao acordo informou que o mesmo não foi aceite pela DGAL, pelo que enquanto não for homologado terão que se cumprir 40 horas de trabalho. -----

b) – ELEIÇÃO DE UM PRESIDENTE DE JUNTA DE FREGUESIA, PARA REPRESENTANTE SUPLENTE NO CONGRESSO DA ANMP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES.

--- O Senhor Presidente da Mesa referiu que, e como já tinha previamente referido, nos termos do nº 2 do artigo 6º dos Estatutos da ANMP compõem o Congresso Nacional três delegados de cada município associado, de entre os quais 1 (um) presidente de junta de freguesia ou seu substituto, também este presidente de junta de freguesia, ambos eleitos em assembleia municipal. Daí a Assembleia Municipal de Mourão (AMM) dever eleger um presidente de junta de freguesia substituto. Tudo para que seja assegurada a representação das juntas de freguesia do município no XXII Congresso da Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP), no caso de impedimento do inicialmente eleito, o senhor Presidente da Junta de Freguesia da Granja, tendo deixado à consideração do Plenário se a eleição de um presidente de junta de freguesia substituto para que seja assegurada a representação das juntas de freguesia do município no XXII Congresso da ANMP, e nos seguintes, no caso de impedimento do inicialmente eleito, deverá ser feita por voto secreto ou de braço no ar, tendo sido deliberado, por maioria, com dezassete votos a favor e uma



abstenção da Sr.^a Presidente da Junta de Freguesia de Luz, Dr.^a Sara Correia, que a votação seria por braço no ar. -----

--- Seguidamente **o Senhor Presidente da Mesa** propôs que fosse apresentado o nome de um Presidente de Junta de Freguesia, que só poderia ser o de Mourão ou da Luz, tendo o Sr. Presidente da Junta de Freguesia de Mourão, Senhor António José Ferreira, proposto o nome da sua colega Dr.^a Sara Correia, Presidente da Junta de Freguesia da Luz -----

--- Face a tal proposta, **o Senhor Presidente da Mesa** colocou à votação a eleição da Senhora Presidente da Junta de Freguesia de Luz, Dr.^a Sara Correia, para representante suplente da Assembleia Municipal de Mourão nos Congressos da ANMP-Associação Nacional dos Municípios Portugueses, tendo tal proposta merecido aprovação, por **unanimidade**. ---

c) – MONITORIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PAEL – PROGRAMA DE APOIO À ECONOMIA LOCAL, APRESENTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL

--- Sobre o assunto em epígrafe **o Senhor Presidente da Mesa** dispensou a leitura da proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuída a todos os membros, a qual dada a sua extensão fica arquivada em pasta anexa (documento número dois), ficando a fazer parte integrante desta ata. -----

--- Dada a palavra à **Senhora Presidente da Câmara Municipal**, esta informou que "... é obrigatório submeter este relatório à apreciação da Assembleia, o qual foi também já enviado para a DGAL. Foram já recebidas todas as tranches deste programa cujas verbas vinham já consignadas para as faturas que tinham sido sinalizadas. Houve verbas sobranes de faturas que já tinham sido pagas e que foram utilizadas, com a autorização da DGAL, para colmatar outras situações, como foi o caso do pagamento da dívida à CGA que não constava dos planos de pagamento". -----

--- Seguidamente **o Senhor Presidente da Mesa** abriu o período de inscrição para uso da palavra, não tendo sido registado qualquer pedido de intervenção. -----

d) – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE INTEGRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOURÃO NO GAL-MEG (GRUPO DE AÇÃO LOCAL – MARGEM ESQUERDA DO GUADIANA) PARA O PERÍODO DE PROGRAMAÇÃO DE 2014/2020, APRESENTADA PELA CÂMARA MUNICIPAL

--- Sobre o assunto em epígrafe **o Senhor Presidente da Mesa** dispensou a leitura da proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, do seguinte teor: -----

"PROPOSTA

INTEGRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOURÃO NO GAL-MEG, PARA O PERÍODO DE
PROGRAMAÇÃO 2014 / 2020

Em conformidade com o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que estabelece o quadro de competências de apreciação e fiscalização, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, *"Aprovar os planos e demais instrumentos estratégicos necessários à prossecução das atribuições do município"*.

Este Executivo, na sua reunião ordinária de 19 de janeiro de 2015, aprovou a integração do Município de Mourão no GAL-MEG, para o período de programação de 2014/2020, nos termos constantes da deliberação cujo teor seguidamente se transcreve:

"6. INTEGRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOURÃO NO GAL-MEG, PARA O PERÍODO DE PROGRAMAÇÃO 2014/2020

Relativamente a este assunto a Senhora Presidente colocou à discussão a análise da sua proposta do seguinte teor:

"Considerando que o GAL – Margem Esquerda do Guadiana tem como objetivos específicos:

- a) Requalificação do território anual;*
- b) Animação económica;*
- c) Preservação e valorização ambiental e patrimonial;*
- d) Incrementar redes de apoio ao desenvolvimento rural e à mobilização de abonos locais;*
- e) Qualificação de recursos humanos;*
- f) Cooperação entre territórios rurais.*

Considerando ainda que, o vetor central deste Município é o desenvolvimento e dinamização do concelho, promovendo o desenvolvimento de atividades económicas geradoras de riqueza, de emprego e da melhoria da qualidade de vida.

Assim face ao exposto, propõe-se o seguinte:

Que seja aprovada pelo órgão executivo, a presente proposta de integração do Município de Mourão ao GAL-Margem Esquerda do Guadiana para o período de programação 2014/2020.

Paços do Município de Mourão, 15 de janeiro de 2015.

A Presidente da Câmara Municipal,"

Após demorada discussão e análise da proposta acabada de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, a senhora Presidente colocou a mesma à votação, tendo o Executivo deliberado:

- **Aprovar a integração deste Município ao GAL-Margem Esquerda do Guadiana para o período de programação 2014/2020 e apresentar a mesma, sob a forma de proposta, à Assembleia Municipal para que esta a aprove.**

Deliberação tomada por unanimidade."

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e portanto espera-se que a mesma mereça aprovação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 13 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Câmara Municipal,
Dr.^a MARIA CLARA PIMENTA PINTO MARTINS SAFARA"

--- Dada a palavra à **Senhora Presidente da Câmara**, esta acrescentou que se pretende manter esta parceria com a Rota do Guadiana para se viabilizar as candidaturas que tanto as associações como os particulares possam apresentar ao novo quadro comunitário que se está a iniciar. -----

--- **Seguidamente o Senhor Presidente da Mesa** abriu o período de inscrição para uso da palavra, tendo-se inscrito e intervindo os Senhores Deputados Municipais: -----

--- O **Senhor Deputado Municipal Ricardo Cartaxo** para referir que quando foi pedida a saída do Município da outra associação pensou logo que estaria algo para acontecer. Perguntou depois quem faz parte deste Grupo, para além de entidades privadas, tendo a Senhora Presidente informado que são os Municípios de Mourão, Moura, Barrancos e Serpa.-----

--- O **Senhor Deputado Municipal Dr. Henrique Oliveira** para referir que não intervém sempre para criticar todas as atuações da Senhora Presidente, pois quando é necessário também a apoia, como é o caso da situação em discussão. A Câmara não deve criar postos de trabalho pois isso deve pertencer aos privados. A Câmara e o Estado devem apoiar e incentivar e promover a criação desses postos de trabalho. E prosseguindo, questionou pretender saber quantos postos de trabalho foram criados com a aprovação daqueles projetos e quantos mais estão previstos neste âmbito. -----

Dada a palavra à **Senhora Presidente da Câmara** esta informou que por exemplo no Lar da Luz embora não sejam criados novos postos de trabalho há uma melhoria as condições e aumente a sustentabilidade da instituição. Ao certo não sabe quantos postos foram criados mas pelo menos ao nível da restauração foram criados alguns. -----

--- Não havendo mais objeções ou pedidos de esclarecimento o **Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Municipal** colocou a referida proposta à votação, a qual mereceu total aprovação, **por maioria**, com catorze votos a favor, e quatro abstenções dos



Senhores Presidente e Primeiro e Segundo Secretário da Mesa e do Senhor Deputado Municipal Dr. Rui Passinhas, e **em minuta**. -----

e) – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O ACESSO, EXERCÍCIO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO.

--- Sobre o assunto em epígrafe o **Senhor Presidente da Mesa** dispensou a leitura da proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, do seguinte teor: -----

“Em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o quadro de competências de apreciação e fiscalização, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, *“Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município”*.

Tendo em vista o cumprimento do preceito legal acima citado, conjugado com as deliberações tomadas por este Executivo, nas suas reuniões ordinárias, de 4 de novembro de 2014 e de 19 de janeiro de 2015, cujos teores seguidamente se transcrevem, apresenta-se à Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da referida Lei n.º 75/2013, a proposta de Projeto de Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Mourão:

DELIBERAÇÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

7. PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O ACESSO, EXERCÍCIO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pela senhora Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

“PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, consagra o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização, pela Câmara Municipal, de atividades diversas, designadamente, guarda-noturno, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (sem prejuízo das competências próprias das juntas de freguesia definidas na alínea c), do n.º 3, do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências e postos de venda e realização de fogueiras tradicionais.

O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de

janeiro, veio revogar a realização de queimadas do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, ficando sujeita às regras estabelecidas naquele.

Em 1 de julho de 2008, através da publicação do Decreto-Lei n.º 114/2008, foram aprovadas alterações ao regime constante do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, designadamente quanto a medidas de proteção e reforço do exercício da atividade de guarda-noturno e a criação do registo nacional de guardas-noturnos.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, veio introduzir alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, eliminando o licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões e simplificando o regime de licenciamento das restantes atividades diversas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero».

A publicação do Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho veio introduzir uma nova redação ao artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, prorrogando a duração da fase experimental da referida iniciativa e diferindo, por um ano, o prazo limite para a plena produção de efeitos das disposições que pressupõem a integral implementação do «Balcão do Empreendedor».

Em 29 de agosto de 2012 foi publicado o Decreto-Lei n.º 204/2012, que veio alterar aspetos dos regimes de atividades de serviços constantes do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, nomeadamente, a eliminação da limitação territorial na venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos e do licenciamento para a exploração de máquinas de diversão.

Posteriormente, a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, veio introduzir alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, revogando o licenciamento das atividades de venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

Assim sendo, atendendo ao volume de alterações a introduzir no Regulamento em vigor, aprovado em reunião de Câmara de 4 de Junho de 2012 e em sessão de Assembleia Municipal de 29 de Junho de 2012, entendeu-se ser necessário proceder à elaboração de um novo Regulamento.

O presente Regulamento define o regime jurídico sobre o acesso, exercício e fiscalização de atividades diversas, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nas Portarias n.ºs 991/2009, de 8 de setembro, e 79/2010, de 9 de fevereiro, a Câmara Municipal de Mourão, em reunião de ____ de ____ de 2014 e a Assembleia Municipal de Mourão, em sessão de ____ de ____ de 2014, aprovaram o presente Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Mourão.



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Mourão é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º, e n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, bem como do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nas Portarias n.ºs 991/2009, de 8 de setembro e 79/2010, de 9 de fevereiro.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1 - O presente Regulamento estabelece o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização no Concelho de Mourão, das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Realização de acampamentos ocasionais;
- c) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- d) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, sem prejuízo das competências próprias das juntas de freguesia definidas na alínea c), do n.º 3, do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- e) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- f) Realização de fogueiras tradicionais.

Artigo 3.º

Acesso e exercício das atividades

- 1 - O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), d) e f) do artigo anterior carece de licenciamento municipal.
- 2 - As atividades referidas nas alíneas c) e e) do artigo anterior são de livre acesso.

Artigo 4.º

Tramitação desmaterializada

- 1 - Os procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento são efetuados no balcão único eletrónico dos serviços, nos termos definidos nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

- 2 - Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

CAPÍTULO II
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

Artigo 5.º

Criação, modificação e extinção

- 1 - A criação e extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
- 2 - As Juntas de Freguesia e as associações de moradores, bem como qualquer interessado ou grupo de interessados, podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guarda-noturno em determinada localidade, assim como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 6.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guarda-noturno e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor.

Artigo 7.º

Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno carece de licença a atribuir pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Seleção

- 1 - Criado o serviço de guarda-noturno numa determinada localidade, e uma vez definidas as respetivas áreas de atuação, compete à Câmara Municipal promover a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da respetiva atividade.
- 2 - A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.
- 3 - A seleção compreende as fases de divulgação da abertura do procedimento, da admissão de candidaturas, da classificação e audiência dos candidatos, bem como da homologação da classificação e ordenação final e da atribuição da licença.

Artigo 9.º

Aviso de abertura

- 1 - O processo de seleção inicia-se com a publicação do aviso de abertura do procedimento num jornal local e através da sua afixação nos lugares de estilo da Câmara Municipal e das Juntas de Freguesia, e ainda no sítio da Internet da Câmara Municipal.
- 2 - O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias, contados a partir da publicação do aviso.

- 3 - Nos 15 dias seguintes ao fim do prazo para a apresentação das candidaturas, o júri nomeado elabora a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 10.º*Procedimento de licenciamento*

- 1 - O pedido de licenciamento da atividade de guarda-noturno é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Certificado das habilitações académicas;
- d) Duas fotografias tipo-passe atualizadas;
- e) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional.

- 2 - O pedido deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.

Artigo 11.º*Título*

- 1 - A licença é pessoal, intransmissível e tem validade trienal.
- 2 - A concessão da licença será acompanhada da emissão do cartão identificativo a que se refere o artigo seguinte do presente Regulamento.
- 3 - O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é requerido ao Presidente da Câmara Municipal com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do respetivo prazo de validade.
- 4 - Os guardas-noturnos que cessam a atividade comunicam esse facto ao Município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 12.º*Cartão de guarda-noturno*

- 1 - No exercício da sua atividade, o guarda-noturno terá que se fazer acompanhar do respetivo cartão de identificação.
- 2 - O cartão de guarda-noturno é pessoal, intransmissível e tem validade trienal.
- 3 - O modelo em vigor de cartão de identificação de guarda-noturno é o que consta do anexo I do presente Regulamento.

- 4 - A caducidade ou indeferimento do pedido de renovação da licença determina a caducidade do cartão de guarda-noturno.
- 5 - No caso de caducidade ou cancelamento da licença, deve o cartão ser restituído no prazo máximo de 15 dias, a contar da receção da respetiva notificação.

Artigo 13.º**Requisitos Gerais**

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer crime;
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea e), do n.º 1, do artigo 10.º do presente Regulamento;
- g) Reunir as condições estabelecidas na lei para obtenção da licença de uso e de porte de arma de fogo.

Artigo 14.º**Critérios de Seleção**

- 1 - Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:
- a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na (s) localidade (s) da área em concurso;
 - b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
 - c) Habilitações académicas mais elevadas;
 - d) Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares.
- 2 - Feita a ordenação classificativa, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, a (s) respetiva (s) licença (s).
- 3 - A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a licença anteriormente atribuída.

Artigo 15.º

*Deveres**O guarda-noturno deve:*

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;*
- b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;*
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil;*
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;*
- e) No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-noturno e crachá;*
- f) Usar de urbanidade e apuro no exercício das suas funções;*
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;*
- h) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;*
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;*
- j) Efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.*

Artigo 16.º

Equipamento

- 1 - O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.*
- 2 - O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.*
- 3 - Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.*

Artigo 17.º*Veículos*

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo 18.º

Modelos

Os modelos de uniforme, distintivos e emblemas, equipamento e identificador de veículo encontram-se definidos na Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro.

Artigo 19.º

Férias, folgas e substituição

- 1 - O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.*
- 2 - Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.*
- 3 - No início da cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.*
- 4 - Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.*
- 5 - Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.*

Artigo 20.º

Compensação financeira

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO IIILICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 21.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Procedimento de licenciamento

O pedido de realização de acampamentos ocasionais é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, pelo responsável do acampamento, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;*
- b) *Autorização expressa do (s) proprietário (s) do (s) prédio (s) ou terreno (s), com menção à localização e período de tempo autorizado;*
- c) *Memória descritiva, com indicação obrigatória de área a ocupar, número previsível de participantes, finalidade do evento e medidas de segurança e higiene;*
- d) *Planta de localização.*

Artigo 23.º**Consultas**

- 1 - *Recebido o requerimento a que alude o artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:*
 - a) *Delegado de saúde;*
 - b) *Comandante da GNR.*
- 2 - *Os pareceres a que se referem o número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos para a decisão de não autorização de atribuição da licença.*
- 3 - *Considera-se haver concordância daquelas entidades se o respetivo parecer não for recebido dentro do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo.*

Artigo 24.º**Título**

- 1 - *A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo expressamente autorizado pelo proprietário.*
- 2 - *Em caso de manifesto interesse público, designadamente, para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.*

CAPÍTULO IV
REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo 25.º**Âmbito**

- 1 - *São consideradas máquinas de diversão:*
 - a) *Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;*
 - b) *Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.*
- 2 - *As máquinas que, não pagando diretamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes*

exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na sua redação atual, e demais diplomas regulamentares.

Artigo 26.º

Registo

- 1 - Nenhuma máquina submetida ao regime do presente capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.*
- 2 - O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do Presidente da Câmara Municipal quando se presuma que a mesma seja colocada em exploração na área deste Município.*
- 3 - O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.*
- 4 - As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.*

Artigo 27.º

Comunicação do registo

A comunicação de promoção do registo da máquina referido no n.º 2 do artigo anterior identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 28.º

Temas dos jogos

- 1 - A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respetivos temas de jogo.*
- 2 - A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.*
- 3 - Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo.*
- 4 - O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizado (s) por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.*
- 5 - A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.*
- 6 - A substituição do tema ou temas de jogo autorizado (s) deve ser comunicada pelo proprietário ao presidente da Câmara Municipal no balcão único eletrónico dos serviços.*

Artigo 29.º

Condições de Exploração

- 1 - As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existent de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.
- 2 - A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 30.º

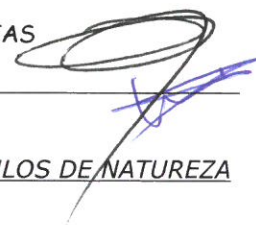
Condicionamentos

- 1 - A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
- 2 - É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:
 - a) Número de registo;
 - b) Nome do proprietário;
 - c) Idade exigida para a sua utilização;
 - d) Nome do fabricante;
 - e) Tema de jogo;
 - f) Tipo de máquina;
 - g) Número de fábrica.

Artigo 31.º

Responsabilidade contraordenacional

- 1 - Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:
 - a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
 - b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.
- 2 - Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.



CAPÍTULO V
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA
DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 32.º

Licenciamento

- 1 - A realização de provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre carece de licença a emitir pela Câmara Municipal, sem prejuízo das competências próprias das juntas de freguesia definidas na alínea c), do n.º 3, do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
- 2 - Às atividades previstas no número anterior, suscetíveis de afetar o trânsito normal, aplicar-se-á, quanto à sua tramitação, o regime jurídico previsto no Decreto-Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.
- 3 - Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Procedimento de licenciamento

- 1 - O pedido de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, com a antecedência mínima de 15 dias, excetuando as provas desportivas na via pública que devem ser requeridas com antecedência nunca inferior a:
 - a) 30 dias, se a mesma se desenrolar apenas no Município de Mourão;
 - b) 60 dias, se a mesma se desenrolar em mais municípios.
- 2 - Do requerimento referido no número anterior deverá constar a identificação completa do interessado, sendo o mesmo acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
 - b) Memória descritiva, com indicação obrigatória de área a ocupar, número previsível de participantes, finalidade do evento e medidas de segurança e higiene;
 - c) Planta de localização.
- 3 - No caso de provas desportivas, acrescem aos documentos das alíneas anteriores:
 - a) Regulamento da prova desportiva;
 - b) Seguro de responsabilidade civil;
 - c) Pareceres das entidades legalmente competentes.

Artigo 34.º

Título

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 35.º

Espetáculos e atividades ruidosas

- 1 - As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.*
- 2 - O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo seguinte.*
- 3 - O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:*
 - a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;*
 - b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.*

Artigo 36.º

Condicionamentos

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:*
 - a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;*
 - b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;*
 - c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.*
- 2 - Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.*
- 3 - Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excecionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.*
- 4 - Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.*

5 - Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

6 - A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infração.

Artigo 37.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

CAPÍTULO VI
REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS PÚBLICOS

Artigo 38.º

Princípio geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 39.º

Requisitos

- 1 - A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.
- 2 - É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 40.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;

- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO VII
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOGUEIRAS TRADICIONAIS

Artigo 41.º

Licenciamento

- 1 - A realização das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares carece de licença a emitir pela Câmara Municipal, que estabeleça as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.
- 2 - A realização de queimadas está excluída do âmbito de aplicação do presente Regulamento, ficando sujeita às regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.

Artigo 42.º

Procedimento de licenciamento

O pedido de realização das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 10 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado de:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão.

Artigo 43.º

Proibição da realização de fogueiras

É proibido acender fogueiras, com exceção das referidas nos artigos anteriores, nos seguintes locais:

- a) Em ruas, praças e demais lugares públicos das povoações;
- b) A menos de 30 metros de quaisquer construções;
- c) A menos de 300 metros dos bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder;
- d) Independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

CAPÍTULO VIII
TAXAS

Artigo 44.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas no Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão e tabelas anexas.

CAPÍTULO IX
REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 45.º



Fiscalização e instrução de processos

- 1 - *Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à Câmara Municipal, através do Serviço de Fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.*
- 2 - *As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo, devendo, ainda, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada.*
- 3 - *Compete à Câmara Municipal proceder à fiscalização do cumprimento do disposto no capítulo IV, bem como a instrução dos respetivos processos contraordenacionais, sendo o Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.*
- 4 - *A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal.*
- 5 - *A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara.*
- 6 - *A negligência e a tentativa são punidas.*
- 7 - *O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município.*

Artigo 46.º

Contraordenações e Coimas

- 1 - *Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais e da eventual responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, constituem contraordenação:*
 - a) *A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e), e i) do artigo 15.º, punida com coima de €30,00 (trinta euros) a €170,00 (cento e setenta euros);*
 - b) *A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 15.º, punida com coima de €15,00 (quinze euros) a €120,00 (cento e vinte euros);*
 - c) *O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 15.º, punida com coima de €30,00 (trinta euros) a €120,00 (cento e vinte euros);*
 - d) *A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de €150,00 (cento e cinquenta euros) a €200,00 (duzentos euros);*
 - e) *A realização, sem licença, das atividades referidas no artigo 32.º, punida com coima de €25,00 (vinte e cinco euros) a €200,00 (duzentos euros);*
 - f) *A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 35.º, punida com coima de €150,00 (cento e cinquenta euros) a €220,00 (duzentos e vinte euros);*
 - g) *A violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo 40.º, punida com coima de €60,00 (sessenta euros) a €250,00 (duzentos e cinquenta euros);*

h) A realização, sem licença, das atividades previstas no Capítulo VII, punida com coima de €30,00 (trinta euros) a €1.000,00 (mil euros), quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de €30,00 (trinta euros) a €270,00 (duzentos e setenta euros), nos demais casos.

2 - A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de €70,00 (setenta euros) a €200,00 (duzentos euros), salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

3 - As infrações do Capítulo IV do presente Regulamento constituem contraordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de €1.500,00 (mil e quinhentos euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) por cada máquina;*
- b) Falsificação do título de registo, com coima de €1.500,00 (mil e quinhentos euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros);*
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º e nos n.ºs 3 e 5 do artigo 28.º com coima de €120,00 (cento e vinte euros) a €200,00 (duzentos euros) por cada máquina;*
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de €120,00 (cento e vinte euros) a €500,00 (quinhentos euros) por cada máquina;*
- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de €500,00 (quinhentos euros) a €750,00 (setecentos e cinquenta euros) por cada máquina;*
- f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de €500,00 (quinhentos euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros);*
- g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 30.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, por força do teor do artigo 30.º do presente Regulamento, com coima de €270,00 (duzentos e setenta euros) a €1.100,00 (mil e cem euros) por cada máquina.*

Artigo 47.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 48.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49.º

Delegação e subdelegação de competências

- 1 - *As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.*
- 2 - *As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.*

Artigo 50.º

Dúvidas e omissões

- 1 - *Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atualizada e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.*
- 2 - *Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.*

Artigo 51.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

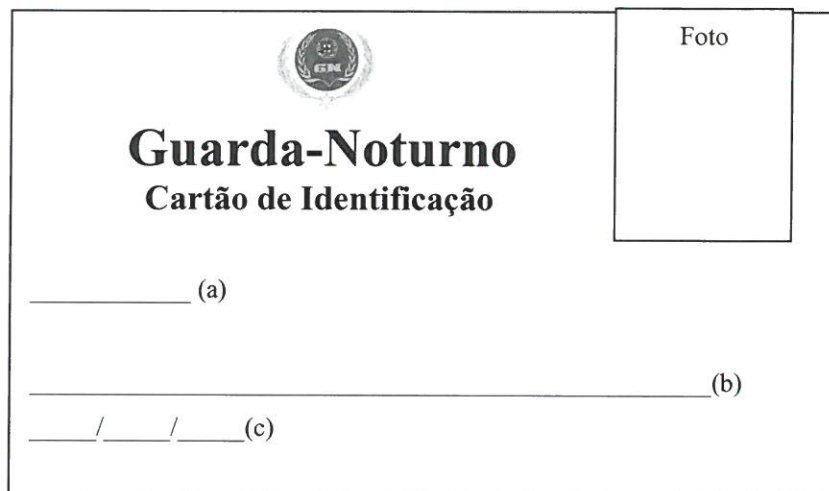
- 1 - *O Regulamento sobre as Atividades Diversas do Município de Mourão, aprovado pela Assembleia Municipal em 29 de junho de 2012 e publicitado pelo Edital n.º 39/2012;*
- 2 - *A alínea b), do artigo 1.º, do Capítulo III, as alíneas b) e c), do artigo 1.º e os artigos 2.º a 4.º do Capítulo VI, Anexo I ao Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de fevereiro de 2009 e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2009.*

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à data da sua publicação em Diário da República.

Cartão de Guarda-Noturno



(Frente)

- (a) Número do cartão.
(b) Nome completo.
(c) Validade.

O presente cartão identifica o seu titular como guarda-noturno, quando em exercício de funções e nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho e do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

_____(a) (b)
Entidade emitente

- (a) Assinatura do titular.
(b) Selo branco da entidade emitente.

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, a senhora Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.



DELIBERAÇÃO DE 19 DE JANEIRO DE 2015

7. APRECIACÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O ACESSO, EXERCÍCIO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pela senhora Presidente foi apresentado o processo respeitante ao projeto de regulamento mencionado em epígrafe, aprovado por deliberação de 2014/11/04, donde consta a Informação da Subunidade de Administração Geral, Arquivo e Atendimento ao Cidadão n.º 2/2015, de 2015/01/14, que a seguir se transcreve:

"Assunto: PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O ACESSO, EXERCÍCIO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS NO MUNICÍPIO DE MOURÃO

A Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 2014/11/04 deliberou aprovar o projeto de regulamento em epígrafe e submeter o mesmo à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 6/96, de 31 de janeiro e 18/2008, de 29 de janeiro.

Na sequência da referida deliberação foi publicado o Edital n.º 62/2014, de 11 de novembro, e outros de igual teor que foram afixados nos lugares públicos deste município e no sítio da Internet, convidando todos os interessados a consultar o projeto de regulamento, acima mencionado, e apresentar reclamações, observações ou sugestões, durante o período de 30 dias úteis, contados da data da sua publicação.

Decorrido o prazo de discussão pública do referido projeto de regulamento, verifica-se que não foram apresentadas quaisquer reclamações, observações ou sugestões, pelo que está o mesmo em condições de ser aprovado pelos Órgãos Executivo e Deliberativo.

À consideração superior.

O Assistente Técnico,

Joaquim Manuel Caeiro dos Santos Martins"

Após análise do processo, o Executivo deliberou:

- **Aprovar o Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Mourão, e apresentar o mesmo, sob a forma de proposta, à Assembleia Municipal para que esta o aprove.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira."

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e portanto espera-se que a mesma mereça aprovação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 10 de fevereiro de 2015

A Presidente da Câmara Municipal,

Dr.ª MARIA CLARA PIMENTA PINTO MARTINS SAFARA



--- Dada a palavra à **Senhora Presidente da Câmara** esta informou que tanto este como os regulamentos dos pontos seguintes tiveram que ser adaptados face à nova legislação no âmbito do licenciamento zero, processo que está a ser liderado pela CIMAC-Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central- que contratou uma empresa para em conjunto com os técnicos municipais dos vários municípios, adequarem os diversos regulamentos à nova legislação. O regulamento a que se refere a alínea j) da ordem do dia também teve que ser adaptado pois houve necessidade de criar novas taxas em função da nova legislação. -----

--- Seguidamente o **Senhor Presidente da Mesa** abriu o período de inscrição para uso da palavra, tendo-se inscrito e intervindo os senhores Deputados Municipais: -----

--- **A Senhora Deputada Municipal Dr.ª Florbela Fernandes** para informar que o grupo do partido socialista irá votar favoravelmente não só sobre este assunto mas todos os outros com eles relacionados. Adaptar os regulamentos às novas exigências legais sem aumentar custos às empresas e às pessoas é salutar. Mesmo nas situações em que era permitido aprovar taxas a Câmara teve o cuidado de não as incluir, pelo que é de louvar e aprovar os regulamentos. -----

--- **O Senhor Deputado Municipal Ricardo Cartaxo** para perguntar se os vendedores ambulantes atuam em Mourão com uma licença nacional ou municipal e se houve o cuidado de seleccionar atividades de forma a não trazer problemas ao comércio tradicional e local? Tem visto nas ruas de Mourão carros de toda a ordem vendendo todo o tipo de produtos. Tem interesse em saber se isso é legal e se entra ou não em conflito com o comércio local, ou se em Mourão são passadas licenças a toda a gente que as peçam, pois há vendedores de Mourão que pretendem vender noutros concelhos e que lhes é negada a licença, exigindo-lhes que têm de lá montar um balcão? -----

--- Dada a palavra à **Senhora Presidente da Câmara** esta informou que anteriormente as licenças eram emitidas pelo Município, mas agora são passadas por um departamento do Ministério da Economia. Assim o regulamento permite a venda desde que estejam devidamente credenciados para a venda ambulante. -----

--- **A Senhora Deputada Municipal Dr.ª Florbela Fernandes** para referir que a intervenção do Senhor Ricardo foi muito pertinente, pois embora os Municípios não sejam responsáveis pela emissão da licença, podem no entanto definir os locais e os tipos de venda a exercer nos seus territórios. É assim pertinente, pelo menos na venda ambulante, verificar se não se está a prejudicar os comerciantes locais. -----

--- Não havendo mais objeções ou pedidos de esclarecimento **o Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Municipal** colocou a referida proposta à votação, a qual mereceu total aprovação, **por maioria**, com onze votos a favor e sete abstenções dos Senhores Presidente e Primeiro e Segundo Secretário da Mesa e dos Senhores Deputados Municipais Dr. Henrique Oliveira, Dr. Rui Passinhas, Dr.^a Sara Correia e Ricardo Cartaxo, e **em minuta**. -----

f) – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOURÃO.

--- Sobre o assunto em epígrafe **o Senhor Presidente da Mesa** dispensou a leitura da proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, do seguinte teor: -----

“Em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o quadro de competências de apreciação e fiscalização, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, *“Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município”*.

Tendo em vista o cumprimento do preceito legal acima citado, conjugado com as deliberações tomadas por este Executivo, nas suas reuniões ordinárias, de 4 de novembro de 2014 e de 19 de janeiro de 2015, cujos teores seguidamente se transcrevem, apresenta-se à Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da referida Lei n.º 75/2013, a proposta de Projeto de Regulamento Municipal da Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Mourão:

DELIBERAÇÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

8. PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pela senhora Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

“PREÂMBULO

O Município de Mourão tem procurado dotar o seu concelho com mecanismos que regulem, por um lado, a ocupação do espaço público na sua área de circunscrição, disciplinando a intervenção de cada um dos intervenientes no mesmo e, por outro lado, assegurem o cumprimento das regras técnicas para a instalação de equipamentos, mobiliário urbano e suportes publicitários.

A estes objetivos há que acrescentar uma perspetiva de melhoramento da qualidade de vida no concelho, mediante um mais eficaz aproveitamento do espaço público, assim como da sua reorganização, sendo para tal imperativa a existência de um normativo que compatibilize as diversas



formas de ocupação do espaço público, o seu enquadramento urbano e paisagístico e a segurança dos cidadãos e rodoviária.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais legislação complementar, no âmbito da iniciativa "Licenciamento Zero", ocorreu uma simplificação do regime da ocupação do espaço público para determinados fins habitualmente conexos com estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, mediante a apresentação de uma comunicação no "Balcão do Empreendedor". Atentos os novos critérios de ocupação do espaço público e publicidade procedeu-se, de igual modo, à redefinição da forma de acesso ao licenciamento municipal para a ocupação destes espaços e da atividade publicitária, assim como, das novas normas técnicas a observar.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do disposto nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, da Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, e ainda do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, nas suas redações em vigor, elaborou-se o presente Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Mourão.

O presente Regulamento foi aprovado em reunião da Câmara Municipal de Mourão de XX de XXXX de 2014 e, posteriormente, em sessão de XX de XXXX de 2014 da Assembleia Municipal de Mourão.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

LEI HABILITANTE

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro; Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de setembro; artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro; artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual.

Artigo 2.º

OBJETO

O presente Regulamento estabelece o regime de ocupação do espaço público, bem como o regime da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial no Município de Mourão.

Artigo 3.º



ÂMBITO

1 - O presente Regulamento aplica-se à ocupação do espaço público, à instalação de meios e suportes de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, subsolo ou espaço aéreo, em toda a área de jurisdição do Município de Mourão.

2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

a) A venda ambulante sujeita ao cumprimento do disposto no Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentário exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes no Município de Mourão;

b) Os direitos de passagem relativamente a bens integrados no domínio público, sujeitos ao cumprimento do disposto em Regulamento Municipal específico;

c) A ocupação do espaço público com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso;

d) Os editais, avisos, notificações e demais formas de informação relacionados com o cumprimento de prescrições legais;

e) A difusão de comunicados, notas oficiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central ou local.

3 - O presente Regulamento não se aplica à exploração de mobiliário urbano ou de publicidade concessionada pelo Município de Mourão na sequência de procedimento concursal, salvo se o contrário resultar do respetivo contrato de concessão, prevalecendo este sobre quaisquer disposições regulamentares que com ele se mostrem desconformes ou contraditórias.

Artigo 4.º

DEFINIÇÕES

1 - Para efeitos do presente regulamento consideram-se as seguintes definições gerais:

a) "Aglomerado urbano": o núcleo de edificações autorizadas e respetiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e que seja servido por rede de abastecimento domiciliário de água e de drenagem de esgoto, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50 metros das vias públicas onde terminam aquelas infraestruturas urbanísticas;

b) "Alpendre ou pala": elementos rígidos de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;

c) "Anúncio eletrónico": o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV, vídeo e similares;

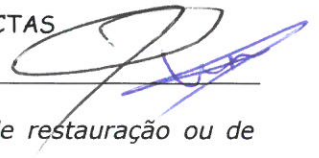
d) "Anúncio iluminado": o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

e) "Anúncio luminoso": o suporte publicitário que emita luz própria;

f) "Atividade de comércio a retalho": a atividade de revenda ao consumidor final, incluindo profissionais e institucionais, de bens novos ou usados, tal como são adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio a retalho, como a escolha, a classificação e o

acondicionamento, desenvolvida em estabelecimentos e fora destes, feiras, mercados municipais, de modo ambulante, à distância, ao domicílio e através de máquinas automáticas;

- g) "Banca": toda a estrutura amovível fixa ao solo, a partir da qual são expostos artigos;*
- h) "Bandeira": insígnia, inscrita em pano, de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;*
- i) "Bandeirola": o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;*
- j) "Blimp, balão, zepelim, insufláveis e semelhantes": todos os suportes publicitários aéreos, que careçam ou não de gás para a sua exposição no ar, dirigidos ou controlados por meios próprios ou por ligação ao solo;*
- k) "Campanha publicitária de rua": meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémera, que impliquem ações de rua e de contacto direto com o público, designadamente as que consistem na distribuição de panfletos ou produtos, provas de degustação, ocupação do espaço público com objetos, equipamentos de natureza publicitária ou de apoio;*
- l) "Cartaz": suporte de mensagem publicitária inscrita em papel;*
- m) "Cavalete": suporte não luminoso localizado junto à entrada de estabelecimento de restauração ou de bebidas, destinado à afixação do respetivo menu;*
- n) "Chapa": o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;*
- o) "Coluna publicitária": suporte de forma predominantemente cilíndrica, dotado de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;*
- p) "Dispositivos publicitários aéreos cativos": dispositivos publicitários insufláveis, sem contacto com o solo, mas a ele espiados;*
- q) "Dispositivos publicitários aéreos não cativos": dispositivos publicitários instalados em aeronaves, helicópteros, balões, parapentes, asas delta, paraquedas, e semelhantes, que não estejam fixados ao solo;*
- r) "Empena": parede lateral de um edifício, sem vãos, que confina com propriedade privada;*
- s) "Equipamento urbano": os elementos instalados no espaço público com a função específica de assegurar a gestão de estruturas e de sistemas urbanos, como são a sinalização viária, semafórica, vertical e informativa, os candeeiros de iluminação pública, os armários técnicos e as guardas metálicas;*
- t) "Espaço público": área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais;*
- u) "Espaços Culturais": espaços importantes do ponto de vista histórico, cultural e ambiental;*
- v) "Espaços Urbanos Históricos": áreas especialmente importantes sob o ponto de vista histórico, cultural e ambiental do concelho, integrando edifícios ou conjuntos construídos de especial interesse urbanístico e arquitetónico;*
- w) "Esplanada aberta": instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem*



qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

x) "Esplanada fechada": instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, destinados a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, com uma estrutura envolvente de proteção contra agentes climáticos, mesmo que qualquer dos elementos da sua estrutura seja rebatível, extensível ou amovível;

y) "Estabelecimento comercial": a instalação de caráter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades de comércio, por grosso ou a retalho, incluídas na secção G da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE);

z) "Estabelecimento de bebidas": os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele;

aa) "Estabelecimento de restauração": os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, incluindo outros locais de prestação daqueles serviços através da atividade de catering e a oferta de serviços de banquetes ou outras, desde que habitualmente efetuados, entendendo-se como tal a execução de pelo menos 10 eventos anuais;

bb) "Expositor": a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

cc) "Fachada lateral cega": fachada lateral de um edifício que confina com o espaço público ou com propriedade municipal, sem janelas;

dd) "Faixas/fitas": suportes de mensagem publicitária, inscrita em tela e destacada da fachada do edifício;

ee) "Floreira": o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

ff) "Grade ou contentor de garrafas": caixa ou estrutura rígida protetora, usada no transporte ou armazenagem de garrafas;

gg) "Guarda-vento": a armação que protege do vento o espaço que ocupa uma esplanada;

hh) "Insufláveis e meios aéreos": todos os suportes publicitários aéreos dirigidos ou controlados por meios próprios ou por ligação ao solo;

ii) "Letras soltas ou símbolos": a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

jj) "Mastro": estrutura vertical aprumada e rígida de suporte, estabilizada e inserida no solo, destinada a ostentar bandeiras ou similares;

kk) "Mastro-bandeira": suporte integrado num mastro, que tem como principal função elevar a área de afixação publicitária acima dos 3 metros de altura, e como função complementar ostentar uma bandeira;

ll) "Mobiliário urbano": coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas ao uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

mm) "Múpi": suporte constituído por estrutura de dupla face, dotado de iluminação interior, que permite a rotação de mensagens publicitárias, podendo uma das faces ser destinada a informação do Município;

nn) "Ocupação de espaço público": qualquer implantação, utilização, ou instalação em área de domínio público ou que confronte para área de domínio público;

oo) "Ocupação ocasional": aquela que se pretenda efetuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de atividades promocionais, de natureza didática e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados;

pp) "Ocupação Periódica": aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;

qq) "Ocupações casuísticas de carácter cultural": são aquelas cujo exercício das atividades artísticas, designadamente pintura, fotografia, artesanato, música ou representação, seja realizado no espaço público;

rr) "Painel/Outdoor": dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação;

ss) "Pala": elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixo aos paramentos das fachadas e aplicável a vãos de portas, janelas ou montras;

tt) "Pendão": o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

uu) "Pilaretes e semelhantes": elementos metálicos, em pedra, em madeira ou noutros materiais, de proteção, fixos ao passeio, que têm por função a delimitação de espaços;

vv) "Placa": o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;

ww) "Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário": a prestação, mediante remuneração, de serviços de alimentação ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante, ou em instalações fixas, onde se realizem menos de 10 eventos anuais;

xx) "Propaganda eleitoral": toda a atividade que visa, direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas;

yy) "Propaganda política": toda a atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;

zz) "Publicidade aérea": a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos aéreos, designadamente em aviões, helicópteros, zepelins, balões e outros, bem como dispositivos publicitários aéreos cativos (insufláveis sem contacto com o solo, mas a ele espiados);

aaa) "Publicidade em veículos": a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos e a inscrita em transportes públicos;



bbb) "Publicidade móvel": inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em veículos ou outros meios de locomoção, terrestres ou fluviais e/ou nos respetivos reboques ou similares;

ccc) "Publicidade sonora": a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

ddd) "Publicidade": qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições;

eee) "Quiosque": elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral por uma base, balcão, corpo e proteção;

fff) "Retalhista": a pessoa, singular ou coletiva, que exerce de modo habitual e profissional a atividade de comércio a retalho;

ggg) "Sanefa": o elemento vertical de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

hhh) "Seta direcional": peça de mobiliário urbano mono ou biface com estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, concebida para suportar uma ou várias setas direcionais;

iii) "Suporte publicitário": o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

jjj) "Tabuleta": o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

kkk) "Tela": suporte publicitário de grandes dimensões, composto por material flexível, afixado nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;

III) "Toldo": o elemento de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

mmm) "Tote": suporte publicitário, de informação ou de identificação, singular ou coletivo, normalmente constituído por estrutura de dupla face em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado e conter motor que permite a rotação;

nnn) "Unidades móveis publicitárias": veículos ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;

ooo) "Via pública": via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público;

ppp) "Vitrine": o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

2 - São, ainda, definições relevantes para enquadramento dos procedimentos de controlo prévio, no âmbito do presente regulamento, as seguintes definições:

a) "Espaço público contíguo à fachada do estabelecimento" para efeitos do enquadramento da sujeição a procedimentos de controlo prévio à afixação e à inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento,

se estende até ao limite de 5 metros, medido perpendicularmente ao plano marginal da fachada do edifício.

b) "Junto à fachada do estabelecimento" e "Área contígua à fachada do estabelecimento" para efeitos dos regimes aplicáveis à ocupação do espaço público, corresponde a uma área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao número de metros definidos nas alíneas abaixo para as situações enunciadas, medidos perpendicularmente ao plano marginal da fachada do edifício, nomeadamente:

i) 2 metros, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou seja, o caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos.

ii) 3 metros, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou seja, o caso das esplanadas abertas, dos guarda-ventos quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas e dos estrados quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada.

iii) 0,60 metros, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no caso dos suportes publicitários não instalados ao nível do solo.

iv) 1,50 metros, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no caso dos suportes publicitários instalados ao nível do solo.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE CONTROLO PRÉVIO, COMUNICAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E TÍTULOS

SECÇÃO I

CONTROLO PRÉVIO

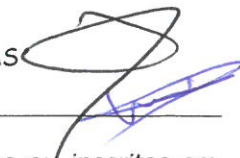
Artigo 5.º

SUJEIÇÃO E DISPENSA

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a ocupação do espaço público depende de controlo prévio, que pode revestir as modalidades de mera comunicação prévia, de comunicação prévia com prazo ou de licenciamento, nos termos e com as exceções constantes do presente Regulamento.

2 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, é sujeita ao procedimento de controlo prévio de licenciamento, salvo nas situações previstas no número seguinte.

3 - Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:



a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

4 - No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

5 - Nas situações em que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial estão dispensadas de controlo prévio nos termos do n.º 3 do presente artigo, o suporte publicitário utilizado para o efeito segue os procedimentos previstos na secção II do presente capítulo.

6 - Nas situações em que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não está dispensada de controlo prévio nos termos do n.º 3 do presente artigo, a instalação de suporte publicitário em espaço público, segue o procedimento de licenciamento aplicável à afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial conforme previsto na subsecção III do presente capítulo.

Artigo 6.º

MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA

1 - Sem prejuízo dos critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano definidos pelo Município, constantes do presente regulamento, nomeadamente no Capítulo III - Princípios, Deveres e Proibições, Capítulo IV - Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento e Capítulo V - Critérios Adicionais, aplica-se o regime da mera comunicação prévia à ocupação do espaço público, para algum ou alguns dos seguintes fins e limites quanto às características e localização:

a) Instalação de toldo e respetiva sanefa, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

b) Instalação de esplanada aberta, quando for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;

c) Instalação de estrado, quando for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;

d) Instalação de guarda-ventos, quando for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;

e) *Instalação de vitrina e expositor, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;*

f) *Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, desde que:*

i) Seja efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou

ii) A mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas supra e infra mencionadas.

g) *Instalação de arcas e máquinas de gelados, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;*

h) *Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;*

i) Instalação de floreira, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

j) Instalação de contentor para resíduos, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento.

2 - *A mera comunicação prévia consiste numa declaração efetuada no «Balcão do Empreendedor», que permite ao interessado na exploração do estabelecimento proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.*

3 - *Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Capítulo III - Princípios, Deveres e Proibições, Capítulo IV - Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento e Capítulo V - Critérios Adicionais, a mera comunicação prévia, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.*

4 - *O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.*

Artigo 7.º

COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO

1 - *Sem prejuízo dos critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano definidos pelo Município, constantes do presente regulamento, nomeadamente no, Capítulo III - Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo V - Critérios Adicionais, aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo, para os mesmos fins previstos no artigo anterior, mas quando as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no mesmo artigo ou o equipamento a instalar não cumpra um ou mais dos requisitos regulamentares definidos no Capítulo IV - Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento.*

2 - *A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.*

3 - Sem prejuízo da observância dos critérios constantes dos seguintes capítulos, Capítulo III - Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo V - Critérios Adicionais, o deferimento da comunicação prévia com prazo, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

4 - O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 8.º

LICENCIAMENTO

1 - A ocupação do espaço público quando utilizada para fins distintos dos referidos nos artigos 6.º e 7.º do presente regulamento está sujeita a licença municipal.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a ocupação da via ou espaços públicos, com andaimes, materiais ou equipamentos, que decorra direta ou indiretamente da realização de obras de edificação, está sujeita a licença municipal.

3 - Tratando-se de operação urbanística sujeita a procedimento de comunicação prévia, as condições relativas à ocupação da via ou espaços públicos, devem acompanhar a comunicação prévia nos termos do n.º 2, do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

4 - A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial está sujeita a licença municipal, nos termos e com as exceções constantes do presente Regulamento, e obedece às regras gerais sobre publicidade.

Artigo 9.º

ATUALIZAÇÃO DE DADOS

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 10.º

LICENCIAMENTO CUMULATIVO

1 - O licenciamento de ocupação do espaço público por motivos de obras, não dispensa os procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação sempre que se realizem intervenções abrangidas por aquele regime, bem como a necessidade de obtenção de outras licenças, autorizações ou aprovações, legalmente previstas e exigidas, atenta a atividade desenvolvida.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLO PRÉVIO

SUBSECÇÃO I

MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Artigo 11.º

INSTRUÇÃO

1 - O procedimento de instrução inicia-se com uma mera comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, obrigatoriamente efetuada pelo titular da exploração ou representante legalmente legítimo, no «Balcão do Empreendedor».

2 - Deverão ser elementos instrutórios à mera comunicação prévia os constantes do artigo seguinte.

Artigo 12.º

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

1 - A mera comunicação prévia, referida no artigo anterior, deverá ser instruída com os seguintes dados:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- g) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- h) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
- i) Identificação do período de duração pretendido para ocupação do espaço público.

Artigo 13.º

SANEAMENTO PROCESSUAL

1 - Nos casos em que a mera comunicação prévia não seja instruída com todos os elementos instrutórios referidos no artigo anterior, ou se estes apresentarem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.

2 - O requerente tem um prazo de 10 dias para proceder à entrega dos elementos ou para prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.

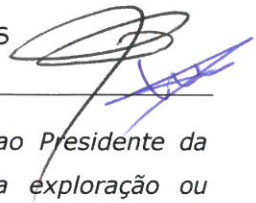
3 - A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior, determina a abertura de um procedimento contraordenacional nos casos em que o requerente tenha prestado falsas declarações ou tenha procedido à ocupação do espaço para fins contrários aos previstos no presente regulamento.

SUBSECÇÃO II

COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO

Artigo 14.º

INSTRUÇÃO



1 - O procedimento de instrução inicia-se com uma declaração dirigida ao Presidente da Câmara Municipal para sua decisão, obrigatoriamente efetuada pelo titular da exploração ou representante legalmente legítimo, no «Balcão do Empreendedor».

2 - Deverão ser elementos instrutórios à comunicação prévia com prazo os constantes do artigo seguinte.

Artigo 15.º

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

1 - A declaração, referida no artigo anterior, deverá ser instruída com os seguintes dados:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- g) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- h) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
- i) Identificação do período de duração pretendido para ocupação do espaço público.

2 - Quando aplicável, o elemento instrutório designado por identificação das características e da localização deverá ainda evidenciar:

- a) O motivo do não cumprimento de um ou mais requisitos previstos no Capítulo IV, Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento.
- b) O motivo de não cumprimento dos limites às características e localização do mobiliário urbano previstos nas alíneas a) a j) do n.º 1, do artigo 6.º, do presente regulamento.

Artigo 16.º

SANEAMENTO PROCESSUAL

1 - Nos casos em que a declaração, referida no artigo 14.º, não seja instruída com todos os elementos instrutórios referidos no artigo anterior, ou se estes apresentarem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.

2 - O requerente tem um prazo de 10 dias para proceder à entrega dos elementos ou para prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.

3 - A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior implica a rejeição liminar do pedido e o arquivamento do processo.

4 - A rejeição liminar poderá, ainda, ocorrer no prazo de 15 dias a contar da apresentação da declaração, no caso de o pedido ser manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis ou se encontre indevidamente enquadrado no regime de controlo prévio.

Artigo 17.º

DECISÃO

1 - O Presidente, ou a quem este delegar a competência, nos termos do número seguinte, decide sobre o pedido no prazo de 20 dias, contado a partir da data do pagamento das taxas devidas aquando da submissão da declaração, sem prejuízo dos mecanismos de suspensão do prazo previstos no artigo anterior.

2 - A competência para apreciação da comunicação prévia com prazo é do Presidente da Câmara Municipal, podendo ser ainda delegada:

- a) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação;
- b) Nos dirigentes dos serviços municipais.

3 - Quando não exista pronúncia após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas, e efetuando igualmente o pagamento das taxas ainda devidas nesse momento, pode o interessado proceder à ocupação do espaço público.

4 - O deferimento tácito, nos termos do número anterior, não prejudica o uso dos mecanismos de impugnação ao dispor do Município, prevenindo assim a consolidação de situações de facto ilegítimas.

Artigo 18.º

INDEFERIMENTO E MOTIVOS DE INDEFERIMENTO

1 - Existe lugar a indeferimento da comunicação prévia com prazo quando a declaração:

- a) Não cumpra os princípios, deveres e proibições estipulados no presente regulamento;
- b) Não cumpra as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;
- c) Por imperativos ou razões de interesse público assim o imponha.

2 - O despacho de indeferimento, contém a identificação das desconformidades da declaração com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 19.º

AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

Sem prejuízo do disposto no artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, em caso de projetado indeferimento do pedido, deve o direito de audição do requerente ser assegurado pelo disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 20.º

NOTIFICAÇÃO

1 - A notificação da decisão será efetuada no «Balcão do Empreendedor» devendo, caso aplicável, ter a indicação do prazo que o requerente dispõe para proceder ao pagamento de taxas para que a ocupação seja válida.

2 - Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que se mostrem pagas as taxas devidas, a declaração caduca nos termos do previsto no artigo 31.º do presente Regulamento.

*SUBSECÇÃO III**LICENCIAMENTO**Artigo 21.º**INSTRUÇÃO*

1 - O procedimento de instrução de licenciamento de ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias incluindo o respetivo suporte inicia-se com o preenchimento de formulário/requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal entregue ou enviado ao Município pelos meios presencial ou serviços online disponibilizados pelo Município.

2 - O referido formulário/requerimento deve fazer-se acompanhar dos elementos instrutórios referidos no artigo seguinte.

*Artigo 22.º**ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS*

1 - Sem prejuízo dos demais elementos a aditar em função da especificidade dos fins pretendidos, o requerimento/ formulário deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira legitimidade para a pretensão;

b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;

c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;

d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;

e) A declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;

f) Memória descritiva indicativa dos materiais, configuração, cores, legendas a utilizar e demais informações necessárias à apreciação do pedido;

g) Cópia do alvará de autorização de utilização, quando a pretensão respeite a edifício ou estabelecimento existente;

h) Planta de localização à escala de 1:2000, com a indicação do local objeto da pretensão;

i) Fotografia a cores do local objeto da pretensão incluindo, caso se justifique, fotomontagem de integração;

j) Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados no espaço público;

k) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor;

l) Identificação do período de duração pretendido para a ocupação do espaço público ou a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias.

2 - Quando se trate de ocupação do espaço público, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no número anterior, e ainda com:

a) Planta de implantação cotada assinalando as dimensões (comprimento e largura) do espaço público a ocupar, as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a lancis, candeeiros, árvores ou outros elementos existentes;

b) *Projeto de arquitetura, constituído por plantas, alçado e cortes devidamente cotados, a apresentar quando se refira à instalação de esplanadas fechadas, quiosques, palas e similares, quando for o caso.*

3 - *Quando se trate da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias com suporte publicitário, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no n.º 1, e ainda com:*

a) *Desenho que pormenorize a instalação, incluindo meio ou suporte, com a indicação das quantidades, forma, cor, dimensão, materiais, legendas a utilizar, balanço de afixação e distância ao extremo do passeio respeitante e largura deste;*

b) *Quando o pedido respeite a publicidade em unidades móveis e, o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo, ou seja um atrelado, o pedido deve ser acompanhado de autorização emitida pela entidade competente, de acordo com o Código da Estrada e demais legislação aplicável.*

4 - *Tratando-se de pedido de renovação de licença, e se garantam as mesmas condições do pedido inicial, dispensa-se a apresentação dos elementos instrutórios previstos no presente artigo, desde que não existam alterações de facto e de direito que justifiquem nova apresentação.*

Artigo 23.º

SANEAMENTO PROCESSUAL

1 - *Se o pedido de licenciamento não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios referidos no artigo anterior, ou se estes apresentarem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.*

2 - *O requerente tem um prazo de 10 dias para proceder à entrega dos elementos ou para prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.*

3 - *A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior implica a rejeição liminar do pedido e o arquivamento do processo.*

4 - *A rejeição liminar poderá, ainda, ocorrer no prazo de 15 dias a contar da apresentação do requerimento, no caso de o pedido ser manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.*

Artigo 24.º

PARECERES

1 - *A Câmara Municipal deverá solicitar pareceres a outras entidades, nos termos da lei, tendo em conta os diversos interesses e valores a acautelar no licenciamento.*

2 - *Os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 dias seguidos, a contar da data do ofício respetivo, findo o qual poderá o processo prosseguir e ser proferida a decisão sem tais pareceres, não podendo, no entanto, em caso algum, ser violada a lei expressa.*

Artigo 25.º

DECISÃO

1 - *O órgão competente decide sobre o pedido no prazo de 30 dias, contado a partir:*

a) *Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do artigo 22.º do presente Regulamento;*

b) *Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao Município, quando tenha havido lugar a consulta nos termos do artigo 24.º do presente Regulamento;*

c) *Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.*

2 - *A competência para apreciação dos pedidos de licenciamento é:*

a) *Da Câmara Municipal, no âmbito do licenciamento da ocupação do espaço público sob jurisdição municipal sem prejuízo dos mecanismos de delegação de competências previstos por lei;*

b) *Da Câmara Municipal, no âmbito do licenciamento da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, sem prejuízo dos mecanismos de delegação de competências previstos por lei.*

3 - *Poderá ser delegada nos dirigentes municipais, nos termos da lei em vigor, a competência de autorizar a renovação de licenças que dependa unicamente do cumprimento de formalidades burocráticas ou similares pelos interessados.*

Artigo 26.º

INDEFERIMENTO E MOTIVOS DE INDEFERIMENTO

1 - *Existe lugar a indeferimento quando:*

a) *O pedido não cumpra os princípios, deveres e proibições estipulados no presente regulamento;*

b) *O pedido não cumpra as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;*

c) *Imperativos ou razões de interesse público assim o imponham.*

2 - *O despacho de indeferimento, contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.*

Artigo 27.º

AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

Sem prejuízo do disposto no artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, em caso de projetado indeferimento do pedido de licenciamento, deve o direito de audição do requerente ser assegurado pelo disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 28.º

NOTIFICAÇÃO

1 - *A decisão sobre o pedido deve ser notificada por escrito ao requerente no prazo de 10 dias, contados a partir da data da deliberação ou despacho.*

2 - *No caso de deferimento, deve incluir-se na respetiva notificação a indicação do prazo de 30 dias para levantamento do alvará da licença e pagamento da taxa respetiva, conforme previsto no Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão.*

3 - Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que se mostrem pagas as taxas devidas, o pedido de licenciamento caduca nos termos do previsto no artigo 31.º do presente Regulamento.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLO PRÉVIO

SUBSECÇÃO I

ACESSO AO «BALCÃO DO EMPREENDEDOR»

Artigo 29.º

ACESSO AO «BALCÃO DO EMPREENDEDOR»

1 - O balcão único eletrónico, designado «Balcão do Empreendedor», está acessível através do Portal da Empresa, tal como definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia.

2 - É possível aceder ao «Balcão do empreendedor» diretamente ou de forma mediada.

3 - O acesso mediado é efetuado por pessoa acreditada no sistema informático, que procede à identificação dos interessados e à submissão no «Balcão do Empreendedor» da informação solicitada.

4 - O acesso mediado é disponibilizado nas Lojas da Empresa e em outros locais públicos, designadamente nos municípios que o pretendam, ou privados, nos termos a definir por protocolo com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P.

SUBSECÇÃO II

TÍTULOS E DIREITOS

Artigo 30.º

TÍTULOS

1 - Constituem títulos habilitantes do exercício do direito no âmbito dos regimes de controlo prévio previstos no presente regulamento:

a) Na mera comunicação prévia, o comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor» acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas;

b) Na comunicação prévia com prazo, o comprovativo de entrega da declaração e respetiva notificação de deferimento acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, ou quando haja lugar a deferimento tácito, o comprovativo de entrega da declaração, e o comprovativo de pagamento das quantias eventualmente devidas, decorridos os prazos de deferimento tácito;

c) No regime de licenciamento, o título habilitante será a licença e o comprovativo de pagamento das quantias eventualmente devidas;

d) No caso da renovação do direito, o averbamento do título habilitante acompanhado dos comprovativos de pagamento das respetivas taxas.

2 - Sempre que não se mostrem devidas quantias por via da aplicação das regras de isenção previstas no Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão, será exigível para validade do título habilitante, o comprovativo da isenção respetiva.



Artigo 31.º

VALIDADE E CADUCIDADE DO DIREITO

1 - O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda, pelo titular do direito, ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- c) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação;
- d) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
- e) Por término do prazo solicitado na pretensão, sem prejuízo da possibilidade de renovação prevista no artigo seguinte.

2 - No processo de licenciamento, o direito concedido caduca se o titular não requerer a emissão de licença, no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento do pedido.

3 - O título comprovativo do direito tem como prazo de validade aquele que neles consta, não podendo ser concedidos por período superior a um ano.

4 - O título comprovativo do direito relativo a evento ou atividade a ocorrer em data determinada ou concedido por período inferior a um ano, caduca no termo dessa data ou prazo.

Artigo 32.º

RENOVAÇÃO DO DIREITO

1 - Os direitos concedidos no âmbito dos regimes definidos pelo presente regulamento, com prazo inferior a um ano não são suscetíveis de renovação.

2 - Os direitos de periodicidade anual são, no primeiro ano, concedidos até ao termo do ano civil a que se reporta o procedimento, sendo as taxas calculadas de forma proporcional ao período pelo qual são concedidos.

3 - Os direitos concedidos pelo prazo de um ano podem renovar-se sucessivamente, por períodos de um ano a pedido do interessado, sempre que o primeiro título seja concedido até ao termo do ano civil a que se reporta o procedimento.

4 - Os pedidos de renovação, a que se referem os números anteriores, devem ser efetuados até aos 20 dias úteis que antecedem o termo do prazo fixado no título comprovativo do direito, ou seja 20 dias úteis que antecedem o dia 31 de Dezembro do ano civil em causa, e conter a indicação expressa de que se mantêm as condições aprovadas no período anterior.

5 - A renovação do direito concedido no âmbito do regime de licenciamento, requiere o correspondente aditamento ao alvará de licença, no mesmo prazo.

6 - A renovação do direito, nos termos dos números anteriores, apenas se efetiva desde que se mostrem pagas as taxas devidas.

7 - O título renovado considera -se concedido nos termos e condições em que foi concedido o título inicial, sem prejuízo da atualização do valor da taxa devida.

Artigo 33.º

TRANSMISSÃO DO DIREITO

1 - O título é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedido a qualquer título, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, salvo em caso de morte, insolvência ou outra forma de extinção do titular do título.

2 - A substituição do titular do título adquirido no âmbito do regime de licenciamento está sujeita a autorização do Presidente da Câmara Municipal e a averbamento no respetivo alvará.

3 - O pedido de autorização e averbamento da substituição do titular, nos termos do número anterior, deve ser apresentado no prazo de 15 dias, a contar da verificação dos factos que o justificam.

4 - O pedido de averbamento, referido no número anterior, pode ser deferido quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse;
- b) As taxas devidas se encontrem pagas;
- c) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao título.

5 - O deferimento do pedido implica a manutenção de todas as condições do título.

6 - A substituição do titular do título adquirido, no âmbito dos regimes de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, opera-se mediante a comunicação da atualização de dados, prevista no artigo 9.º do presente regulamento.

Artigo 34.º

CANCELAMENTO, CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO DIREITO

O direito para ocupação do espaço público e para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias poderá ser cancelado, cessado ou revogado, nos termos da lei, pela Câmara Municipal de Mourão, nas seguintes situações:

- a) Sempre que excecionais razões de interesse público o exijam;
- b) Quando o titular não cumpra com as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações emergentes do licenciamento, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo às quais se tenha vinculado;
- c) Sempre que o titular proceda à substituição ou alteração do mobiliário urbano ou do suporte publicitário, salvo no caso em que a operação se tenha circunscrito à substituição por novo mobiliário urbano ou suporte, com as mesmas características, designadamente material, cor, forma, texto, imagem, textura, dimensões e volumetria, em resultado da degradação do antigo.

SECÇÃO IV

TAXAS

Artigo 35.º

TAXAS DEVIDAS

1 - A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e sua fundamentação, bem como o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas para os regimes e procedimentos previstos no âmbito do presente regulamento, são as previstas no Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão, sem prejuízo da sua divulgação no «Balcão do Empreendedor» quando exigível.



2 - Caso se tratem de taxas devidas por procedimentos instruídos no «Balcão do Empreendedor», as mesmas serão divulgadas pelo Município nesse mesmo balcão e, a falta da introdução da informação referida por este, determina que não seja devida qualquer taxa.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS, DEVERES E PROIBIÇÕES

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 36.º

PRINCÍPIOS GERAIS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

1 - A ocupação do espaço público, independentemente do regime de controlo prévio aplicável, deverá respeitar as seguintes regras:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência.

2 - Sem prejuízo das regras contidas no número anterior, a ocupação do espaço público não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros.

Artigo 37.º

PRINCÍPIOS GERAIS DE INSCRIÇÃO E AFIXAÇÃO DE PUBLICIDADE

1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;

b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, obstruam perspetivas panorâmicas, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;

b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;

c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

4 - A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

a) Afetar a iluminação pública;

b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;

c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

Artigo 38.º

CONDIÇÕES DE AFIXAÇÃO OU INSCRIÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DE NATUREZA COMERCIAL EM MOBILIÁRIO URBANO

1 - É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial.

Artigo 39.º

CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES DE DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS SONORAS

1 - É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;

b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de edifícios de saúde, cemitérios e locais de culto.

*Artigo 40.º**DEVERES DOS TITULARES DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO*

1 - Constituem deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público com mobiliário urbano e outras ocupações:

- a) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;*
- b) Não proceder à transmissão do direito a outrem, salvo nos termos do artigo 33.º do presente Regulamento;*
- c) Exibir, em local visível, o original ou fotocópia do título que confere o direito;*
- d) Repor a situação existente no local tal como se encontrava antes da ocupação, sempre que ocorra a caducidade ou revogação do direito, ou o termo do período de tempo a que respeita.*

2 - Constituem deveres específicos dos titulares do direito de ocupação do espaço público com suporte publicitário:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;*
- b) Conservar o suporte, bem como a respetiva mensagem, em boas condições de conservação e segurança;*
- c) Eliminar ou reparar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.*

3 - Constituem, ainda, deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público, garantir a segurança, vigilância e manutenção do mobiliário urbano ou suporte publicitário.

4 - De modo a assegurar a higiene e apresentação do mobiliário urbano, suporte publicitário e espaço envolvente, os seus titulares devem:

- a) Conservar e promover a manutenção do mobiliário urbano ou suporte publicitário nas melhores condições de apresentação, higiene e funcionamento;*
- b) Garantir que a ocupação não gera escoamento de líquidos, gorduras, sujidade, lixo, mau cheiro, ar viciado, ruído, ou qualquer outro tipo de poluição e incómodo;*
- c) Remover do espaço público, todo o mobiliário amovível, fora do horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, e assegurar a limpeza do espaço circundante.*

5 - Aplica-se aos bens classificados, os deveres estipulados em legislação específica aplicável, no respeitante às intervenções sobre os bens culturais.

*Artigo 41.º**OUTRAS PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES*

1 - Na totalidade da área do território do Município de Mourão é expressamente proibida:

- a) A ocupação do espaço público com a instalação de placas ou setas de sinalização direcional de âmbito comercial, com menção de marcas, distintivos, logótipos e nome de estabelecimentos;*
- b) A ocupação do espaço público com a instalação de grelhadores, exceto se inseridos em ocupações de carácter festivo, promocional ou comemorativo;*
- c) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em:*

i. Imóveis classificados ou em vias de classificação de interesse público, nacional ou municipal, bem como os que são considerados de interesse concelhio;

ii. Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;

iii. Sedes de órgãos de soberania;

iv. Edifícios escolares;

v. Monumentos e estátuas;

vi. Templos e cemitérios;

vii. Terrenos onde tenham sido encontrados, ou existam indícios de vestígios arqueológicos de interesse e relevância local ou nacional;

viii. Placas toponímicas e números de polícia;

ix. Sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária e semafórica;

x. Rotundas, ilhas para peões e separadores de trânsito automóvel;

xi. Túneis e viadutos;

xii. Árvores e plantas;

xiii. Abrigos para utentes de transportes públicos, salvo nos casos em que o contrário resulte de contratos de concessão de exploração ou deliberação camarária.

2 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, excetuam-se da proibição prevista nos pontos i. e ii. da alínea c), do presente número, as mensagens publicitárias que se circunscrevam à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, sujeitas ao cumprimento dos critérios previstos no presente Regulamento em função do respetivo suporte e localização.

CAPÍTULO IV

OUTROS CRITÉRIOS A OBSERVAR NA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E NA AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS NÃO SUJEITAS A LICENCIAMENTO

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42.º

OBJETO

O presente Capítulo estabelece os critérios de ocupação do espaço público e afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e nos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.

Artigo 43.º

PRINCÍPIOS, PROIBIÇÕES E DEVERES

Sem prejuízo das condições previstas nas subsecções seguintes, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial a que se refere o artigo anterior, obedece aos critérios e princípios já previstos no Capítulo III - Princípios, Deveres e Proibições e no Capítulo V - Critérios Adicionais do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO I

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 44.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM TOLDO E DA RESPETIVA SANEFA

1 - A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite da faixa de rodagem, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;
 - c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
 - d) Não exceder um avanço superior a 2 m;
 - e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
 - f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,40 m;
 - g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
- 2 - O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 3 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.
- 4 - A aplicação de toldos, sanefas, palas, alpendres e outros com publicidade, só é permitida ao nível do rés-do-chão.

Artigo 45.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA ESPLANADA ABERTA

1 - Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) A esplanada deverá ser devidamente delimitada;
- e) A delimitação física do espaço de esplanada e equipamento deve ser realizada com elementos amovíveis e nunca fixados no pavimento;
- f) Não ocupar mais de 60% da largura do passeio onde é instalada;
- g) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º.
- h) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
- i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;

ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

Artigo 46.º

RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE UMA ESPLANADA ABERTA

1 - O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Artigo 47.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE ESTRADOS

1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação, bem como para colmatar irregularidades do pavimento.

2 - Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.

3 - Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

4 - Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou em 0,02 m de altura face ao pavimento do estabelecimento. À impossibilidade deverá corresponder rampa de acesso respetiva.

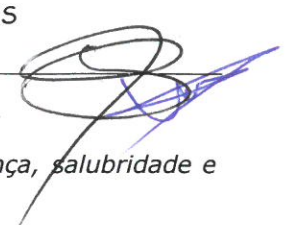
5 - Sem prejuízo da observância dos princípios gerais de ocupação do espaço público estipulados no presente regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 48.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE UM GUARDA-VENTO

1 - O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2 - A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- 
- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
 - d) Sem exceder 3 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i. Altura: 1,35 m;
 - ii. Largura: 1 m;
 - g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

3 - Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

- a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 49.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE UMA VITRINA

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício;
- d) Estar isenta de arestas vivas ou cortantes.

Artigo 50.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE UM EXPOSITOR

1 - O expositor apenas pode ser instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

2 - O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- i) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- b) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;

- d) Não exceder 2 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 51.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE UMA ARCA OU MÁQUINA DE GELADOS

1 - Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 2 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

Artigo 52.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE UM BRINQUEDO MECÂNICO E EQUIPAMENTO SIMILAR

1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 - A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 2 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

Artigo 53.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA FLOREIRA

1 - A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento, cumprindo as seguintes condições de instalação:

- a) Não exceder 2 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- b) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 - O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 54.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM CONTENTOR PARA RESÍDUOS

1 - O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio, cumprindo as seguintes condições de instalação:

- a) Não exceder 2 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- b) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

b) Ter um máximo de capacidade de 120 litros e possuir tampa.

2 - Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3 - A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 - O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

*SECÇÃO II**CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS**SUBSECÇÃO I**REGRAS GERAIS**Artigo 55.º**CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE UM SUPORTE PUBLICITÁRIO*

1 - Sem prejuízo das disposições definidas para cada tipo de suporte publicitário no âmbito das regras especiais, a instalação de um suporte publicitário ao nível do solo, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 - Sem prejuízo das disposições definidas para cada tipo de suporte publicitário no âmbito das regras especiais, a instalação de outros suportes publicitários não instalados ao nível do solo deve respeitar as seguintes condições:

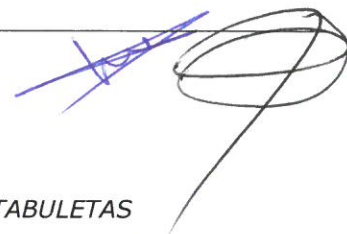
a) Fazer-se ao nível do rés-do-chão dos edifícios, sem prejuízo do definido nos artigos seguintes relativos às regras especiais de cada suporte, com uma altura mínima de 2,00 m do solo.

b) Deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50 m em relação ao limite externo do passeio, contados:

- i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
- ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

SUBSECÇÃO II

REGRAS ESPECIAIS



Artigo 56.º

CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES DE APLICAÇÃO DE CHAPAS, PLACAS E TABULETAS

1 - Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.

2 - A instalação das chapas deve fazer-se ao nível do rés-do-chão dos edifícios com uma altura mínima de 1 m do solo.

3 - A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

4 - As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios, sendo autorizada a colocação de placas em pisos superiores desde que o fim da fração ou dos pisos seja destinado a comércio ou serviços.

5 - Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

6 - A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,00 m;
- b) Não exceder o balanço de 0,80 m em relação ao plano marginal do edifício;
- c) Deixar uma distância igual ou superior a 6 m entre tabuletas.

Artigo 57.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE BANDEIROLAS

1 - As bandeiras não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.

2 - As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

3 - A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,80 m de comprimento.

4 - As bandeiras, cujo suporte esteja afixado ao nível do solo, devem respeitar as disposições do n.º 1 do artigo 55.º do presente regulamento, sendo que as bandeiras não instaladas ao nível do solo, devem respeitar as disposições do n.º 2 do artigo 55.º deste.

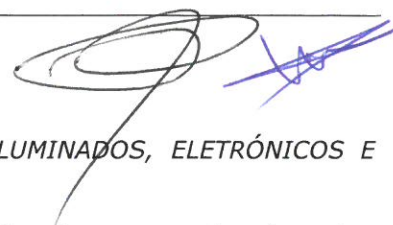
5 - A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m.

Artigo 58.º

CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DE LETRAS SOLTAS OU SÍMBOLOS

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.



Artigo 59.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE ANÚNCIOS LUMINOSOS, ILUMINADOS, ELETRÓNICOS E SEMELHANTES

1 - Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 0,50 m;*
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,50 m nem superior a 4 m;*

2 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS ADICIONAIS

Artigo 60.º

ÂMBITO

Consoante o previsto nos n.os 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e sem prejuízo das regras e critérios já previstos no Capítulo III - Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo IV, que estipula os critérios específicos a observar nos procedimentos de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial deverá obedecer aos critérios adicionais previstos nos artigos seguintes definidos pelas entidades com jurisdição sobre a área do espaço público a ocupar.

Artigo 61.º

CRITÉRIOS ADICIONAIS DEFINIDOS PELA ESTRADAS DE PORTUGAL, S. A.

1 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;*
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da Estradas de Portugal, S.A. (EP);*
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;*
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;*
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;*

f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as quatro candelas por m²;

g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;

h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;

i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, para tal, a zona de circulação pedonal, livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário, não deverá ser inferior a 1,5 m.

2 - Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto (com a alteração do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril), continuará a merecer a prévia autorização da EP, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 2.º da Lei citada.)

Artigo 62.º

CRITÉRIOS ADICIONAIS DEFINIDOS PELA DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

1 - No que se refere à publicidade/reclamos, toldos, esplanadas e mobiliário urbano, devido à variedade e especificidade de características urbanas e arquitetónicas das zonas de proteção dos imóveis classificados, não é possível a definição de normas gerais para a instalação deste tipo de equipamentos. Estes critérios procuram introduzir alguma moderação e disciplina nas propostas do empreendedor para a utilização e ocupação do espaço público. De modo geral, deverá atender-se às características do local onde se pretende instalar a publicidade e toldos, isto é, à imagem arquitetónica do imóvel que será seu suporte, à eventual proximidade de imóvel classificado e aos pontos de vista de interesse sobre e a partir do mesmo. Deverá também atender-se à tipologia urbana do local, especialmente nos casos de zonas históricas.

2 - Assim, de acordo com o número anterior, deverão ser atendidas as seguintes regras:

a) Localização da publicidade e toldos:

i) Nos imóveis classificados não é aceitável a instalação de publicidade. Caso se trate de imóveis com ocupação turística ou outra que justifique instalação de publicidade, deverá o respetivo projeto ser particularmente contido e cuidado;

ii) Nas zonas de proteção e zonas especiais de proteção, a instalação de publicidade, deverá restringir-se ao espaço disponível nos pisos térreos. Poderão abrir-se exceções em casos específicos, tais como unidades hoteleiras ou edifícios de grande dimensão, ocupados por uma entidade única, nos quais não se corra o risco de colocação de suportes publicitários de origem diversa nas fachadas e de não produzir obstrução visual do imóvel classificado. Não é aceitável instalação de publicidade na guarda de varandas nem sobreposta no todo ou em parte a cantarias, cunhais, guarnecimento de vãos ou outros elementos que integrem a composição arquitetónica das fachadas.

b) Elementos e suportes publicitários:

i) Tendo em vista o ordenamento publicitário e o controlo da poluição visual, deve prescindir-se da inclusão de referências a marcas comerciais em quaisquer estruturas publicitárias ou toldos que,

preferencialmente, se destinam a designar as respetivas entidades, especificar serviços, indicar os seus contactos, etc.;

ii) Reclamos tipo bandeira - Deve evitar-se a utilização deste tipo de reclamos, em especial caixas acrílicas iluminadas ou outros, de forte impacto visual. Serão de aceitar os casos que constituam referências importantes de determinados serviços, tais como símbolos de farmácias, correios ou multibancos;

iii) Placas gravadas de reduzida dimensão - Em geral não se vê inconveniente na colocação deste tipo de publicidade. O preenchimento abusivo de grande parte da área disponível entre vãos com múltiplas placas deve ser evitado, sendo então preferível a adoção de placa única (múltipla);

iv) Prismas e caixas acrílicas com iluminação interior - São sempre de evitar em zonas históricas, por comprometerem a imagem global e as características dos edifícios. Apenas serão aceites em caso de manifesta compatibilização com a expressão das fachadas e envolvente urbana (zonas modernas ou incaracterísticas). Deverão nestes casos, apresentar o mínimo de saliência relativamente aos planos de fachada;

v) Letras soltas e desenhos néon - Os reclamos constituídos por letras soltas, fixadas diretamente às fachadas, são na maioria dos casos bem tolerados, sendo a sua integração mais fácil, em zonas históricas sensíveis da cidade, desde que atendidos os formatos, as proporções e as cores. Se for o caso, a sua iluminação deve ser cuidada e discreta. Os títulos, frases publicitárias, símbolos ou desenhos constituídos por tubos em néon serão de aceitar (como alternativa às caixas acrílicas), desde que a sua imagem e integração no local, sejam adequadas;

vi) Letras pintadas sobre vidro, ou vinil autocolante - Não se vê em princípio inconveniente, desde que apresentem qualidade gráfica e se integrem corretamente nas fachadas. Quando seja o caso de vinil autocolante de grande dimensão face à superfície de vidro, deverá atender-se não só à qualidade de composição gráfica, mas também à coloração de fundo e sua relação com a montra e fachada;

vii) Palas de grande dimensão - As palas balançadas sobre passeios, acompanhando em toda a sua extensão os vãos de entrada dos espaços comerciais, não são em geral, aceitáveis. A sua forma, dimensão e frequentemente a sinalética que lhes está associada, tornam a sua presença, dissonante, interferindo com a leitura das fachadas dos edifícios, e contribuindo para a degradação visual das áreas em que se inserem;

viii) Vitrinas - Não é recomendável o preenchimento da área entre vãos com vitrinas, por contribuírem normalmente para a descaracterização do imóvel. Poderão ser aceites nos casos de obrigatoriedade legal, como por exemplo preços de restaurantes ou estabelecimentos hoteleiros;

ix) Reclamos de grandes dimensões colocados sobre coberturas de edifícios - Trata-se de um sistema já praticamente em desuso e com forte impacto negativo, considerando-se de não aceitar;

x) Painéis publicitários de grande dimensão em tapumes de obras - É indesejável a proliferação deste tipo de painéis em zonas sensíveis, mesmo quando de curta duração. Só com carácter excecional se poderá autorizar a sua instalação, quando não desvalorizem a envolvente;

xi) Telas publicitárias em edifícios em obras ou devolutos e empenas de imóveis - Pela imagem de forte impacto, são de evitar, com raras exceções, de carácter temporário, nos casos em que a conceção, a mensagem e a imagem apresentem um alto nível de qualidade;

xii) Mupis - São de evitar em áreas protegidas.

- c) *Toldos:*
- i) *Deverão ser dimensionados à largura dos vãos disponíveis, apresentar cores claras e utilizar lonas ou materiais com características semelhantes, em alternativa aos materiais rígidos;*
 - ii) *Deverão ser rebatíveis, de uma só água e sem sanefas laterais. Só excecionalmente se aceitarão toldos em forma de concha, por exemplo em vãos curvos;*
 - iii) *Não é aceitável a inserção de referências a marcas comerciais;*
 - iv) *Títulos e textos publicitários devem restringir-se ao espaço da banda ou sanefa.*
- d) *Esplanadas e mobiliário urbano:*
- i) *As esplanadas a instalar em zonas protegidas deverão ser dimensionadas de acordo com as características do espaço público e objeto de tratamento cuidado no que se refere não só na escolha de mobiliário e publicidade mas também na instalação de eventuais estrados;*
 - ii) *Os guarda-sóis ou toldos devem ser brancos ou de tom claro e não devem conter referências a marcas. O mobiliário não deve conter referências a marcas comerciais.*

Artigo 63.º

CRITÉRIOS ADICIONAIS DEFINIDOS PELA REDE FERROVIÁRIA NACIONAL

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

1 - A afixação ou inscrição de qualquer mensagem publicitária dentro de espaço do domínio público ferroviário carece de autorização formal por parte da Rede Ferroviária Nacional, E.P.E. (REFER);

2 - De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, em prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias é proibido utilizar elementos luminosos ou refletores que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam prejudicar ou dificultar a observação da sinalização ferroviária ou da própria via ou, ainda, assemelhar-se a esta de tal forma que possa produzir perigo para a circulação ferroviária;

3 - Por questões de segurança das circulações e da infraestrutura ferroviária (n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 276/2003) não poderá ser efetuada a afixação de mensagens publicitárias sem autorização expressa da REFER (nomeadamente com altura superior a 1,8 metros), em zonas próximas da via-férrea (faixa mínima de 10 metros, de acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2003);

4 - De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 568/99, a fim de assegurar a manutenção das condições de visibilidade mínima junto às passagens de nível, os proprietários ou possuidores dos terrenos não podem praticar quaisquer atos que prejudiquem a visibilidade sem que a entidade gestora da infraestrutura ferroviária dê parecer favorável.

CAPÍTULO VI

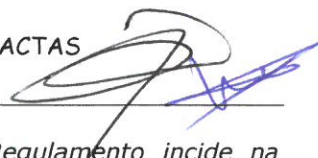
FISCALIZAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64.º

ÂMBITO



A fiscalização relativa ao cumprimento do disposto no presente Regulamento incide na verificação da conformidade da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como com as condições aprovadas.

Artigo 65.º

COMPETÊNCIA

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal, através do respetivo Serviço de Fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

2 - O Presidente da Câmara pode, notificado o infrator, ordenar a remoção ou por qualquer forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente Regulamento.

3 - O disposto no número anterior é ainda aplicável quando as mensagens publicitárias afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas detentoras entidades privadas, visíveis ou audíveis do espaço público, não cumpram as disposições do presente Regulamento.

4 - O Presidente da Câmara, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente Regulamento.

5 - As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são de conta do infrator.

6 - Quando as quantias devidas nos termos do número anterior, não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo, certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

SECÇÃO II

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 66.º

CONTRAORDENAÇÕES

1 - Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação:

a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 3, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que não corresponda à verdade, punível com coima de €500,00 (quinhentos euros) a €3.500,00 (três mil e quinhentos euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1.500,00 (mil e quinhentos euros) a €25.000 (vinte e cinco mil euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

b) A não realização das comunicações prévias previstas nos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento, punível com coima de €350,00 (trezentos e cinquenta euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1.000,00 (mil euros) a €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia prevista no artigo 6.º do presente Regulamento, punível com coima de €200,00 (duzentos euros) a €1.000,00 (mil euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500,00 (quinhentos euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

d) A não atualização dos dados prevista no artigo 9.º do presente Regulamento, punível com coima de €150,00 (cento e cinquenta euros) a €750,00 (setecentos e cinquenta euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €400,00 (quatrocentos euros) a €2.000,00 (dois mil euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

e) O cumprimento fora do prazo do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, punível com coima de €50,00 (cinquenta euros) a €250,00 (duzentos e cinquenta euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €200,00 (duzentos euros) a €1.000,00 (mil euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

f) A alteração de elemento ou demarcação do mobiliário urbano ou suporte publicitário aprovados, punível com coima de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a €4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €350,00 (trezentos e cinquenta euros) a €25.000,00 (vinte e cinco mil euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

g) A transmissão da licença a outrem, não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, punível com coima de €350,00 (trezentos e cinquenta euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500,00 (quinhentos euros) a €25.000,00 (vinte e cinco mil euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

h) A falta de conservação e manutenção do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos, punível com coima de €100,00 (cem euros) a €1.500,00 (mil e quinhentos euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

2 - Sem prejuízo das disposições do número anterior, constitui ainda contraordenação, no âmbito da ocupação do espaço público, a violação das regras definidas no presente regulamento, nomeadamente, a ocupação sem sujeição a controlo prévio, conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º, e nos Capítulos III - Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo V - Critérios Adicionais, punível com coima de €350,00 (trezentos e cinquenta euros) a €4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €350,00 (trezentos e cinquenta euros) a €25.000,00 (vinte e cinco mil euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

3 - Constitui contraordenação punível com coima, no âmbito da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, a violação das regras definidas no presente regulamento, nomeadamente, o previsto nos n.os 2, 3, 4 e 6 do artigo 5.º, Capítulo III - Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo V - Critérios Adicionais.

4 - Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo das contraordenações previstas no número anterior, aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

5 - A negligência é sempre punível nos termos gerais.

6 - A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, competem ao Presidente da Câmara Municipal.

7 - O produto das coimas apreendido nos processos de contraordenação, que sejam da responsabilidade do Município, reverte na totalidade para os municípios respetivos.

Artigo 67.º

APLICAÇÃO DAS COIMAS

1 - Respondem, pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente Regulamento, os proprietários ou exploradores dos estabelecimentos bem como os titulares dos títulos que conferem direitos nos termos do mesmo.

2 - Caso, a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial não tenha sido licenciada, respondem pelos ilícitos:

- a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas;
- b) No caso de inserida em dispositivos mencionados nos artigos 50.º a 59.º, ou não afixadas em estabelecimentos, as entidades (pessoas singulares ou coletivas) expressamente aí indicadas.

3 - Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e qualquer outra entidade que exerçam a atividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respetivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

Artigo 68.º

SANÇÕES ASSESSÓRIAS

1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

- a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2 - A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

SECÇÃO III

MEDIDAS DE TUTELA E LEGALIDADE

Artigo 69.º

REMOÇÃO DE ELEMENTOS DO ESPAÇO PÚBLICO, REPOSIÇÃO E LIMPEZA

1 - Em caso de caducidade ou revogação de qualquer ato autorizado de ocupação do espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, ou ainda, do termo do período de tempo a que respeita a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano, da publicidade, bem como dos

respetivos suportes ou materiais, no prazo de 10 dias contados, respetivamente, da caducidade, revogação, ou termo do período de tempo a que respeita.

2 - No prazo previsto no número anterior, deve o respetivo titular proceder ainda à limpeza e reposição do espaço nas condições em que se encontrava antes da data de início da ocupação, bem como da instalação do suporte, afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

3 - O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza nos prazos previstos nos números anteriores faz incorrer os infratores em responsabilidade contraordenacional.

Artigo 70.º

EXECUÇÃO COERCIVA E POSSE ADMINISTRATIVA

1 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a cessação da ocupação do espaço público e remoção do mobiliário urbano, bem como a remoção da publicidade, instalada, afixada ou inscrita, sem licença, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, fixando um prazo para o efeito.

2 - Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 15 dias.

3 - Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem de cessação e remoção se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal determina a remoção coerciva por conta do infrator.

4 - Quando necessário para a operação de remoção, nomeadamente para garantir o acesso de funcionários e máquinas ao local, o Presidente da Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa.

5 - O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do prédio e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.

6 - A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o prédio, suporte(s) publicitário(s) existente(s) no local, bem como os equipamentos que ali se encontrarem.

7 - Em casos devidamente justificados, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos do local, notificando o infrator do local onde estes sejam depositados.

8 - A posse administrativa mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo 71.º

CUSTOS COM REMOÇÃO, REPOSIÇÃO E LIMPEZA

1 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a remoção, reposição e limpeza do espaço público bem como a remoção das mensagens publicitárias, podendo fixar um prazo para o efeito.

2 - Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 15 dias.



3 - Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem de cessação e remoção se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal determina a remoção coerciva por conta do infrator.

Artigo 72.º

DEPÓSITO

1 - Sempre que o Município proceda à remoção nos termos previstos nos artigos anteriores, devem os infratores ser notificados para, no prazo de 10 dias, proceder ao levantamento do material no local indicado para o efeito.

2 - Não procedendo o interessado ao levantamento do material removido no prazo previsto no número anterior, fica o mesmo sujeito a uma compensação diária de €5 (cinco euros) por m2, a título de depósito.

3 - Em caso de não cumprimento do prazo mencionado no n.º 1, deve o interessado apresentar comprovativo do pagamento da compensação devida, para efeitos de levantamento do material removido.

4 - Decorrido o prazo de 90 dias, a contar da data da notificação prevista no n.º 1, sem que o interessado proceda ao levantamento do material removido, considera-se aquele perdido a favor do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar expressamente a sua aceitação após a devida avaliação patrimonial.

Artigo 73.º

RESPONSABILIDADE

O Município não se responsabiliza por eventuais danos, perda ou deterioração dos bens, que possam advir da remoção coerciva ou seu depósito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74.º

DÚVIDAS E OMISSÕES

1 - Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e legislação conexas, bem como as disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, nas suas redações atuais e, demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente Regulamento.

2 - As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

SECÇÃO I

APLICAÇÃO NO TEMPO E REGIME TRANSITÓRIO

Artigo 75.º

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1 - As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo.

2 - A renovação de licença, emitida ao abrigo de disposições regulamentares revogadas pelo presente Regulamento, obedece ao procedimento de renovação do direito previsto no artigo 32.º, salvo quando sujeita nos termos legais e regulamentares ao regime de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, caso em que terá que ser submetida declaração respetiva nos termos definidos.

3 - No caso da renovação de licença a que alude o número precedente, podem ser utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior, quando não se justifique nova apresentação e, desde que os mesmos se mantenham válidos.

Artigo 76.º

NORMAS ALTERADAS E REVOGADAS

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, são revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Mourão em data anterior à entrada deste e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 77.º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à data da sua publicação em Diário da República."

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, a senhora Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

DELIBERAÇÃO DE 19 DE JANEIRO DE 2015

8. APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pela senhora Presidente foi apresentado o processo respeitante ao projeto de regulamento mencionado em epígrafe, aprovado por deliberação de 2014/11/04, donde consta a Informação da Subunidade de Administração Geral, Arquivo e Atendimento ao Cidadão n.º 3/2015, de 2015/01/14, que a seguir se transcreve:



"Assunto: PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

A Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 2014/11/04 deliberou aprovar o projeto de regulamento em epígrafe e submeter o mesmo à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 6/96, de 31 de janeiro e 18/2008, de 29 de janeiro.

Na sequência da referida deliberação foi publicado o Edital n.º 63/2014, de 11 de novembro, e outros de igual teor que foram afixados nos lugares públicos deste município e no sítio da Internet, convidando todos os interessados a consultar o projeto de regulamento, acima mencionado, e apresentar reclamações, observações ou sugestões, durante o período de 30 dias úteis, contados da data da sua publicação.

Decorrido o prazo de discussão pública do referido projeto de regulamento, verifica-se que não foram apresentadas quaisquer reclamações, observações ou sugestões, pelo que está o mesmo em condições de ser aprovado pelos Órgãos Executivo e Deliberativo.

À consideração superior.

O Assistente Técnico,

Joaquim Manuel Caeiro dos Santos Martins"

Após análise do processo, o Executivo deliberou:

- **Aprovar o Regulamento Municipal da Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Mourão, e apresentar o mesmo, sob a forma de proposta, à Assembleia Municipal para que esta o aprove.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e portanto espera-se que a mesma mereça aprovação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 10 de fevereiro de 2015

A Presidente da Câmara Municipal,

Dr.ª MARIA CLARA PIMENTA PINTO MARTINS SAFARA"

--- **Seguidamente o Senhor Presidente da Mesa** abriu o período de inscrição para uso da palavra, não sido registado qualquer pedido de intervenção. -----

--- Não havendo objeções ou pedidos de esclarecimento o **Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Municipal** colocou a referida proposta à votação, a qual mereceu total aprovação, **por maioria**, com onze votos a favor e sete abstenções dos Senhores Presidente e Primeiro e Segundo Secretário da Mesa e dos Senhores Deputados Municipais Dr. Henrique Oliveira, Dr. Rui Passinhas, Dr.^a Sara Correia e Ricardo Cartaxo, e **em minuta**. -----

g) – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO.

--- Sobre o assunto em epígrafe o **Senhor Presidente da Mesa** dispensou a leitura da proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, do seguinte teor: -----

"Em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o quadro de competências de apreciação e fiscalização, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, *"Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município"*.

Tendo em vista o cumprimento do preceito legal acima citado, conjugado com as deliberações tomadas por este Executivo, nas suas reuniões ordinárias, de 4 de novembro de 2014 e de 19 de janeiro de 2015, cujos teores seguidamente se transcrevem, apresenta-se à Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da referida Lei n.º 75/2013, a proposta de Projeto de Regulamento Municipal do Horário de funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Mourão:

DELIBERAÇÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

9. PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pela senhora Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

"PREÂMBULO

O regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e sua legislação complementar, em particular as Portarias n.os 153/96 e 154/96, ambas de 15 de maio, relativas ao horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais e aos estabelecimentos designados como "loja de conveniência", respetivamente.

Em 16 de outubro de 2010, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, que procedeu à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com modificações substanciais, e revogou a Portaria n.º 153/96, de 15 de maio.

Em 1 de abril de 2011, foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, que simplificou o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», eliminando várias licenças, autorizações, vistorias e outras permissões necessárias à abertura e ao funcionamento de diversos negócios, reforçando, em contrapartida, a fiscalização municipal e uma maior responsabilização dos empresários.

Com o «Licenciamento Zero», o regime dos horários de funcionamento veio sofrer algumas alterações, que entraram em vigor com o «Balcão do Empreendedor», a saber:

- a) A proibição da sujeição do horário de funcionamento e do respetivo mapa a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo pelo Município e, consequentemente, ao pagamento da respetiva taxa;*
- b) A mera comunicação prévia do horário de funcionamento realizada no «Balcão do Empreendedor» pelo titular da exploração, ou por quem o represente;*
- c) Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, comércio de produtos alimentares, de prestação de serviços com riscos para a saúde e segurança das pessoas, procederem à comunicação do horário de funcionamento em simultâneo com a mera comunicação prévia de abertura do estabelecimento, no «Balcão do Empreendedor»;*
- d) A autorização da alteração do horário de funcionamento, dentro dos limites legalmente fixados, ser feita por uma mera comunicação prévia, submetida através do «Balcão do Empreendedor»;*
- e) A tipificação de duas novas infrações de natureza contraordenacional.*

Assim sendo, atendendo ao volume de alterações a introduzir no Regulamento em vigor, aprovado em reunião de Câmara de 4 de Junho de 2012 e em sessão de Assembleia Municipal de 29 de Junho de 2012, entendeu-se ser necessário proceder à elaboração de um novo Regulamento.

O presente Regulamento visa reger a fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos ao abrigo e nos termos da legislação em vigor, sem descurar os princípios do interesse público e da livre iniciativa privada, o equilíbrio e harmonização dos interesses dos agentes económicos do concelho, bem como a proteção da segurança e qualidade de vida dos munícipes.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e nas Portarias n.os 154/96, de 15 de maio, e 239/2011, de 21 de junho, a Câmara Municipal de Mourão, em reunião de ___ de _____ de 2014 e a Assembleia Municipal de Mourão, em sessão de ___ de _____ de 2014, aprovaram o presente Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Mourão.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Mourão é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º, e n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, bem como do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e ainda das Portarias n.os 154/96, de 15 de maio, e 239/2011, de 21 de junho.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1 - O presente Regulamento define o regime de fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos centros comerciais, instalados ou que se venham a instalar no Concelho de Mourão.

2 - As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos, bem como todos os aspetos decorrentes dos contratos coletivos e individuais de trabalho.

Artigo 3.º

Permanência e abastecimento dos estabelecimentos

1 - É proibida a permanência de pessoas nos estabelecimentos, à exceção dos proprietários e funcionários, depois da hora de encerramento, sendo concedida, no entanto, uma tolerância de trinta minutos aos clientes que se encontrem já no interior do estabelecimento, de acordo com o n.º 4 do artigo 5.º do presente Regulamento.

2 - É permitida a abertura antes ou depois do horário de funcionamento estabelecido, para fins exclusivos e comprovados de abastecimento do estabelecimento.

Artigo 4.º

Períodos de encerramento

Durante os períodos de funcionamento fixados no presente Regulamento, os estabelecimentos poderão encerrar para almoço e/ou jantar.

CAPÍTULO II

REGIME GERAL DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

1 - As entidades exploradoras dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços devem definir os respetivos horários de funcionamento, dentro dos limites fixados no artigo seguinte do presente Regulamento.

2 - Os estabelecimentos situados em centros comerciais são abrangidos pelos limites fixados no artigo seguinte do presente Regulamento, consoante o seu ramo de atividade.

3 - Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante, estabelecido de acordo com os limites fixados no artigo seguinte do presente Regulamento.

4 - Os estabelecimentos devem encerrar as suas portas no horário de funcionamento estabelecido, sem prejuízo de se poder proceder ao atendimento dos clientes que se encontrem no interior do estabelecimento no momento do seu encerramento e não tenham ainda sido atendidos.

Artigo 6.º

Limites de funcionamento

Sem prejuízo do disposto no Capítulo III deste Regulamento:

1 - Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos centros comerciais, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana.

2 - Podem funcionar entre as 6 e as 2 horas, todos os dias da semana, os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas, designadamente cafés, cervejarias, restaurantes, snack-bars e self-services, bem como as lojas de conveniência.

3 - As discotecas, clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos podem funcionar entre as 6 e as 4 horas, todos os dias de semana.

4 - Excetuam-se dos limites fixados nos n.os 1 e 2 deste artigo, podendo ter horário de funcionamento permanente, os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos, bem como em postos de abastecimento de combustíveis com funcionamento permanente.

5 - O disposto no presente artigo não prejudica o previsto em legislação específica aplicável ao exercício da respetiva atividade.

Artigo 7.º

Procedimento de definição do horário de funcionamento

1 - O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia do respetivo horário de funcionamento no «Balcão do Empreendedor», dentro dos limites previstos no artigo anterior.

2 - Os titulares da exploração de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, comércio de produtos alimentares, de prestação de serviços com riscos para a saúde e segurança das pessoas, devem proceder à comunicação a que se refere o número anterior em simultâneo com a mera comunicação prévia de abertura do estabelecimento, no «Balcão do Empreendedor».

3 - A alteração do horário de funcionamento, dentro dos limites fixados no artigo anterior, está sujeita a mera comunicação prévia no «Balcão do Empreendedor».

4 - A mera comunicação prévia das alterações ao horário de funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, do qual faz parte integrante, e de que as respeita integralmente;
- e) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- f) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- g) O horário de funcionamento.

5 - A mera comunicação prévia do horário de funcionamento e suas alterações, dos estabelecimentos não sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, devem conter os elementos referidos no número anterior.

6 - O título comprovativo da mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das alterações a que se referem os números anteriores, corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor».

Artigo 8.º

Mapa de horário de funcionamento

Cada estabelecimento deve afixar o respetivo mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

CAPÍTULO III

REGIME EXCECIONAL DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO

Artigo 9.º

Restrição dos limites de funcionamento

1 - A Câmara Municipal, ouvidos os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, pode restringir os limites dos horários de funcionamento fixados no artigo 6.º do presente Regulamento.

2 - As entidades consultadas, ao abrigo do número anterior, devem pronunciar-se no prazo de 10 dias, a contar da respetiva notificação.

3 - Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de restrição do horário, se a respetiva pronúncia não for recebida dentro do prazo fixado no número anterior.

4 - A restrição dos limites de funcionamento poderá vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, tendo sempre em conta os interesses das atividades económicas e dos consumidores e desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;
- b) Estejam em causa razões de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o direito ao repouso;
- c) Existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento dos estabelecimentos.

5 - A decisão de restrição do horário de funcionamento é antecedida de audiência dos interessados, concedida para que os mesmos, num prazo de 10 dias, se pronunciem sobre os motivos subjacentes à mesma.

6 - A medida de restrição do horário de funcionamento determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento e poderá ser revogada a requerimento do interessado, desde que o mesmo comprove que cessou a situação do facto que a motivou.

Artigo 10.º

Alargamento dos limites de funcionamento

1 - A Câmara Municipal, ouvidos os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, pode alargar os limites fixados no artigo 6.º do presente Regulamento.

2 - As entidades consultadas ao abrigo do número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias, a contar da respetiva notificação.

3 - Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de alargamento do horário, se a respetiva pronúncia não for recebida dentro do prazo fixado no número anterior.

4 - O alargamento dos limites de funcionamento poderá vigorar em todas as épocas do ano ou apenas nas épocas determinadas pelo n.º 5 do presente artigo, desde que se observe um dos seguintes requisitos:

- a) O estabelecimento se situe em zonas onde os interesses de atividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem, designadamente os referidos no n.º 6, ou outros a definir por deliberação da Câmara Municipal;
- b) O alargamento do horário contribua para a animação e revitalização do espaço urbano ou pretenda contrariar tendências de desertificação da área em questão;
- c) O alargamento do horário venha suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços.

5 - A Câmara Municipal poderá alargar os limites fixados no artigo 6.º do presente Regulamento nos seguintes períodos do ano:

- a) Quadra Natalícia, incluindo a passagem de ano (entre 23 de dezembro a 2 de janeiro);
- b) Dias de Carnaval (segunda e terça-feira de Carnaval);
- c) Quadra Pascal (entre sexta-feira santa e segunda-feira de Páscoa);
- d) Festa da Nossa Senhora das Candeias em Mourão (de 1 a 3 de fevereiro);
- e) Festa de São Sebastião em Mourão (início de Agosto);
- f) Festa da Nossa Senhora da Luz na Luz (1.º fim de semana de setembro);
- g) Festas de São Braz e São Sebastião na Granja (data móvel consoante a realização da Festa da Nossa Senhora das Candeias e 3.º fim de semana de setembro respetivamente);
- h) Festas do Sagrado Coração de Jesus (3º fim de semana de junho)

i) Nos dias da Feira de Maio em Mourão;

j) Festa da Nossa Senhora da Conceição em Mourão e na Granja (8 de dezembro).

6 - Para efeitos exclusivos de alargamento dos horários de funcionamento, e sem prejuízo de virem a ser definidos outros locais, a Câmara Municipal reconhece o interesse nas atividades ligadas ao turismo nos seguintes locais potencialmente atrativos de população não residente no concelho:

a) Zona histórica da freguesia de Mourão;

b) Zona histórica da freguesia da Granja;

c) Áreas de utilização recreativa e de lazer integradas no POAAP (Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão);

d) Jardim e Praça públicos da freguesia da Aldeia da Luz.

7 - O alargamento do limite do horário fixado só poderá ser autorizado se, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

a) Sejam respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito à tranquilidade, repouso e segurança dos cidadãos residentes;

b) Sejam respeitadas as condições de circulação e estacionamento do local;

c) Não existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento do estabelecimento;

d) Não sejam desrespeitadas as características socioculturais e ambientais da zona.

8 - Não obstante o disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal poderá não autorizar o alargamento do limite do horário fixado, em salvaguarda do interesse público.

9 - A decisão de alargamento do horário de funcionamento é antecedida de audiência dos interessados, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

10 - A decisão de alargamento de horário de funcionamento determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento.

11 - A decisão de alargamento de horário de funcionamento poderá ser revogada pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer um dos requisitos que a determinaram.

Artigo 11.º

Pedido de alargamento do horário de funcionamento

1 - O alargamento do horário de funcionamento previsto no artigo anterior deverá ser solicitado pelo titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, através de requerimento próprio, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, disponibilizado no Balcão Único de Atendimento e no sítio de Internet do Município.

2 - O requerimento a que refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

a) Fotocópia do cartão de pessoa coletiva ou, no caso de empresário em nome individual, do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;

b) Ata da reunião da assembleia de condóminos onde tenha sido deliberado não existir inconveniente no alargamento do horário, nos casos em que o estabelecimento se encontre instalado em edifício de utilização coletiva;

c) Relatório de avaliação acústica, que ateste o cumprimento do disposto na alínea a), do n.º 7, do artigo 10.º do presente Regulamento com indicação, caso existam, das medidas de prevenção e redução de ruído propostas, aplicável sempre que o pedido respeite a estabelecimento localizado em zona predominantemente habitacional.

CAPÍTULO IV

TAXAS

Artigo 12.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas previstas no Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão e tabelas anexas.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 13.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal, através do Serviço de Fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Artigo 14.º

Contraordenações e coimas

1 - Constitui contraordenação punível com coima:

- a) A falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento;
- b) A falta de mera comunicação prévia de alteração do horário de funcionamento;
- c) A falta da afixação, em local bem visível do exterior, do respetivo mapa de horário de funcionamento;
- d) O funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior são puníveis com coima de €150,00 (cento e cinquenta euros) a €450,00 (quatrocentos e cinquenta euros), para pessoas singulares, e de €450,00 (quatrocentos e cinquenta euros) a €1.500,00 (mil e quinhentos euros), para pessoas coletivas.

3 - A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 é punível com coima de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a €3.740,00 (três mil setecentos e quarenta euros), para pessoas singulares, e de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) a €25.000,00 (vinte e cinco mil euros), para pessoas coletivas.

4 - A instrução dos processos de contraordenação, a aplicação das coimas e sanções acessórias competem ao Presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.



Artigo 15.º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

Artigo 16.º

Sanção acessória

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no artigo 14.º, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Delegação e subdelegação de competências

1 - As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores.

2 - As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 18.º

Dúvidas e omissões

1 - Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Disposição transitória

No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, devem os titulares da exploração dos estabelecimentos, ou quem os represente, adaptar os respetivos horários de funcionamento aos limites previstos no artigo 6.º, ou manter o período de abertura que vinha sendo praticado com base no Regulamento Municipal existente para o efeito, comunicando esse facto à Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

1 - O Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Concelho de Mourão, aprovado pela Assembleia Municipal em 29 de junho de 2012 e publicitado pelo Edital n.º 38/2012;

2 - O artigo 18.º, do Capítulo I, Anexo I ao Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de fevereiro de 2009 e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2009.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à data da sua publicação em Diário da República.”

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, a senhora Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

DELIBERAÇÃO DE 19 DE JANEIRO DE 2015

9. APRECIACÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pela senhora Presidente foi apresentado o processo respeitante ao projeto de regulamento mencionado em epígrafe, aprovado por deliberação de 2014/11/04, donde consta a Informação da Subunidade de Administração Geral, Arquivo e Atendimento ao Cidadão n.º 4/2015, de 2015/01/14, que a seguir se transcreve:

“Assunto: PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

A Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 2014/11/04 deliberou aprovar o projeto de regulamento em epígrafe e submeter o mesmo à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 6/96, de 31 de janeiro e 18/2008, de 29 de janeiro.

Na sequência da referida deliberação foi publicado o Edital n.º 64/2014, de 11 de novembro, e outros de igual teor que foram afixados nos lugares públicos deste município e no sítio da Internet,

convidando todos os interessados a consultar o projeto de regulamento, acima mencionado, e apresentar reclamações, observações ou sugestões, durante o período de 30 dias úteis, contados da data da sua publicação.

Decorrido o prazo de discussão pública do referido projeto de regulamento, verifica-se que não foram apresentadas quaisquer reclamações, observações ou sugestões, pelo que está o mesmo em condições de ser aprovado pelos Órgãos Executivo e Deliberativo.

À consideração superior.

O Assistente Técnico,

Joaquim Manuel Caeiro dos Santos Martins"

Após análise do processo, o Executivo deliberou:

- **Aprovar o Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Mourão, e apresentar o mesmo, sob a forma de proposta, à Assembleia Municipal para que esta o aprove.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e portanto espera-se que a mesma mereça aprovação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 10 de fevereiro de 2015

A Presidente da Câmara Municipal,

Dr.ª MARIA CLARA PIMENTA PINTO MARTINS SAFARA"

--- **Seguidamente o Senhor Presidente da Mesa** abriu o período de inscrição para uso da palavra, não tendo sido registado qualquer pedido de intervenção. -----

--- Não havendo objeções ou pedidos de esclarecimento **o Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Municipal** colocou a referida proposta à votação, a qual mereceu total aprovação, **por maioria**, com dez votos a favor e sete abstenções dos Senhores Presidente e Primeiro e Segundo Secretário da Mesa e dos Senhores Deputados Municipais Dr. Henrique Oliveira, Dr. Rui Passinhas, Dr.ª Sara Correia e Ricardo Antunes, e um voto contra do Senhor Deputado Municipal, Dr. José Pedro dos Reis, e **em minuta**. -----

h) - APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

--- Sobre o assunto em epígrafe o **Senhor Presidente da Mesa** dispensou a leitura da proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, do seguinte teor: -----

"Em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o quadro de competências de apreciação e fiscalização, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, *"Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município"*.

Tendo em vista o cumprimento do preceito legal acima citado, conjugado com as deliberações tomadas por este Executivo, nas suas reuniões ordinárias, de 4 de novembro de 2014 e de 19 de janeiro de 2015, cujos teores seguidamente se transcrevem, apresenta-se à Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da referida Lei n.º 75/2013, a proposta de Projeto de Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Município de Mourão:

DELIBERAÇÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

10. PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DO MUNICÍPIO DE MOURÃO
Pela senhora Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

"PREÂMBULO

A Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, veio introduzir profundas alterações ao regime jurídico da atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária, fundindo num só diploma as atividades exercidas por feirantes e por vendedores ambulantes.

O referido diploma visa estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, de acordo com o regime constante do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Importa referir que o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, veio consagrar, para determinadas atividades económicas, que os pedidos, comunicações e notificações entre os prestadores de serviços e outros intervenientes e as autoridades administrativas competentes nos procedimentos necessários à obtenção de permissões administrativas, devem poder ser efetuados por meios eletrónicos, através de um balcão único eletrónico, atualmente designado por «Balcão do Empreendedor».

Acresce, que a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, tem como objetivo reduzir os custos de contexto através da simplificação dos procedimentos administrativos, substituindo-se a obrigação de aquisição de cartões de vendedor ambulante em cada um dos Municípios nos quais é exercida a atividade em apreço, bem como a obtenção de cartões de feirante e de vendedor ambulante com validade limitada,

por um título de exercício de atividade, válido em todo o território nacional, sem custos, apenas sujeito a atualização quando ocorram alterações que o justifiquem, nomeadamente de natureza jurídica ou relativas à atividade económica.

Verifica-se, assim, a possibilidade do feirante e do vendedor ambulante iniciarem a sua atividade após submissão de comunicação à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE). O pedido dos respetivos cartões passa a ser facultativo.

Além disto, o feirante e o vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, passa a poder exercer essa atividade em território nacional de forma ocasional e esporádica, sem necessidade de comunicação à DGAE e de emissão dos documentos identificativos. No entanto, não obstante o referido, ficam também sujeitos às condições de exercício da atividade que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente à atribuição de espaço de venda em feiras e aos seus regulamentos e à autorização de uso de espaços públicos para a venda ambulante, entre outras.

Atendendo a que o mencionado diploma veio revogar o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, e o Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, relativos ao exercício da Venda Ambulante e Feiras, respetivamente, e atendendo ao impacto significativo e ao volume de alterações a introduzir nos Regulamentos em vigor, entendeu-se ser necessário proceder à elaboração de um novo e único Regulamento sobre esta matéria.

O presente Regulamento define a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, na Portaria n.º 191/2013, de 24 de maio, e no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a Câmara Municipal de Mourão, em reunião de ____ de ____ e a Assembleia Municipal de ____, em sessão de ____ de ____ de 2014, aprovaram o presente Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Município de Mourão.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Município de Mourão é elaborado nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º, e n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, bem como da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, da Portaria n.º 191/2013, de 24 de maio, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.



Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1 - O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.

2 - O presente Regulamento aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes, em recintos públicos ou privados onde se realizem feiras, nas zonas e locais públicos autorizados na área do Concelho de Mourão.

3 - O presente Regulamento aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes, nas zonas e locais públicos autorizados na área do Concelho de Mourão.

4 - Excetua-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

- a) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
- b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
- d) Os mercados municipais regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto;
- e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
- f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto e alterado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- g) A prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 27/2013, 12 de abril.

Artigo 3.º

Definições

1 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Atividade de comércio a retalho não sedentária: a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b) Feira: o evento autorizado pela respetiva autarquia, que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual;
- c) Recinto: o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 17.º do presente Regulamento;
- d) Feirante: a pessoa singular ou coletiva que exerce em feira, de forma habitual, a atividade de comércio a retalho não sedentária;

- e) *Vendedor ambulante: a pessoa singular ou coletiva que exerce, de forma itinerante e habitual, a atividade de comércio a retalho, incluindo em instalações móveis ou amovíveis;*
- f) *Participantes ocasionais em feiras:*
- i. *Pequenos agricultores que, não estejam constituídos como agentes económicos, pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência;*
 - ii. *Vendedores ambulantes;*
 - iii. *Artesãos.*
- g) *Lugares destinados a participantes ocasionais: espaços de venda não atribuídos, separados dos demais, cuja ocupação é permitida em função da disponibilidade de espaço existente em cada dia de feira.*

CAPÍTULO II

Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário

Artigo 4.º

Exercício da atividade

- 1 - *O exercício da atividade de comércio a retalho de forma não sedentária na área do Município de Mourão é permitido aos feirantes e vendedores ambulantes detentores de título de exercício de atividade, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), na sequência da submissão da mera comunicação prévia no balcão único eletrónico dos serviços, ou de cartão de feirante ou de vendedor ambulante, e desde que o feirante tenha espaço de venda atribuído em feira previamente autorizada, ou que a venda ambulante decorra em zonas e locais autorizados, nos termos do disposto no presente Regulamento.*
- 2 - *O título de exercício de atividade e o cartão de feirante e de vendedor ambulante, emitidos quer pela DGAE, quer pelas regiões autónomas, são válidos para todo o território nacional.*
- 3 - *O feirante e o vendedor ambulante podem requerer facultativamente no balcão único eletrónico dos serviços cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro, para si e ou para os seus colaboradores, mediante pagamento do respetivo custo, o qual tem, para todos os efeitos, o mesmo valor jurídico do título de exercício de atividade.*
- 4 - *No caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de forma ocasional e esporádica, o exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário é permitido a pessoas titulares e portadoras de documento habilitante, sem necessidade de apresentação de qualquer mera comunicação prévia ou de emissão de cartão de feirante ou de vendedor ambulante.*
- 5 - *Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ficam sujeitos às condições de exercício da atividade que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente à atribuição de espaço de venda em feiras e aos seus regulamentos e à autorização de uso de espaços públicos para a venda ambulante, conforme os casos, bem como aos demais requisitos aplicáveis às referidas atividades.*

6 - Os feirantes e os vendedores ambulantes têm que afixar nos locais de venda, de forma visível e facilmente legível pelo público, um letreiro, no qual conste a identificação ou firma e o número de registo na DGAE. No caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de Mourão, devem afixar, caso exista, o número de registo no respetivo Estado-membro de origem.

7 - O letreiro identificativo dos feirantes e vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional é emitido e disponibilizado com o título de exercício de atividade.

8 - Caso o feirante ou vendedor ambulante pretenda obter o letreiro em suporte duradouro, emitido pela DGAE, pode solicitá-lo no balcão único eletrónico dos serviços, mediante o pagamento do respetivo custo.

Artigo 5.º

Documentos

1 - O feirante, o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:

- a) Título de exercício de atividade, ou de cartão de feirante ou de vendedor ambulante, respetivamente, ou documento de identificação nos casos de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de Mourão, de forma ocasional e esporádica;
- b) Faturas comprovativas da aquisição de produtos de venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior, os participantes ocasionais em feiras, nomeadamente, os artesãos e os pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos e que, por razões de subsistência, devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência, pretendam participar na feira com o objetivo de procederem à venda de produtos da sua própria produção.

Artigo 6.º

Produtos proibidos

1 - É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos, abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasitocidas, raticidas e semelhantes;
- d) Sementes, plantas, ervas medicinais e respetivos preparados;
- e) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- f) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas;
- g) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
- h) Materiais de construção, metais e ferragens;
- i) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, à exceção de petróleo, álcool desnaturalado, carvão e lenha;

- j) Instrumentos profissionais e científicos tais como aparelhos de medida e verificação;
- k) Material de fotografia, cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria, respetivas peças em separado ou acessórios;
- l) Borracha, plásticos em folha ou tubo e acessórios;
- m) Carnes verdes, salgadas, em salmoura, ensacadas, fumadas, enlatadas e miudezas comestíveis. Não é proibido a venda de carne e seus produtos quando exercida em unidade móvel (veículo automóvel adaptado);
- n) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos, a que se refere o n.º 1, do artigo 10.º, do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
- o) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- p) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- q) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do espaço de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- r) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.
- 2 - É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, num raio de 100 metros em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento.

Artigo 7.º

Produção própria

O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições do presente Regulamento, com exceção do preceituado na alínea b), n.º 1, do artigo 5.º.

Artigo 8.º

Comercialização de géneros alimentícios

Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

Artigo 9.º

Comercialização de animais

1 - No exercício do comércio não sedentário de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, e 260/2012, de 12 de dezembro.

2 - No exercício do comércio não sedentário de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis

n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro.

Artigo 10.º

Concorrência desleal

É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11.º

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

1 - São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2 - Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

Artigo 12.º

Afixação de preços

1 - Os produtos expostos para venda ao consumidor devem exibir o respetivo preço, sendo a sua afixação regulada pelo Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, estando os feirantes e os vendedores ambulantes obrigados a, designadamente, dar cumprimento ao seguinte:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;*
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;*
- c) Nos produtos vendidos a granel, deve ser indicado o preço por unidade de medida;*
- d) Nos produtos comercializados à peça, deve ser indicado o preço de venda por peça;*
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas e demais encargos aplicáveis.*

CAPÍTULO III

FEIRAS E OUTROS RECINTOS ONDE É EXERCIDA A ATIVIDADE DE COMÉRCIO

A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA

Artigo 13.º

Periodicidade e horário

1 - Para efeitos do presente Regulamento é considerada a seguinte feira:

a) Feira Mensal;

2 - A feira referida na alínea a) do número anterior realiza-se na 3.ª Quinta-feira de cada mês.

3 - A venda ao público na feira pode decorrer durante o período de funcionamento, o qual se fixa entre as 8 horas e as 16 horas, sem prejuízo do Município de Mourão poder definir horário diferente, dentro desse limite.

- 4 - Nos dias de feira é interdita a circulação de qualquer veículo no espaço de feira, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados, entre as 8 horas e as 16 horas.
- 5 - A montagem dos locais de venda na feira deve efetuar-se entre as 6 horas e as 8 horas, por forma a garantir que a feira esteja em condições de funcionar à hora de abertura.
- 6 - A desmontagem dos locais de venda deve ser feita entre as 16 horas e as 18 horas.
- 7 - A entrada e saída dos feirantes e dos produtos comercializados no recinto far-se-á pelos locais devidamente assinalados.

Artigo 14.º

Atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos

- 1 - O exercício da atividade de feirante apenas é permitido nas feiras e nos respetivos espaços de venda que vierem a ser definidos e publicitados em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.
- 2 - O disposto no número anterior pode ser alterado por deliberação da Câmara Municipal, a qual será publicitada em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.
- 3 - O pedido de atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponível em sítio na Internet do Município ou no Balcão Único de Atendimento.
- 4 - O procedimento para a atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos é efetuado por sorteio, em ato público.
- 5 - O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com apresentação de ofício com a comunicação da decisão de atribuição do lugar e o comprovativo de pagamento da taxa devida.
- 6 - O titular do direito de utilização do espaço público é responsável por toda a atividade que ali seja exercida, bem como por todas e quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.
- 7 - O direito de uso do espaço de venda não é renovável.
- 8 - O procedimento para a atribuição do espaço de venda em feiras é realizado com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos.
- 9 - A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos deve permitir, em igualdade de condições, o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional.
- 10 - A não comparência a duas feiras consecutivas ou a três feiras interpoladas, durante um ano, sem motivo justificativo, pode ser considerada abandono do local e determina a extinção do direito atribuído, mediante deliberação da Câmara Municipal, sem direito à reclamação de qualquer indemnização ou reembolso.
- 11 - As feiras podem ser suspensas em casos devidamente fundamentados, por motivos de interesse público ou de ordem pública, por deliberação da Câmara Municipal, a qual será publicitada em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços, com dez dias de antecedência, salvo em situações imprevisíveis.

Artigo 15.º

Sorteio para atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos

- 1 - O sorteio, a realizar em ato público, é anunciado em edital, no sítio da Internet do Município, num dos jornais com maior circulação no Município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços.

2 -Do anúncio que publicita o procedimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Dia, hora e local da realização do sorteio;
- b) Prazo para a aceitação de candidaturas, não inferior a 20 dias;
- c) Identificação dos espaços de venda;
- d) Prazo de duração da concessão do espaço de venda em feiras;
- e) Documentação exigível aos candidatos;
- f) Outras informações consideradas úteis.

3 -O ato público é conduzido por uma comissão, composta por um presidente e dois vogais, nomeados no despacho que determina a sua realização.

4 -As candidaturas selecionadas serão anunciadas em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.

5 -No caso de não ser apresentada qualquer candidatura, poderá, até à realização de novo sorteio, proceder-se à atribuição direta do espaço de venda, nas mesmas condições constantes do anúncio, a qualquer interessado que o requeira.

6 -Em caso de desistência, o espaço de venda deixado vago será atribuído ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado, até à realização de novo sorteio.

7 -A cada feirante não pode ser atribuído, por regra, mais do que um lugar na mesma feira, podendo, excecionalmente, caso não existam candidatos em número suficiente, ser adjudicado mais do que um lugar ao mesmo feirante.

Artigo 16.º

Feiras promovidas por entidades privadas

1 -As feiras promovidas por entidade privada, seja pessoa singular ou coletiva, estão sujeitas a autorização do Município, tendo de obedecer, com as necessárias adaptações, às regras constantes do presente Regulamento.

2 -O pedido de autorização deve ser apresentado por via eletrónica no balcão único eletrónico dos serviços com uma antecedência não inferior a 25 dias úteis, sobre a data da sua instalação ou realização, devendo conter, designadamente:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) A indicação do local onde se pretende que a feira se realize;
- c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;
- d) A indicação do código da CAE 82300 «Organização de feiras, congressos e outros eventos similares», quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora privada estabelecida em território nacional.

3 -A decisão será notificada ao requerente no prazo de cinco dias, a contar da data da receção dos pareceres emitidos pelas entidades consultadas, nomeadamente, das associações representativas dos feirantes e dos consumidores, ou do termo do prazo de resposta de quinze dias das entidades representativas dos interesses em causa, considerando-se o pedido tacitamente deferido decorridos vinte e cinco dias contados da data da sua receção.

4 - Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, o comprovativo eletrónico da entrega no balcão único eletrónico dos serviços, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas, constitui título suficiente para a realização da feira.

5 - A entidade privada, seja pessoa singular ou coletiva, a quem seja autorizada a realização de feira, deve elaborar proposta de Regulamento e submetê-lo à aprovação através do balcão único eletrónico dos serviços, considerando-se o pedido tacitamente deferido em caso de ausência de resposta por parte do Município no prazo de dez dias, contado da data da sua receção.

Artigo 17.º

Recintos

1 - As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

- a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- b) O recinto esteja organizado por setores, de acordo com a Classificação das Atividades Económicas (CAE) para as atividades de feirante;
- c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
- d) As regras de funcionamento da feira estejam afixadas;
- e) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
- f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão;

2 - As infraestruturas dos espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais, devem cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos.

3 - Os lugares de venda destinados aos participantes ocasionais devem ser separados dos identificados nos números anteriores.

Artigo 18.º

Participantes Ocasionais

1 - O pedido de atribuição de lugar destinado a participante ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponível em sítio na Internet do Município ou no Balcão Único de Atendimento.

2 - Quando existir mais do que um interessado no mesmo lugar de venda, esse espaço será atribuído por sorteio.

3 - Independentemente do número de lugares vagos, é proibida a atribuição de mais do que um lugar ocasional na mesma feira.

4 - O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com apresentação de ofício com a comunicação da decisão de atribuição do lugar e o comprovativo de pagamento da taxa devida.

Artigo 19.º

Transmissão do espaço de venda em feira

1 - Em caso de morte ou invalidez do titular do direito de utilização do espaço público para feirante, que impossibilite o exercício da sua atividade, o espaço de venda poderá ser transmitido ao seu

cônjuge, pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes e ascendentes do 1.º grau em linha reta, pela ordem aqui estabelecida, desde que tal seja requerido no prazo de 60 dias, a contar do facto que lhe dá origem.

2 - Não sendo exercido o direito previsto no número anterior, o direito de utilização do espaço público caduca e o lugar considerar-se-á vago.

Artigo 20.º

Proibições

1 - No recinto das feiras é proibido aos feirantes:

- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;*
- a) Fazer publicidade ou promoção sonora com a utilização de meios sonoros de amplificação;*
- b) Alterar a superfície do pavimento do espaço de venda atribuído;*
- c) Apresentar-se, no período de funcionamento da feira, em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicotrópicas;*
- d) Permanecer no recinto da feira após o seu encerramento.*

Artigo 21.º

Direitos

A todos os feirantes assiste o direito a utilizar o espaço de venda atribuído, no horário estabelecido, nos termos e condições previstas no presente Regulamento.

Artigo 22.º

Obrigações

Para além das obrigações previstas nos Capítulos I e II do presente Regulamento, aplicáveis aos feirantes, estes devem deixar os espaços de venda limpos e livres de qualquer material, equipamento ou resíduos, no final do exercício da sua atividade.

CAPÍTULO IV

VENDA AMBULANTE

Artigo 23.º

Zonas e locais autorizados à venda ambulante

1 - O exercício da atividade da venda ambulante só é permitido para a categoria de produtos e nas zonas e locais que vierem a ser definidos e publicitados em edital, no sítio da Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.

2 - Quando motivos de limitação de espaço destinado a este tipo de venda o justifique, na publicitação serão indicados o número de vendedores ambulantes permitidos para esse espaço.

3 - O número de vendedores permitidos para determinado espaço poderá ser alterado por deliberação da Câmara Municipal, a qual será publicitada em edital, no sítio da Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.

Artigo 24.º

Procedimento de atribuição de lugares fixos

- 1 - Nas situações em que o Município determine a restrição do exercício da venda ambulante a um número fixo de vendedores ambulantes, o procedimento de seleção para a atribuição do direito de uso do espaço público será efetuado através de sorteio, por ato público.
- 2 - O direito de uso do espaço público torna-se eficaz com a emissão do título de concessão.
- 3 - O titular do direito de uso do espaço público para venda ambulante é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.
- 4 - O direito de uso do espaço público não é renovável.

*Artigo 25.º**Sorteio para atribuição do direito de uso do espaço público*

- 1 - O sorteio é anunciado em edital, no sítio da Internet do Município, num dos jornais com maior circulação no Município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços.
- 2 - Do anúncio que publicita o procedimento devem constar os seguintes elementos, designadamente:
 - a) Dia, hora e local da realização do sorteio;
 - b) Prazo para a aceitação de candidaturas, não inferior a 20 dias;
 - c) Identificação das zonas e locais em sorteio;
 - d) Prazo de duração do direito de uso do espaço público;
 - e) Documentação exigível aos candidatos;
 - f) Outras informações consideradas úteis.
- 3 - O ato público é conduzido por uma comissão, composta por um presidente e dois vogais, nomeados no despacho que determine a sua realização.
- 4 - As candidaturas selecionadas serão anunciadas no sítio da Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.
- 5 - No caso de não ser apresentada qualquer candidatura, poderá, até à realização de novo sorteio, proceder-se à atribuição direta do direito de uso do espaço público, nas mesmas condições constantes do anúncio, a qualquer interessado que o requeira.
- 6 - Em caso de desistência, o espaço público vago será atribuído ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado, até à realização de novo sorteio.

*Artigo 26.º**Zonas de Proteção*

- 1 - Não é permitido o exercício da venda ambulante a menos de 100 metros da entrada principal de centros de saúde, igrejas, museus, monumentos nacionais, edifícios onde se prestem serviços públicos, estabelecimentos de ensino, casas de espetáculos, estações rodoviárias e ferroviárias, passagens subterrâneas, passagens de peões devidamente sinalizadas, paragens de transportes públicos, estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio e mercados municipais.
- 2 - A proibição constante no número anterior não abrange a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas, algodão doce e venda de artigos produzidos por artistas, designadamente pintores, artesãos, escultores e outros que exerçam atividades de carácter eminentemente cultural,

nem nos locais fixos, exceto se a menos de 100 metros existir estabelecimentos comerciais fixos que comercializem o mesmo tipo de artigos.

Artigo 27.º

Horário

O período de exercício da atividade de vendedor ambulante realiza-se dentro dos limites legalmente estabelecidos para o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais similares.

Artigo 28.º

Condições de instalação de equipamento de apoio à venda ambulante

1 - A instalação de equipamentos de apoio ao exercício da atividade de venda ambulante, na área do Município de Mourão, só será permitida desde que seja salvaguardada a existência de um corredor para a circulação de peões, com uma largura mínima de 1,50 metros entre o plano de fachada e o equipamento a dispor.

2 - Em zonas exclusivamente pedonais, a ocupação do espaço público com equipamento não poderá impedir a circulação dos veículos de emergência, devendo para tal ser deixado livre, permanentemente, um corredor com a largura mínima de 2,80 metros em toda a extensão do arruamento.

3 - Em zonas mistas, pedonais e de circulação de veículos automóveis:

- a) Deverá ser deixado um espaço de circulação pedonal com a largura mínima de 1,50 metros;*
- b) Deverá ser deixado um espaço de circulação para veículos automóveis com a largura mínima de 2,80 metros;*
- c) Não pode existir ocupação da zona de circulação de veículos automóveis por equipamento de apoio ou seus utilizadores.*

Artigo 29.º

Exposição de produtos

1 - Na exposição e venda de produtos do seu comércio os vendedores ambulantes devem utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensão não superior a 1 metro x 1,5 metros, colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo para géneros alimentícios e de 0,40 metros do solo para os géneros não alimentícios, salvo nos casos em que os meios postos à sua disposição pelo Município ou o meio de transporte utilizado pelo vendedor justifiquem a dispensa do seu uso.

2 - Os locais de venda, exposição e arrumação devem ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene, devendo ser facilmente laváveis.

Artigo 30.º

Proibições

1 - É proibido aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;*
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;*
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição de estabelecimentos comerciais;*

- d) Estacionar para expor ou comercializar artigos e produtos fora dos locais em que a venda seja permitida;
- e) Alterar a superfície do pavimento onde o equipamento de apoio à venda ambulante é instalado;
- f) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam o exercício de venda ambulante;
- g) Exercer a atividade de comércio por grosso;
- h) Fazer publicidade sonora ou outra em condições que perturbem a vida normal das povoações.

Artigo 31.º

Direitos

A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de utilizar o local de venda ambulante autorizado, no horário estabelecido, nos termos e condições previstas no presente Regulamento.

Artigo 32.º

Obrigações

Para além das obrigações previstas nos Capítulos I e II do presente Regulamento que sejam aplicáveis aos vendedores ambulantes, estes devem deixar os lugares limpos e livres de qualquer material, equipamento ou resíduos no final do exercício da sua atividade.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 33.º

Fiscalização e instrução de processos

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às entidades policiais, fiscalizadoras e sanitárias, compete ao Presidente da Câmara Municipal, através do Serviço de Fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.
- 2 - É da competência do Presidente da Câmara a instauração dos processos de contraordenação, aplicação de coimas e eventuais sanções acessórias resultantes da violação do disposto no presente Regulamento.

Artigo 34.º

Contraordenações e Coimas

- 1 - Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais e da eventual responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, constituem contraordenação:
 - a) A realização de feira por entidade privada, seja pessoa singular ou coletiva, sem prévia autorização do Município;
 - b) A realização de feira em recinto que não cumpra os requisitos exigidos por lei e pelo presente Regulamento;
 - c) A realização de feira por entidade privada, seja pessoa singular ou coletiva, sem a prévia aprovação do respetivo Regulamento por parte da Câmara Municipal;

d) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirante na área do Município, em desrespeito das normas de funcionamento estipuladas no presente Regulamento ou em incumprimento do horário de funcionamento da feira;

e) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedor ambulante na área do Município em zona ou local não autorizado;

f) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedor ambulante na área do Município, em desrespeito das regras de ocupação do espaço público ou em incumprimento do horário autorizado.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b) e c), do número anterior são punidas com coima de €500,00 (quinhentos euros) a €3.000,00 (três mil euros), tratando-se de pessoa singular, e de €1.750,00 (mil setecentos e cinquenta euros) a €20.000,00 (vinte mil euros), tratando-se de pessoa coletiva.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas d), e) e f), do número anterior são punidas com coima de € 3,74 (três euros e setenta e quatro centavos) a € 3.740,98 (três mil setecentos e quarenta euros e noventa e oito centavos), tratando-se de pessoa singular, e de € 3,74 (três euros e setenta e quatro centavos) a € 44.891,82 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um euros e oitenta e dois centavos), tratando-se de pessoa coletiva.

4 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade.

5 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

6 - As receitas provenientes da cobrança das coimas referidas no presente artigo revertem a favor do Município.

Artigo 35.º

Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade e da reiteração das contraordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda dos objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;
- c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos.

2 - Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade, a expensas do infrator, num jornal de expansão local ou nacional.

CAPÍTULO VI

TAXAS

Artigo 36.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas pelo Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão e respetivas tabelas anexas.



CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37.º

Delegação e subdelegação de competências

- 1 - As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
- 2 - As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 38.º

Dúvidas e omissões

- 1 - Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e demais legislação aplicável.
- 2 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Disposição transitória

Aos processos em curso, bem como aos estabelecimentos existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente Regulamento, aplicam-se as presentes normas.

Artigo 40.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

- 1 - O Regulamento Municipal de Venda Ambulante do Município de Mourão, aprovado pela Assembleia Municipal em 29 de abril de 2005 e publicitado pelo Edital n.º 13/2005;
- 2 - O artigo 1.º, 6.º e 7.º do Capítulo V do anexo I ao Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de fevereiro de 2009 e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2009.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à data da sua publicação em Diário da República.

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, a senhora Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**

- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

DELIBERAÇÃO DE 19 DE JANEIRO DE 2015

10. APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pela senhora Presidente foi apresentado o processo respeitante ao projeto de regulamento mencionado em epígrafe, aprovado por deliberação de 2014/11/04, donde consta a Informação da Subunidade de Administração Geral, Arquivo e Atendimento ao Cidadão n.º 5/2015, de 2015/01/14, que a seguir se transcreve:

"Assunto: PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIIPAL DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEEDORES AMBULANTES DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

A Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 2014/11/04 deliberou aprovar o projeto de regulamento em epígrafe e submeter o mesmo à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 6/96, de 31 de janeiro e 18/2008, de 29 de janeiro.

Na sequência da referida deliberação foi publicado o Edital n.º 65/2014, de 11 de novembro, e outros de igual teor que foram afixados nos lugares públicos deste município e no sítio da Internet, convidando todos os interessados a consultar o projeto de regulamento, acima mencionado, e apresentar reclamações, observações ou sugestões, durante o período de 30 dias úteis, contados da data da sua publicação.

Decorrido o prazo de discussão pública do referido projeto de regulamento, verifica-se que não foram apresentadas quaisquer reclamações, observações ou sugestões, pelo que está o mesmo em condições de ser aprovado pelos Órgãos Executivo e Deliberativo.

À consideração superior.

O Assistente Técnico,

Joaquim Manuel Caeiro dos Santos Martins"

Após análise do processo, o Executivo deliberou:

- **Aprovar o Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Município de**



Mourão, e apresentar o mesmo, sob a forma de proposta, à Assembleia Municipal para que esta o aprove.

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e portanto espera-se que a mesma mereça aprovação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 10 de fevereiro de 2015

A Presidente da Câmara Municipal,

Dr.ª MARIA CLARA PIMENTA PINTO MARTINS SAFARA

--- **Seguidamente o Senhor Presidente da Mesa** abriu o período de inscrição para uso da palavra, não tendo sido registado qualquer pedido de intervenção. -----

--- Não havendo objeções ou pedidos de esclarecimento **o Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Municipal** colocou a referida proposta à votação, a qual mereceu total aprovação, **por maioria**, com nove votos a favor e nove abstenções dos Senhores Presidente e Primeiro e Segundo Secretários da Mesa, e dos Senhores Deputados Municipais Dr. Henrique Oliveira, Dr.ª Sara Correia, Dr. Rui Passinhas, Dr. José Pedro dos Reis, Ricardo Antunes e Ricardo Cartaxo, e **em minuta**. -----

--- **O Senhor Deputado Ricardo Cartaxo** para referir que se absteve sem qualquer tipo de dúvidas porque quer ver de facto resolvida a questão dos vendedores ambulantes. Embora os Senhores Vereadores tenham tomado nota das sugestões apontadas, quer ter a certeza de que são feitas as ressalvas acerca daquela atividade, pois eles pagam impostos mas não é em Mourão e os que têm cá os comércios pagam cá, logo essa ressalva tem de ser feita. -----

--- **O Senhor Deputado Municipal Dr. José Pedro dos Reis** declarou que faz suas as palavras do Senhor Deputado Municipal Ricardo Cartaxo. -----

i) – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE TAXAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO.

--- Sobre o assunto em epígrafe **o Senhor Presidente da Mesa** dispensou a leitura da proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, do seguinte teor: -----

Em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o quadro de competências de apreciação e fiscalização, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, “Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município”.

Tendo em vista o cumprimento do preceito legal acima citado, conjugado com as deliberações tomadas por este Executivo, nas suas reuniões ordinárias, de 4 de novembro de 2014 e de 19 de janeiro de 2015, cujos teores seguidamente se transcrevem, apresenta-se à Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da referida Lei n.º 75/2013, a proposta de Projeto de Alteração ao Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão:

DELIBERAÇÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

11. PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE TAXAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO
Pela senhora Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

“Índice

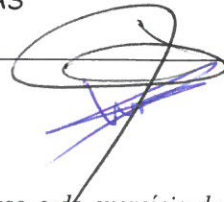
<u>NOTA JUSTIFICATIVA</u>	122
<u>Artigo 1.º</u>	122
<u>Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Mourão</u>	122
<u>«Artigo 18.º</u>	122
<u>[...] 122</u>	
<u>ANEXO</u>	123
<u>Republicação do Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão</u>	123
<u>CAPÍTULO I</u>	123
<u>Disposições gerais</u>	123
<u>Artigo 1.º</u>	123
<u>Lei habilitante</u>	123
<u>Artigo 2.º</u>	123
<u>Objeto</u>	123
<u>Artigo 3.º</u>	123
<u>Âmbito de aplicação</u>	123
<u>Artigo 4.º</u>	123
<u>Aplicação do IVA e do Imposto do Selo</u>	123



<u>Artigo 5.º</u>	123
<u>Atualização</u>	123
<u>CAPÍTULO II</u>	123
<u>Incidência</u>	123
<u>Artigo 6.º</u>	123
<u>Incidência Objetiva</u>	123
<u>Artigo 7.º</u>	124
<u>Incidência Subjetiva</u>	124
<u>CAPÍTULO III</u>	124
<u>Das isenções e reduções</u>	124
<u>Artigo 8.º</u>	124
<u>Enquadramento</u>	124
<u>Artigo 9.º</u>	124
<u>Isenções e Reduções</u>	124
<u>CAPÍTULO IV</u>	125
<u>Valor, liquidação, cobrança e pagamento</u>	125
<u>Artigo 10.º</u>	125
<u>Valor das Taxas</u>	125
<u>Artigo 11.º</u>	125
<u>Liquidação</u>	125
<u>Artigo 12.º</u>	125
<u>Procedimento de Liquidação</u>	125
<u>Artigo 13.º</u>	125
<u>Regra específica de liquidação</u>	125
<u>Artigo 14.º</u>	125
<u>Notificação</u>	125
<u>Artigo 15.º</u>	125
<u>Liquidação no caso de deferimento tácito</u>	125
<u>Artigo 16.º</u>	125
<u>Não Incidência de adicionais</u>	125
<u>Artigo 17.º</u>	126
<u>Erros na liquidação das taxas</u>	126
<u>Artigo 18.º</u>	126



<u>Cobrança das taxas</u>	126
<u>Artigo 19.º</u>	126
<u>Do pagamento</u>	126
<u>Artigo 20.º</u>	126
<u>Pagamento em Prestações</u>	126
<u>Artigo 21.º</u>	127
<u>Regras de Contagem</u>	127
<u>Artigo 22.º</u>	127
<u>Regra Geral</u>	127
<u>Artigo 23.º</u>	127
<u>Pagamento extemporâneo</u>	127
<u>Artigo 24.º</u>	127
<u>Reclamação e impugnação judicial</u>	127
<u>Artigo 25.º</u>	127
<u>Cobrança coerciva por falta de pagamento</u>	127
<u>Artigo 26.º</u>	127
<u>Transformação em receita virtual</u>	127
<u>Artigo 27.º</u>	127
<u>Caducidade</u>	127
<u>Artigo 28.º</u>	128
<u>Prescrição</u>	128
<u>Artigo 29.º</u>	128
<u>Publicidade dos períodos para renovação de licença</u>	128
<u>Artigo 30.º</u>	128
<u>Contraordenações</u>	128
<u>CAPÍTULO VI</u>	128
<u>Disposições finais</u>	128
<u>Artigo 31.º</u>	128
<u>Publicidade</u>	128
<u>Artigo 32.º</u>	128
<u>Disposição revogatória</u>	128
<u>Artigo 33.º</u>	128
<u>Entrada em vigor</u>	128



NOTA JUSTIFICATIVA

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», impõe-se ao Município diligenciar no sentido de conformar os seus Regulamentos ao consagrado naquele diploma legal.

As alterações agora introduzidas ao Regulamento e Tabela de Taxas aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão de XX de XXXX de XXXX, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião de XX de XXXX de XXXX e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º XXX, de XX de XXXX de XXXX, e suas posteriores alterações, resultam da aprovação dos seguintes Regulamentos:

- a) Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Mourão;
- b) Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público e Publicidade do Município de Mourão;
- c) Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Mourão;
- d) Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Município de Mourão.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal da Mourão, em reunião de ____ de ____ de 2014, e a Assembleia Municipal da Mourão, em sessão de ____ de ____ de 2014, aprovaram [SB1] a presente alteração ao Regulamento de Taxas Municipais e tabelas anexas do Município de Mourão.

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Mourão

1. O artigo 18.º, do Capítulo IV, do Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

1 -

...

2 -

...

3 -

...

4 - A cobrança das taxas referentes à Diretiva de Serviços e iniciativa Licenciamento Zero é efetuada da seguinte forma, a saber:

- a) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100%) no momento de submissão do pedido.
- b) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento comunicação prévia com prazo é efetuado de forma repartida, em que:
 - i. No momento de submissão do pedido é pago 40% do total da taxa;
 - ii. Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, é pago o diferencial do total da taxa, ou seja, 60%.
- c) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento licenciamento é efetuado na sua totalidade (100%) após a notificação do deferimento do pedido.
- d) Para efeitos de cálculo das taxas do Capítulo XV da Tabela de Taxas Administrativas do Município de Mourão, considera-se a tabela em vigor à data da submissão do pedido.
- e) Em caso de desistência do pedido previsto na alínea b) e caso tenha existido já o pagamento previsto na subalínea i) dessa mesma alínea, não existirá lugar à restituição dessa parcela na medida em que se destina a compensar o Município pela apreciação do pedido.

- f) *Nos casos em que venha a existir reformulação do pedido relativo ao Capítulo XV da Tabela de Taxas Administrativas do Município de Mourão, alterando os fatores de dimensão ou tempo, resultando da mesma uma alteração da taxa final a pagar, o acerto respetivo será efetuado no âmbito do pagamento do diferencial do total da taxa, ou seja, no momento referido na subalínea ii) da alínea b) deste mesmo número.»*

ANEXO

Republicação do Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

1 - O presente Regulamento de Taxas é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, artigos 10.º e 15.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

1 - O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas no Município de Mourão para cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

2 - A Tabela de Taxas Administrativas constitui o Anexo I do presente Regulamento.

3 - A Tabela de Taxas Urbanísticas constitui o Anexo II do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos factos geradores da obrigação tributária ocorridos na área do Município de Mourão.

Artigo 4.º

Aplicação do IVA e do Imposto do Selo

Às taxas previstas neste Regulamento, acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto do Selo à taxa legal, quando legalmente devidos.

Artigo 5.º

Atualização

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas previstas no presente Regulamento podem ser atualizados em sede de orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela cujos quantitativos sejam fixados por disposição legal.

CAPÍTULO II

Incidência

Artigo 6.º

Incidência Objetiva

1 - As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município previstas na Tabela de Taxas anexa.

2 - A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas (TMU) constitui a contraprestação devida ao Município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, manutenção ou o reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das seguintes operações:

a) Loteamentos e suas alterações;

b) Construção de edifícios e sua reconstrução quando haja lugar a alteração de utilização, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;

c) Ampliação de edifícios existentes em, pelo menos, um fogo, ou quando exceda mais de 30m² a área de pavimentos, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;

d) Alteração da utilização de edifícios existentes, localizados em área não abrangida por operação de loteamento.

3 - O presente Regulamento não é aplicável:

a) As obras com alvará ainda válida, emitido antes da entrada em vigor;

b) À conclusão de edifícios licenciados antes da entrada em vigor, mas cujo alvará tenha caducado só após a conclusão da estrutura resistente;

c) A licenciamentos requeridos antes da entrada em vigor cuja delonga na ultimização, relativamente aos prazos legais, não possa ser imputada aos interessados.

Artigo 7.º

Incidência Subjetiva

1 - O sujeito ativo da relação jurídico - tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Mourão.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, ou outra entidade legalmente equiparada, requerente da prática do ato gerador da obrigação tributária

3 - Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das regiões Autónomas e das autarquias locais.

CAPÍTULO III

Das isenções e reduções

Artigo 8.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e Tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objetivos sociais e de desenvolvimento que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente de natureza cultural, de apoio a extratos sociais desfavorecidos e à disseminação dos valores locais.

Artigo 9.º

Isenções e Reduções

1 - Estão isentos de taxas:

a) As entidades a quem a lei confira tal isenção;

b) As situações especialmente previstas na Tabela de Taxas.

2 - Poderão ainda ser isentas de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas ou beneficiar de uma redução até 50 %, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal:

a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, e entidades a estas legalmente equiparadas, os partidos políticos, os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de melhoramentos e as cooperativas, as suas uniões, federações ou confederações desde que legalmente constituídas, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respetivos fins estatutários;

b) As pessoas singulares ou coletivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do Município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;

c) As pessoas singulares ou coletivas pela cedência gratuita ao Município da totalidade ou de parte dos imóveis de que sejam proprietários e estes se mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais, relativamente à operação urbanística a efetuar na parte sobrança daqueles prédios ou noutros imóveis que lhes pertençam.

d) Em caso de comprovada insuficiência económica dos sujeitos passivos das taxas demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário.

e) Os requerentes de edificações destinadas a explorações agrícolas ou atividades agropecuárias;

f) Os requerentes de construções, reconstruções e ou ampliações nas áreas urbanas ou urbanizáveis, sempre que, após informação dos respetivos serviços camarários, se verifique que as mesmas respeitam, quer na sua estrutura arquitetónica, quer nos materiais a utilizar, as características construtivas tradicionais da região.

g) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.

h) Obras de construção de empreendimentos a que seja reconhecido especial interesse público, mediante decisão da Assembleia Municipal, sob proposta devidamente fundamentada pela Câmara Municipal.



CAPÍTULO IV
Valor, liquidação, cobrança e pagamento

Artigo 10.º
Valor das Taxas

1 - O valor das taxas a cobrar pelo Município é a constante dos Anexos I e II, que fazem parte do presente regulamento.

2 - O valor das taxas a liquidar, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 11.º

Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas nas tabelas anexas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nelas definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 12.º

Procedimento de Liquidação

1 - As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia e na falta de rejeição, são autoliquidadas pelos respetivos interessados.

2 - A liquidação das taxas previstas neste regulamento constará de nota de liquidação, na qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito ativo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na Tabela e outras receitas municipais;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas c) e d).

Artigo 13.º

Regra específica de liquidação

1 - O cálculo das taxas e cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 - Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 14.º

Notificação

1 - A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 - Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de **pagamento** voluntário.

3 - A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 - No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 - No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 15.º

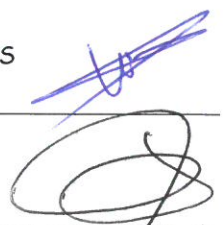
Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 16.º

Não Incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.



Artigo 17.º
Erros na liquidação das taxas

- 1 - Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de receção, ou por notificação presencial, para liquidar a importância devida.
- 2 - Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente Regulamento.
- 3 - Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.
- 4 - Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações produtoras de menor valor das taxas.

Artigo 18.º
Cobrança das taxas

- 1 - As taxas são pagas nos serviços de tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente até à data da emissão do respetivo alvará de licença ou de autorização, salvo as disposições especiais constantes no presente Regulamento.
- 2 - Nos casos previstos na lei, as taxas podem ser pagas por depósito do respetivo montante em instituição de crédito à ordem da Câmara Municipal de Mourão.
- 3 - Para os efeitos previstos no número anterior, será afixada nos serviços de tesouraria da Câmara Municipal informação sobre o número da conta e a instituição bancária onde deve ser feito o depósito.
- 4 - A cobrança das taxas referentes à Diretiva de Serviços e iniciativa Licenciamento Zero é efetuada da seguinte forma, a saber:
 - a) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100%) no momento de submissão do pedido.
 - b) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento comunicação prévia com prazo é efetuado de forma repartida, em que:
 - i. No momento de submissão do pedido é pago 40% do total da taxa;
 - ii. Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, é pago o diferencial do total da taxa, ou seja, 60%.
 - c) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento licenciamento é efetuado na sua totalidade (100%) após a notificação do deferimento do pedido.
 - d) Para efeitos de cálculo das taxas do Capítulo XV da Tabela de Taxas do Município de Mourão, considera-se a tabela em vigor à data da submissão do pedido.
 - e) Em caso de desistência do pedido previsto na alínea b) e caso tenha existido já o pagamento previsto na subalínea i) dessa mesma alínea, não existirá lugar à restituição dessa parcela na medida em que se destina a compensar o Município pela apreciação do pedido.
 - f) Nos casos em que venha a existir reformulação do pedido relativo ao Capítulo XV da Tabela de Taxas do Município de Mourão, alterando os fatores de dimensão ou tempo, resultando da mesma uma alteração da taxa final a pagar, o acerto respetivo será efetuado no âmbito do pagamento do diferencial do total da taxa, ou seja, no momento referido na subalínea ii) da alínea b) deste mesmo número.»

Artigo 19.º
Do pagamento

- 1 - As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.
- 2 - As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
- 3 - As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

Artigo 20.º
Pagamento em Prestações

- 1 - Compete ao Presidente da Câmara autorizar o pagamento em prestações nos termos da lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo tributário e desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

- 2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 - No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais, contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- 4 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
- 5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
- 6 - A autorização do pagamento fracionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e autorização de loteamentos, de obras de urbanização e de edificação está condicionada à prestação de caução de acordo com a legislação em vigor.
- 7 - Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fracionado até ao máximo de 12 vezes.

Artigo 21.º

Regras de Contagem

- 1 - Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.
- 2 - O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 22.º

Regra Geral

- 1 - O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.
- 2 - Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.
- 3 - Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 23.º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 24.º

Reclamação e impugnação judicial

Da liquidação das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 25.º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

As taxas liquidadas e não cobradas serão debitadas ao tesoureiro, para efeito de cobrança coerciva, no próprio dia da liquidação, ou existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

Artigo 26.º

Transformação em receita virtual

- 1 - Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas no presente Regulamento, cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro.
- 2 - Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.
- 3 - Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturado com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total da cobrança em cada dia.

Artigo 27.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 28.º**Prescrição**

- 1 - As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da atuação.

Artigo 29.º**Publicidade dos períodos para renovação de licença**

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, publicitar nos termos legais, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou pelo respetivo Regulamento, for estabelecido outro prazo para a respetiva renovação.

Artigo 30.º**Contraordenações**

1 - Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal.
- b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.
- c) Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas coletivas.

CAPÍTULO VI**Disposições finais****Artigo 31.º****Publicidade**

1 - O presente Regulamento foi publicitado nos termos legais, sendo previamente objeto de período de discussão pública.

2 - Para efeitos de consulta, o presente regulamento encontra-se disponível na página eletrónica do município, cujo endereço é www.cm-mourao.pt e, a pedido dos interessados, pode ser consultado junto dos serviços.

Artigo 32.º**Disposição revogatória**

Ficam revogados, o anterior Regulamento de taxas e demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 33.º**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte, após a sua publicação nos termos legais."

Após demorada discussão e análise do projeto de alteração do regulamento acabado de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, a senhora Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de alteração de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

DELIBERAÇÃO DE 19 DE JANEIRO DE 2015

11. APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE TAXAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO



Pela senhora Presidente foi apresentado o processo respeitante ao projeto de alteração do regulamento mencionado em epígrafe, aprovado por deliberação de 2014/11/04, donde consta a Informação da Subunidade de Administração Geral, Arquivo e Atendimento ao Cidadão n.º 6/2015, de 2015/01/14, que a seguir se transcreve:

"Assunto: PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE TAXAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

A Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 2014/11/04 deliberou aprovar o projeto de alteração ao regulamento em epígrafe e submeter o mesmo à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 6/96, de 31 de janeiro e 18/2008, de 29 de janeiro.

Na sequência da referida deliberação foi publicado o Edital n.º 66/2014, de 11 de novembro, e outros de igual teor que foram afixados nos lugares públicos deste município e no sítio da Internet, convidando todos os interessados a consultar o projeto de alteração ao regulamento, acima mencionado, e apresentar reclamações, observações ou sugestões, durante o período de 30 dias úteis, contados da data da sua publicação.

Decorrido o prazo de discussão pública do referido projeto de regulamento, verifica-se que não foram apresentadas quaisquer reclamações, observações ou sugestões, pelo que está o mesmo em condições de ser aprovado pelos Órgãos Executivo e Deliberativo.

À consideração superior.

O Assistente Técnico,

Joaquim Manuel Caeiro dos Santos Martins"

Após análise do processo, o Executivo deliberou:

- **Aprovar a Alteração ao Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão, e apresentar o mesmo, sob a forma de proposta, à Assembleia Municipal para que esta o aprove.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e portanto espera-se que a mesma mereça aprovação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 10 de fevereiro de 2015

A Presidente da Câmara Municipal,



Dr.ª MARIA CLARA PIMENTA PINTO MARTINS SAFARA

--- Seguidamente **o Senhor Presidente da Mesa** abriu o período de inscrição para uso da palavra, não tendo sido registado qualquer pedido de intervenção. -----

--- Não havendo objeções ou pedidos de esclarecimento **o Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Municipal** colocou a referida proposta à votação, a qual mereceu total aprovação, **por maioria**, com dez votos a favor e oito abstenções dos Senhores Presidente e Primeiro e Segundo Secretários da Mesa, e dos Senhores Deputados Municipais Dr. Henrique Oliveira, Dr.ª Sara Correia, Dr. Rui Passinhas, Ricardo Antunes e Ricardo Cartaxo, e **em minuta**. -----

j) - APRECIACÃO E VOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO À TABELA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS, ANEXO I AO REGULAMENTO DE TAXAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

--- Sobre o assunto em epígrafe **o Senhor Presidente da Mesa** dispensou a leitura da proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, do seguinte teor: -----

“Em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o quadro de competências de apreciação e fiscalização, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, “Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município”.

Tendo em vista o cumprimento do preceito legal acima citado, conjugado com as deliberações tomadas por este Executivo, nas suas reuniões ordinárias, de 4 de novembro de 2014 e de 19 de janeiro de 2015, cujos teores seguidamente se transcrevem, apresenta-se à Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da referida Lei n.º 75/2013, a proposta de Alteração à Tabela de Taxas Administrativas, Anexo I ao Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão:

DELIBERAÇÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

12. TABELA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS, ANEXO I AO REGULAMENTO DE TAXAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pela senhora Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

“ÍNDICE

<u>CAPÍTULO I</u>	131
<u>Capítulo I - Serviços Administrativos</u>	131

<u>Artigo 21.º</u>	131
<u>Capítulo III - Licenciamentos Diversos</u>	131
<u>Artigo 1.º</u>	131
<u>Artigo 8.º</u>	131
<u>Capítulo VI - Atividades Económicas</u>	132
<u>Artigo 1.º</u>	132
<u>Artigo 6.º</u>	132
<u>Artigo 7.º</u>	132
<u>CAPITULO XV - Ocupação do Espaço Público</u>	132
<u>Artigo 1.º</u>	132
<u>Capítulo XVI</u>	134
<u>Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias</u>	134
<u>Artigo 1.º</u>	134
<u>Forma de cálculo da taxa</u>	134
<u>Capítulo XVII - Estabelecimentos de Alojamento Local</u>	135
<u>Artigo 1.º</u>	135
<u>Capítulo XVIII - Instalação e Modificação de Estabelecimentos abrangidos pelo Licenciamento</u>	
<u>Zero</u>	135
<u>Artigo 1.º</u>	135
<u>Capítulo XIX</u>	136
<u>- Regime da prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário</u>	136
<u>Artigo 1.º</u>	136
Anexo I ao Regulamento de Taxas do Município de Mourão – Tabela de Taxas Administrativas	

CAPÍTULO I

Capítulo I - Serviços Administrativos

Artigo 21.º

Alargamento de horário de funcionamento de estabelecimento comercial e de prestação de serviços
50,00 €

Capítulo III - Licenciamentos Diversos

Artigo 1.º

1. Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

a) (...)

(...)

Capítulo V - Mercados, Feiras e Venda Ambulante

Artigo 8.º

1. Espaço de venda em feira:

1.1 Por m2 e por dia

0,20 €

2. Autorização de realização de feiras por entidades privadas

47,50 €

Observações:

1. A cobrança da taxa do número anterior é efetuada de forma repartida, a saber:
- 1.1. No momento de submissão do pedido é pago 40% do total da taxa;
- 1.1.1 Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, deve proceder ao pagamento do diferencial do total da taxa, ou seja, 60%.

Capítulo VI - Atividades Económicas**Artigo 1.º**

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:

- a) (...) (...) JES
- d) Averbamento por alteração de propriedade da máquina (...) P

Artigo 6.º

Guarda Noturno - emissão de licença e cartão identificativo **75,00 €**

Artigo 7.º

Realização de Fogueiras tradicionais (santos populares e de natal) - emissão de licença **27,50 €**

CAPITULO XV - Ocupação do Espaço Público**Artigo 1.º**

Forma de cálculo da taxa

1. A Forma de Cobrança da Taxa de Ocupação do Espaço Público resulta dos produtos entre a Taxa Base, a Dimensão ocupada pelo Tempo, acrescida da Taxa Fixa:

$$TF = T(f) + [T(b) * F(d) * F(t)]$$

TF - Taxa Final a Pagar

T(f) - Taxa Fixa

T(b) - Taxa Base

F(d) - Fator Dimensão

F(t) - Fator Tempo

2.

- | | | |
|---|----------------|---------------|
| 2.1 Taxa Fixa | 40,00 € | |
| 2.2 Taxa Base | | |
| 2.2.1 Alpendres fixos ou articulados, Toldo e Sanefa | | 3,62 € |
| 2.2.2 Esplanada aberta | 0,90 € | |
| 2.2.3 Estrado | 0,90 € | |
| 2.2.4 Guarda Ventos | 0,90 € | |
| 2.2.5 Vitrina e expositor | 1,09 € | |
| 2.2.6 Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | | 0,90 € |
| 2.2.7 Arcas e máquinas de gelados | 1,09 € | |
| 2.2.8 Brinquedos mecânicos e equipamentos similares | | 0,18 € |
| 2.2.9 Floreira | 0,90 € | |
| 2.2.10 Contentor de resíduos | 0,90 € | |
| 2.2.11 Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública | 0,90 € | |
| 2.2.12 Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes | | 0,90 € |
| 2.2.13 Quiosque, pavilhões e similares | 2,90 € | |

2.2.14	Circos ou semelhantes	0,10 €
2.2.15	Esplanada fechada	1,21 €
2.2.16	Outras ocupações do espaço público	1,81 €
2.3	Fator dimensão - A ocupação do espaço público pode ser cobrada tendo em conta os metros lineares ocupados (l), os metros quadrados de ocupação em termos de áreas (l*l) ou em metros cúbicos quando temos em conta volumes (l*c*a), assim:	
2.3.1	Alpendres fixos ou articulados, Toldo e Sanefa	m2
2.3.2	Esplanada aberta	m2
2.3.3	Estrado	m2
2.3.4	Guarda Ventos	ml
2.3.5	Vitrina e expositor	unidade
2.3.6	Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial)	m2
2.3.7	Arcas e máquinas de gelados	unidade
2.3.8	Brinquedos mecânicos e equipamentos similares	unidade
2.3.9	Floreira	m2
2.3.10	Contentor de resíduos	m2
2.3.11	Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública	ml
2.3.12	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes	ml
2.3.13	Quiosque, pavilhões e similares	m2
2.3.14	Circos ou semelhantes	m2
2.3.15	Esplanada fechada	m2
2.3.16	Outras ocupações do espaço público	m2
2.4	Fator tempo	
2.4.1	Alpendres fixos ou articulados, Toldo e Sanefa	ano/fração
2.4.2	Esplanada aberta	mês/fração
2.4.3	Estrado	mês/fração
2.4.4	Guarda Ventos	mês/fração
2.4.5	Vitrina e expositor	ano/fração
2.4.6	Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial)	mês/fração
2.4.7	Arcas e máquinas de gelados	mês/fração
2.4.8	Brinquedos mecânicos e equipamentos similares	mês/fração
2.4.9	Floreira	mês/fração
2.4.10	Contentor de resíduos	mês/fração
2.4.11	Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública	ano/fração
2.4.12	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes	ano/fração
2.4.13	Quiosque, pavilhões e similares	mês/fração
2.4.14	Circos ou semelhantes	dia/fração
2.4.15	Esplanada fechada	mês/fração
2.4.16	Outras ocupações do espaço público	mês/fração

Observações:

1. A cobrança das taxas dos números anteriores é efetuada da seguinte forma, a saber:
 - 1.1 O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100%) no momento de submissão do pedido.
 - 1.2 O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de comunicação prévia com prazo é efetuado de forma repartida, em que:
 - 1.2.1 No momento de submissão do pedido é pago 40% do total da taxa;
 - 1.2.2 Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, deve proceder ao pagamento do diferencial do total da taxa, ou seja, 60%.
 - 1.3 O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de licenciamento é efetuado na sua totalidade (100%) após a comunicação de deferimento do pedido.



Capítulo XVI
Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias
Artigo 1.º
Forma de cálculo da taxa

1. A Forma de Cobrança da Taxa de Publicidade resulta dos produtos entre a taxa base, a Dimensão ocupada e pelo tempo:

$$TF = T(f) + [T(b) * F(d) * F(t)]$$

TF - Taxa Final a Pagar

T(f) - Taxa Fixa

T(b) - Taxa Base

F(d) - Fator Dimensão

F(t) - Fator Tempo

2.

2.1 Taxa Fixa **40,00 €**

2.2 Taxa Base

2.2.1 Suporte publicitário (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) **0,90 €**

2.2.2 Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário **25,35 €**

2.2.3 Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária **72,44 €**

2.2.4 Distribuição de panfletos, produtos e outras ações promocionais de natureza publicitária **3,65 €**

2.2.5 Fitas anunciadoras, bandeiras, faixas, pendões e semelhantes (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) **0,45 €**

2.2.6 Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) **27,15 €**

2.2.7 Cartazes e telas, a afixar em tapumes, andaimes, muros, paredes, e locais semelhantes, onde tal não seja proibido (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) **0,45 €**

2.2.8 Letras soltas ou símbolos (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) **0,90 €**

2.2.9 Chapas, placas, tabuletas e semelhantes (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) **27,16 €**

2.2.10 Publicidade sonora **1,10 €**

2.2.11 Outra publicidade, não incluída nos números anteriores **3,65 €**

2.3 Fator dimensão

2.3.1 Suporte publicitário (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) **m2**

2.3.2 Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário **unidade**

2.3.3 Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária **unidade**

2.3.4 Distribuição de panfletos, produtos e outras ações promocionais de natureza publicitária **-**

2.3.5 Fitas anunciadoras, bandeiras, faixas, pendões e semelhantes (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) **unidade**

2.3.6 Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial)



semelhantes, onde tal não seja proibido (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) **m2**

2.3.8 Letras soltas ou símbolos (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) **m2**

2.3.9 Chapas, placas, tabuletas e semelhantes (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) **m2**

2.3.10 Publicidade sonora-

2.3.11 Outra publicidade, não incluída nos números anteriores **m2**

2.4 Fator tempo

2.4.1 Suporte publicitário (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) **mês/fração**

2.4.2 Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário **ano/fração**

2.4.3 Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária **ano/fração**

2.4.4 Distribuição de panfletos, produtos e outras ações promocionais de natureza publicitária **dia/fração**

2.4.5 Fitas anunciadoras, bandeiras, faixas, pendões e semelhantes de natureza comercial **mês/fração**

2.4.6 Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias: **ano/fração**

2.4.7 Cartazes e telas, a afixar em tapumes, andaimes, muros, paredes, e locais semelhantes, onde tal não seja proibido (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) **mês/fração**

2.4.8 Letras soltas ou símbolos (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) **ano/fração**

2.4.9 Chapas, placas, tabuletas e semelhantes (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) **ano/fração**

2.4.10 Publicidade sonora **dia/fração**

2.4.11 Outra publicidade, não incluída nos números anteriores **mês/fração**

Observações:

1. A cobrança das taxas dos números anteriores é efetuada da seguinte forma, a saber:

1.1 O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de licenciamento é efetuado na sua totalidade (100%) após a comunicação de deferimento do pedido.

Capítulo XVII - Estabelecimentos de Alojamento Local

Artigo 1.º

1. Placa identificativa de estabelecimento de Alojamento Local **49,00 €**

Capítulo XVIII - Instalação e Modificação de Estabelecimentos abrangidos pelo Licenciamento Zero

Artigo 1.º

1. Estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem - instalação e modificação (mera comunicação prévia) **35,00 €**

2. Estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem - instalação e modificação - com dispensa de requisitos (Comunicação Prévia com Prazo) **45,00€**

**Observações:**

1. A cobrança das taxas dos números anteriores é efetuada da seguinte forma, a saber:
 - 1.1 O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100%) no momento de submissão do pedido.
 - 1.2 O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de comunicação prévia com prazo é efetuado de forma repartida, em que:
 - 1.2.1 No momento de submissão do pedido é pago 40% do total da taxa;
 - 1.2.2 Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, deve proceder ao pagamento do diferencial do total da taxa, ou seja, 60%.

Capítulo XIX**- Regime da prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário****Artigo 1.º**

1. Prestação de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário – instalação (Comunicação Prévia com Prazo) **20,00 €**

Observações:

1. A cobrança da taxa do número anterior é efetuada da seguinte forma, a saber:
 - 1.1. O pagamento da taxa no âmbito do procedimento comunicação prévia com prazo é efetuado de forma repartida, em que:
 - 1.1.1 No momento de submissão do pedido é pago 40% do total da taxa;
 - 1.1.2 Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, deve proceder ao pagamento do diferencial do total da taxa, ou seja, 60%.

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, a senhora Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

DELIBERAÇÃO DE 19 DE JANEIRO DE 2015**12. APRECIACÃO E VOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO À TABELA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS, ANEXO I AO REGULAMENTO DE TAXAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO**

Pela senhora Presidente foi apresentado o processo respeitante à alteração à tabela de taxas Administrativas mencionada em epígrafe, aprovada por deliberação de 2014/11/04, donde consta a Informação da Subunidade de Administração Geral, Arquivo e Atendimento ao Cidadão n.º 7/2015, de 2015/01/14, que a seguir se transcreve:

"Assunto: ALTERAÇÃO À TABELA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS, ANEXO I AO



REGULAMENTO DE TAXAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

A Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 2014/11/04 deliberou aprovar a alteração à tabela em epígrafe e submeter a mesma à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 6/96, de 31 de janeiro e 18/2008, de 29 de janeiro.

Na sequência da referida deliberação foi publicado o Edital n.º 67/2014, de 11 de novembro, e outros de igual teor que foram afixados nos lugares públicos deste município e no sítio da Internet, convidando todos os interessados a consultar a alteração à tabela, acima mencionada, e apresentar reclamações, observações ou sugestões, durante o período de 30 dias úteis, contados da data da sua publicação.

Decorrido o prazo de discussão pública da referida alteração à tabela, verifica-se que não foram apresentadas quaisquer reclamações, observações ou sugestões, pelo que está a mesma em condições de ser aprovada pelos Órgãos Executivo e Deliberativo.

À consideração superior.

O Assistente Técnico,

Joaquim Manuel Caeiro dos Santos Martins"

Após análise do processo, o Executivo deliberou:

- **Aprovar o Alteração à Tabela de Taxas Administrativas, Anexo I ao Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão, e apresentar a mesma, sob a forma de proposta, à Assembleia Municipal para que esta a aprove.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e portanto espera-se que a mesma mereça aprovação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 10 de fevereiro de 2015

A Presidente da Câmara Municipal,

Dr.ª MARIA CLARA PIMENTA PINTO MARTINS SAFARA"

--- Seguidamente o **Senhor Presidente da Mesa** abriu o período de inscrição para uso da palavra, não tendo sido registado qualquer pedido de intervenção. -----

--- Não havendo objeções ou pedidos de esclarecimento o **Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Municipal** colocou a referida proposta à votação, a qual mereceu total



aprovação, **por maioria**, com dez votos a favor e oito abstenções dos Senhores Presidente e Primeiro e Segundo Secretários da Mesa, e dos Senhores Deputados Municipais Dr. Henrique Oliveira, Dr.^a Sara Correia, Dr. Rui Passinhas, Ricardo Antunes e Ricardo Cartaxo, e **em minuta**. -----

k) – APRECIACÃO E VOTAÇÃO DO ACORDO DE TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÓNIO, DIREITOS E OBRIGAÇÕES, DO INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP (IGFSS) PARA O MUNICÍPIO DE MOURÃO – BAIRRO 1.º DE MAIO.

--- Sobre o assunto em epígrafe o Senhor Presidente da Mesa dispensou a leitura do pedido de autorização da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, o qual dada a sua extensão fica arquivado em pasta anexa (documento número três), ficando a fazer parte integrante desta ata. -----

--- Dada a palavra **à Senhora Presidente da Câmara Municipal** esta esclareceu que este processo começou quando estava a fazer atendimento e algumas residentes naquele bairro lhe manifestaram a sua preocupação pelo facto de receberem visitas de técnicos da segurança social para saberem quem habitava as casas. Esses técnicos davam indicações de que nunca teriam as casas em seu nome porque a segurança social não as podia alienar, e então nunca haveria a hipótese das mesmas serem um bem próprio de cada família, ao contrário do que seria as suas expectativas, sendo que muitas pessoas fizeram grandes benfeitorias nos imóveis. Perante esta preocupação enviou um ofício para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social a pedir uma reunião, pedido este aceite, em cuja reunião participaram também as pessoas que se tinham manifestado. Da reunião resultaram boas perspectivas e aquele Instituto apresentou logo um protocolo idêntico ao celebrado com o Município de Sintra para resolução de uma situação também idêntica. Assim, em resultado de contactos entre a jurista deste Município e do gabinete jurídico daquele Instituto resultou a presente proposta de transferência daquele património. -----

--- **O Senhor Presidente da Mesa** nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º do Regimento colocou à votação o prolongamento, por mais 60 minutos, no limite, da sessão, tendo tal proposta merecido total aprovação, **por unanimidade**. -----

--- Seguidamente **o Senhor Presidente da Mesa** abriu o período de inscrição para uso da palavra, tendo-se inscrito e intervindo: -----

--- **O Senhor Deputado Municipal Ricardo Cartaxo** para referir que desconhecia a situação administrativa em que o bairro se encontra e que se congratula com o facto do mesmo ser agora transferido para o Município, sem custos. Já tendo havido benfeitorias e sendo um bairro à entrada de Mourão sugere que se embeleze o bairro mas que não se autorizem mais mamarrachos como alguns que já lá estão construídos. Na altura a

construção do bairro era uma questão social pois as pessoas não tinham casas, mas agora trata-se de um futuro e então há que ter bastante cuidado com as construções que lá irão ser feitas e até obrigar à demolição dos tais mamarrachos. -----

--- **A Senhora Deputada Municipal Dr.^a Florbela Fernandes** para referir, na sequência do exposto pelo Senhor Ricardo Cartaxo, que a cedência é gratuita e é bem-vinda, mas é pertinente que se avalie muito bem a questão urbanística. A gestão do bairro é também uma questão complicada, que exige certas regras e decisões muito bem pensadas, nomeadamente sobre o que são rendas e o que é alienado, ou sobre o que é obra e melhoramento, não se pensando em demolir mas não deixar mais fazer os tais mamarrachos. Há que verificar muito bem o que é um melhoramento ou uma qualquer construção sem cobertura legal. -----

--- **O Senhor Presidente da Mesa enquanto Deputado Municipal**, ausentando-se da mesa, referiu que não pondo em causa esta transferência, mas conhecendo razoavelmente bem o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, sabe que este anda a querer desfazer-se destas situações complicadas. Olhando para as cláusulas não sabe se a Câmara para resolver a questão de algumas pessoas não criou problemas enormes para mais tarde. O Município não poderá alterar o fim a que se destina o imóvel, que é para habitação social. Diz o acordo que o Município fica com o direito de receber as rendas em dívidas, a receber o pagamento de indemnizações por arrendamentos ilegais e só pode alienar os fogos de habitação social aos respetivos arrendatários nos termos e condições que a lei define. Olhando para a lista verifica-se que há seis fogos ocupados sem arrendamento e este ónus vai cair sobre a Câmara Municipal. A Câmara vai despejar estas pessoas? Vai fazer contratos e exigir-lhes rendas atualizadas? Assim alertou se tudo isto não será um presente envenenado, pois como a Dr.^a Florbela disse há pessoas que fizeram benfeitorias que seriam necessárias e há quem fez mamarrachos, que podem ter um preço superior ao estipulado no acordo. Obviamente que na altura da reunião o Instituto já tinha o acordo elaborado pois pretende desfazer-se daquelas situações complicadas e embaraçosas. Fica o alerta, terminou dizendo o Senhor Deputado Municipal. -----

--- Não havendo mais objeções ou pedidos de esclarecimento a **Senhora Presidente da Mesa da Assembleia Municipal em exercício** colocou a referida proposta à votação, a qual mereceu total aprovação, **por maioria**, com dez votos a favor e oito abstenções da Senhora Presidente em exercício, do Segundo Secretário da Mesa, e dos Deputados Municipais Dr. José Francisco Ramalho, Dr. Henrique Oliveira, Dr. José Pedro dos Reis, Dr.^a Sara Correia, Dr. Rui Passinhas e Ricardo Antunes, e **em minuta**. -----

--- **O Senhor Deputado Municipal Dr. Henrique Oliveira** declarou que se absteve por entender a posição da Senhora Presidente perante a aflição de alguns munícipes em querer resolver a situação, de viver uma vida inteira numa casa sem ser dela e sem perspectivas de

um dia ser o vir a ser. Mas está-se a ver também que a Senhora Presidente ao resolver algumas situações pode ter arranjado uma carga de trabalhos para o município. Os coeficientes de atualização das rendas nos próximos cinco anos não são pera doce. Quem construiu os mamarrachos para os demolir pede uma indemnização e o Município tem como se costuma dizer que "*chegar-se à frente*". Há também o problema dos despejos porque não pagam renda. Até julgava que os arrendatários estivessem no regime de renda resolúvel mas também não é o caso. Por ficar perplexo e não saber se haverá alguma hipótese de se poder embelezar o bairro dadas as ruas serem demasiado estreitas e não saber os concretos efeitos deste processo, daí a razão da sua abstenção, pese embora reconheça que a Senhora Presidente teve boa vontade mas se calhar foi demasiado ingénua ao aceitar esta situação tal como está escrito no contrato. -----

--- **O Senhor Deputado Municipal Ricardo Cartaxo** esclareceu que não foi bem entendido o termo "mamarracho" que utilizou, pois não se quis referir a por exemplo uma cozinha que dá melhores condições ao imóvel ou a obras que mantiveram a sua estrutura, mas sim a construções simples e fáceis de tirar dali para fora, sem qualquer indemnização, como é o caso de galinheiros, cozinhas com chapas de lusalite e de lata. -----

--- **A Senhora Deputada Municipal Dr.ª Florbela Fernandes** declarou que o partido socialista votou a favor apesar de considerar todas as intervenções sobre este ponto pertinentes e todas válidas para ajudar a Câmara neste desafio, mas o partido socialista entende que os Municípios estão sempre melhor preparados, até devido à proximidade com as populações, para resolver estes problemas. Que isto é um desafio para o Município, quer a nível urbanístico, quer social e financeiro é um facto, e quando diz financeiro tem a ver com o vender património ou atualizar rendas. No entanto informa o Município que existem bons exemplos no país que receberam património, na altura do IGAPHE, e as características dos bairros eram idênticas às aqui descritas, como foram os casos da Bragahabita e da Habévora. A questão urbanística deve efetivamente ser muito bem ponderada e os seus habitantes coresponsabilizados por isso e de facto uma coisa são benfeitorias e outra são coisas supérfluas e que com diálogo se pode ultrapassar. Irá haver certamente momentos positivos e outros mais aborrecidos. Pode também ser uma oportunidade porque poderá haver no novo quadro comunitário algum apoio na área da reabilitação urbana. -----

--- Esgotados os pontos da "Ordem do Dia", nos termos das disposições conjugadas dos nºs 3 e 4 do artigo 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, nºs 3 e 4 do artigo 27º do Código do Procedimento Administrativo e nº 3 do artigo 87º do Regimento em vigor da Assembleia Municipal de Mourão, **o Senhor Presidente da Mesa**, Dr. José Francisco Rocha Ramalho, propôs ao Plenário que este deliberasse no sentido da ata da sessão da Assembleia Municipal fosse aprovada em minuta, para surtir efeitos executórios imediatos. -

--- Sujeita à votação foi a referida **proposta aprovada por unanimidade**. -----



Ato contínuo, o **Senhor Presidente da Mesa**, nos termos da alínea a) do artigo 38.º do Regimento em vigor da Assembleia Municipal de Mourão, **suspendeu os trabalhos por 30 (trinta) minutos** para que a ata fosse elaborada e sujeita a DELIBERAÇÃO do Plenário. ----

--- Recomeçando os trabalhos o **Senhor Presidente da Mesa determinou que fosse lida a minuta da ata, colocando-a de seguida à votação, a qual mereceu total aprovação, por unanimidade.** -----

--- Finalmente, o **Senhor Presidente da Mesa da Assembleia** informou que não houve recursos para o Plenário, requerimentos dirigidos à Mesa ou votos de vencido invocados enquanto tais. -----

Esgotados os pontos da ordem de trabalhos, aprovada a "Ata em Minuta", e, por nada mais haver a tratar, o **Senhor Presidente da Mesa da Assembleia** declarou encerrada esta sessão, eram 00,45 horas, tendo, igualmente, desejado "Boa Noite" a todos, e agradecido a sua presença e participação.-----

--- Para constar se lavrou a presente ata que foi aprovada, por maioria, na sessão de 24 de abril de 2015, e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da Mesa e por mim, Vítor Manuel Leal Vidigal, secretário, que a redigi e subscrevo. ----

O Presidente da Mesa da Assembleia,

O Coordenador técnico,